

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

DANIEL PULCHERIO FENSTERSEIFER

**JUSTIÇA TERAPÊUTICA E *DRUG TREATMENT COURTS*:
PERSPECTIVAS DE UMA CONTEXTUALIZAÇÃO
DO SISTEMA CANADENSE AO BRASILEIRO SOB
ALGUNS ASPECTOS FUNCIONAIS E CRIMINOLÓGICOS**

Porto Alegre

2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

DANIEL PULCHERIO FENSTERSEIFER

**JUSTIÇA TERAPÊUTICA E *DRUG TREATMENT COURTS*: PERSPECTIVAS DE UMA
CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA CANADENSE AO BRASILEIRO SOB ALGUNS
ASPECTOS FUNCIONAIS E CRIMINOLÓGICOS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção de grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Júnior

Porto Alegre

2009

DANIEL PULCHERIO FENSTERSEIFER

**JUSTIÇA TERAPÊUTICA E *DRUG TREATMENT COURTS*: PERSPECTIVAS DE UMA
CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA CANADENSE AO BRASILEIRO SOB ALGUNS
ASPECTOS FUNCIONAIS E CRIMINOLÓGICOS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção de grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 14 de dezembro de 2009.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Júnior – PUCRS

Profª. Dra. Margareth da Silva Oliveira - PUCRS

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra - PUCRS

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, e não poderia ser diferente, agradeço a meu professor orientador, Doutor Ney Fayet de Souza Júnior, que ao longo destes dois anos de mestrado me prestou apoio incondicional para dar continuidade à minha pesquisa, motivando-me e mantendo-me no curso correto.

Agradeço à minha mãe e ao meu pai por financiarem e me prestarem toda a ajuda que foi necessária, principalmente a emocional, para que eu pudesse concluir mais esta etapa do longo caminho acadêmico que pretendo trilhar.

Com a mesma intensidade, destaco a importância do suporte que me foi oferecido pela Associação Nacional de Justiça Terapêutica, por meio do Doutor Ricardo de Oliveira Silva e da Doutora Carmen Có Freitas, que há muito vêm abrindo portas para que eu obtenha sucesso em minhas empreitadas.

Agradeço, também, às equipes da *Drug Treatment Court* de Toronto e do CAMH; faço isso na pessoa do Doutor Paul Bentley, pois me proporcionaram uma das experiências mais ricas e entusiasmantes da minha vida, sem a qual a presente pesquisa não se tornaria realidade.

Agradeço aos meus amigos, colegas e professores, que ao longo do curso, além de terem suportado (pelo menos alguns) o meu temperamento de qualidade questionável, contribuíram para o meu processo de amadurecimento intelectual compartilhando reflexões, ideias e críticas, as quais carregarei com afeto para o resto da vida.

Agradeço também ao “Índio”, meu *coach*, pelas lições de tênis que me ajudam a ser mais paciente fora das quadras e ao Doutor Ricardo Heberle, meu psiquiatra, que faz um ótimo trabalho impedindo que eu enlouqueça.

RESUMO

A presente pesquisa consiste em possibilitar a ampliação da discussão acerca da implantação de forma padronizada do programa de Justiça Terapêutica no Brasil, seguindo as orientações do modelo e da experiência da *Drug Treatment Court* de Toronto, Canadá. Para tanto, foram realizadas diversas observações nos procedimentos adotados tanto na cidade de Toronto como em Porto Alegre, para que, a partir de alguns elementos já existentes no sistema legislativo pátrio, pudesse ser verificada a operacionalidade do oferecimento judicial de um programa de tratamento à dependência química aos acusados de terem praticado infrações associadas ao consumo de droga. As observações foram presenciais na *Drug Treatment Court* de Toronto, no Centre for Addiction and Mental Health e nas Varas judiciais de Porto Alegre, possibilitando visualizar diversas características e oportunidades para que seja desenvolvida a prática terapêutica. Entretanto, além da necessidade de compatibilidade entre as premissas das *Drug Treatment Courts* com as leis brasileiras, atenta-se para as questões de cunho criminológico que orbitam o tema. Sob esse aspecto, busca-se estudar os possíveis efeitos e consequências que a implantação do programa pode trazer para os envolvidos, possibilitando uma avaliação sobre os pontos positivos e negativos que podem ser atribuídos ao programa na hora de decidir pela incrementação, ou não, das práticas da Justiça Terapêutica no Brasil.

Palavras-Chave:

Violência. Drogas. Crime. Justiça Terapêutica. *Drug Treatment Court*. Tratamento.

ABSTRACT

The present research aims to broaden discussions about the standardized implementation of Therapeutic Justice model in Brazil following the experience and guidelines given by the Drug Treatment Court in Toronto, Canada. For doing so, several observations were taken of the proceedings adopted both in Toronto and Porto Alegre, Brazil. The observations were an attempt to verify the operability in offering a judicial program for the treatment of chemical dependency to those defendants accused of having committed offenses related to drug use, making use of some procedures that already exist in Brazilian Legal System. The observations were taken in Canada, at the Drug Treatment Court and at the Centre for Addiction and Mental Health in Toronto, and in Brazil, at the judicial districts of Porto Alegre. These observations allowed an overview of several characteristics and opportunities for developing therapeutic practices. However, besides the necessity in creating the compatibility between the guidelines of Drug Treatment Courts and Brazilian law, attention must be paid regarding criminal aspects in the area. In this respect, the possible effects and consequences the program implementation could bring for the involved are studied, in order to make it possible to evaluate the pros and cons that could be attributed to the program when making the decision of applying or not applying practices of therapeutic justice in Brazil.

Keywords:

Violence. Drugs. Crime. Therapeutic Justice. Drug Treatment Court. Treatment.

LISTA DE ABREVIATURAS

AA – Alcoólicos Anônimos
ANJT – Associação Nacional de Justiça Terapêutica
CAMH – Centre for Addiction and Mental Health
CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial
CIARB – Centro Integrado de Apoio da Rede Biopsicossocial
CSO – Community Serve Houers
DTC – Drug Treatment Court
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
IADTC – International Association of Drug Treatment Courts
IPF – Instituto Psiquiátrico Forense
JECrim – Juizado Especial Criminal
MP – Ministério Público
MPO – Menor potencial ofensivo
NA – Narcóticos Anônimos
NADTC – National Association of Drug Treatment Courts
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PAM3 – Posto de Atendimento Médico 3
SUS – Sistema Único de Saúde
VEPMA – Vara de Execução das Penas Alternativas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O IDEALISMO DA IMPLANTAÇÃO DE UMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO BRASIL	13
2.1	CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A JUSTIÇA TERAPÊUTICA	13
2.1.1	Aportes iniciais sobre o Programa de Justiça Terapêutica	13
2.1.2	Possíveis resultados e consequências da adoção do programa	16
2.1.3	Fundamentos de ordem constitucional do oferecimento da Justiça Terapêutica	20
2.1.4	Caminhos do programa: o cumprimento e o descumprimento	21
2.1.5	Adequação da conduta praticada às possibilidades de oferecimento da Justiça Terapêutica	22
2.1.6	Imputabilidade penal no âmbito da Justiça Terapêutica	23
2.1.7	Considerações sobre os tratamentos oferecidos para os participantes da Justiça Terapêutica	24
2.2	CAMINHOS DA LEI: HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA	25
2.2.1	Pré-transação penal ou acordo extralegal	26
2.2.2	Transação penal	27
2.2.3	Suspensão condicional do processo	30
2.2.4	Suspensão condicional da pena	32
2.2.5	Medidas socioeducativas	34
2.2.6	Limitação de fim de semana	35
2.2.7	Livramento condicional	37
2.2.8	Lei Maria da Pena, nº 11.340/2006	38
2.2.9	Nova Lei de Drogas, nº 11.343/2006	39
2.3	A PLURALIDADE DOS CAMPOS DO SABER E A JUSTIÇA TERAPÊUTICA	40
3	MODELOS DE ABORDAGEM À CRIMINALIDADE ASSOCIADA AO CONSUMO DE DROGAS	44
3.1	A <i>DRUG TREATMENT COURT</i> DE TORONTO	44
3.1.1	Considerações preliminares	44

3.1.2	O ingresso do sujeito no programa.....	49
3.1.3	Procedimento e audiência	52
3.1.4	As punições e as recompensas: instrumentos de motivação	53
3.1.5	Dados sociodemográficos dos participantes da <i>Drug Treatment Court</i> de Toronto.....	55
3.1.6	Resultados da implantação do programa de <i>Drug Treatment Courts</i> em Toronto	56
3.1.7	Considerações acerca do o tratamento disponibilizado	57
3.2	A JUSTIÇA TERAPÊUTICA NAS VARAS JUDICIAIS DE PORTO ALEGRE	59
3.2.1	Considerações preliminares	60
3.2.2	Os Juizados Especiais Criminais	62
3.2.3	O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	66
3.2.4	A Vara de Execuções de Penas Alternativas	67
4	ASPECTOS DOGMÁTICOS E CRIMINOLÓGICOS SOBRE O EMPREGO DOS ELEMENTOS DAS <i>DRUG TREATMENT COURTS</i> NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	69
4.1	ASPECTOS DOGMÁTICOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA	69
4.1.1	Os dez componentes-chave para o reconhecimento de uma <i>Drug Treatment Court</i>	69
4.1.2	A condição estrutural dos Juizados Especiais Criminais e o exercício da Justiça Terapêutica	73
4.2	ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA	79
4.2.1	<i>Therapeutic Jurisprudence</i> : o referencial teórico da Justiça Terapêutica	86
4.2.2	Pensamentos abolicionistas: adversidades e possibilidades	88
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
	REFERÊNCIAS.....	99
	APÊNDICE	107
	ANEXOS	137

1 INTRODUÇÃO

As questões envolvendo criminalidade e segurança pública encontram grande relevância dentre os espaços de debate produzidos pela mídia, o que reflete, de certa forma, os anseios e as preocupações da sociedade. As dificuldades que as políticas atuais apresentam estão se tornando cada vez mais intransponíveis, surgindo uma necessidade de encontrar métodos mais adequados que possam oferecer resposta minimamente satisfatória em um curto espaço de tempo, dando fôlego para buscarem-se metas mais distantes.

Além disso, é notório no meio jurídico que o sistema prisional tradicional não vem oferecendo qualquer perspectiva positiva no que toca à diminuição da criminalidade, uma vez que seus objetivos primordiais nunca se mostraram próximos de serem atingidos, quais sejam: a reeducação do detento, a reinserção social e a inibição de novos delitos. Por outro lado, a reincidência vem apresentando crescimento e o cárcere vem produzindo um efeito cruelmente inverso daquilo que se pretendia.

Com a intenção de minimizar as consequências negativas dessa conjuntura, operadores do direito, associando-se aos profissionais de áreas afins, vêm procurando elaborar alternativas ao atual modelo de sistema penal. A busca é por meios que abordem os conflitos de forma mais humanizada e que, ao mesmo tempo, propiciem uma redução nos índices de criminalidade. Dentre essas “novas formas de abordagens” podemos destacar a criação dos Juizados Especiais Criminais, a Justiça Restaurativa, a criação de varas especializadas em violência doméstica e a Justiça Terapêutica.

Nesta pesquisa, o objeto de estudo é a Justiça Terapêutica, a qual pode ser compreendida como um caminho diverso do processo penal convencional e da pena privativa de liberdade, visando a diminuir alguns problemas de ordem jurídica utilizando-se de conhecimentos de diversas áreas do saber. Tal programa é fruto de estudos sobre o aumento da criminalidade vinculada ao consumo de entorpecentes e à dependência química.

Pesquisas demonstram que a droga se constitui em um problema que afeta grande parte da população. Para se ter uma ideia de sua presença na sociedade, basta destacar o altíssimo índice de 73,9% de pessoas que já usaram álcool, a droga disparadamente mais usada. Em estudo comparativo entre os dados coletados em 2001 e 2005, foi constatado que houve um aumento no uso de drogas por parte da população, tanto no que diz respeito às drogas lícitas quanto às ilícitas. Em que pese à pesquisa demonstrar que o consumo de cocaína apresentou queda, drogas como álcool, maconha, solventes, opiáceos, alucinógenos,

crack e heroína tiveram crescimento no número de consumidores, considerando o período e a amostra analisada¹.

Junto com o aumento do consumo de drogas, a criminalidade associada à drogadição se expande. Como consequência dessa combinação, constata-se também o incremento da violência nos delitos praticados, em decorrência da incapacidade de organização das ações criminosas, uma vez que a droga, e cumpre destacar o *crack*, diminui significativamente a capacidade organizacional e de percepção da realidade, com o que o agente se obriga a empregar maior violência para manter o “controle” da execução criminosa.

Por outro lado, observa-se que muitas infrações, especialmente as que não se caracterizam pela violência ou pela grave ameaça, são perpetradas com o único fim de sustentar o vício do agente. Nessas situações, acredita-se que retirando o fator droga da esfera do autor não haverá necessidade de que ele volte a praticar um novo delito, pois não havendo mais a presença da adição, tornar-se-ia desnecessária a prática de crimes para sustentá-la. É justamente nesse contexto que a Justiça Terapêutica pretende atuar.

A ideia de fornecer tratamento à dependência química, em vez de uma pena de prisão aos acusados de praticarem infrações associadas ao uso de substâncias entorpecentes, surgiu na década de 90, especificamente na cidade de Miami, nos Estados Unidos, num momento em que o uso de drogas e o aumento da criminalidade apresentavam-se em níveis próximos à insuportabilidade. Nesse contexto, foram implantadas varas para atender os crimes cometidos por usuários de drogas que gostariam de participar de um programa de reabilitação em vez de responder a um processo criminal tradicional. Esse programa foi denominado *Drug Treatment Court*.

No Brasil, o primeiro passo legislativo no sentido de reconhecer que a droga pode constituir-se em um fator de influência na criminalidade foi o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado no ano de 1990. Essa lei, nos incisos V e VI do artigo 101, propõe o tratamento médico ao jovem infrator dependente químico.

Alguns anos mais tarde, em 1996 e 1997, o Ministério Público do Rio Grande do Sul iniciou o “Projeto Consciência”, que consistia em abordar a criminalidade vinculada ao uso de drogas de forma mais adequada. Tal projeto transformou-se no programa denominado “RS sem Drogas” e, no ano de 2000, foi criada a Associação Nacional de Justiça Terapêutica –

¹ CARLINI, E. A. (supervisão) et. al. **II Levantamento Domiciliar Sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil**: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país. São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.ippad.com.br/ippad/site/principal/material.asp?var_chavereg=193. Acesso: 14 jan. 2008.

ANJT, que busca estimular o oferecimento de tratamento aos acusados de praticarem delitos relacionados à dependência química².

Todavia, antes de aprofundarmos a discussão que envolve a adoção do programa de Justiça Terapêutica, importa ressaltar que o presente estudo não se constitui em defesa a um suposto “movimento” a favor da Justiça Terapêutica, o que seria, no mínimo, antiacadêmico. Contudo, os indícios de que esse mecanismo seja uma possibilidade satisfatória na redução da violência desencadeou o interesse pela presente pesquisa, cujo objetivo é verificar a operacionalidade de elementos característicos das *Drug Treatment Courts* no programa de Justiça Terapêutica, de forma padronizada e sem ferir a legislação brasileira.

De outra banda, também não se pretende debater a descriminalização, ou não, do uso de drogas, visto que este trabalho aborda técnicas e adoção de procedimentos, bem como aspectos criminológicos da uniformização da Justiça Terapêutica no Brasil.

Para isso, a pesquisa foi desenvolvida na *Drug Treatment Court* de Toronto, no Canadá, nos Juizados Especiais e Varas Criminais e especializadas da cidade de Porto Alegre.

A observação dos procedimentos adotados nesses locais, suas consequências e seus objetivos foram relatados para que possibilitassem um cotejo entre os sistemas jurídicos no sentido de observar se práticas adotadas no Canadá podem ser incorporadas ao sistema penal brasileiro. Com isso, é possível proporcionar um diálogo entre as práticas desenvolvidas tanto nas *Drug Treatment Courts* como pela Justiça Terapêutica, debatendo-se aspectos teóricos de cunho criminológico, de forma a aproximar a realidade prática do ideal teórico.

De qualquer forma, verificando-se a possibilidade de adoção das práticas terapêuticas ao sistema jurídico nacional, emerge uma nova conjuntura de perspectivas sobre a abordagem e as consequências que a droga confere ao Direito Penal.

A presente pesquisa busca, justamente, ampliar a discussão sobre o uso da terapia dentro do Direito Penal como forma de afastar o sujeito dessa esfera, possibilitando a minimização das sequelas que o processo criminal promove ao indivíduo, bem como reduzir a criminalidade.

² BARDOU, Luiz Achylles. **Justiça Terapêutica**: origem, abrangência territorial e avaliação. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=89>. Acesso em 24 de jul. de 2007.

2 O IDEALISMO DA IMPLANTAÇÃO DE UMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO BRASIL

É importante situar o leitor a respeito do tema da presente pesquisa, qual seja, a verificação sobre a possibilidade de adoção de técnicas utilizadas nas *Drug Treatment Courts* na implantação de um sistema padronizado de Justiça Terapêutica no Brasil. Assim, para que haja uma melhor compreensão acerca do objeto pesquisado, serão expostos alguns conceitos e tendências acerca da contextualização das *Drug Treatment Courts* à Justiça Terapêutica.

2.1 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Embora sejam poucos os estudos específicos sobre Justiça Terapêutica, é possível, a partir de ideias consolidadas nas experiências estrangeiras, extrair um ponto de partida para estudarem-se algumas orientações que o programa deve seguir no Brasil. Dessa forma, a presente pesquisa inicia com a apresentação de algumas constatações prefaciais levantadas em estudos anteriores.

2.1.1 Aportes iniciais sobre o Programa de Justiça Terapêutica

A Justiça Terapêutica é um programa judicial que possibilita aos acusados de infrações³ relacionadas ao uso de drogas uma oportunidade de tratar seu problema de saúde em vez de submeter-lhe ao processo criminal convencional e a uma possibilidade de pena. Esse mecanismo consiste num conjunto de medidas que busca uma compreensão mais ampla dos delitos potencializados ou facilitados pelo uso de substâncias entorpecentes. Isso porque encara essas infrações como um fenômeno complexo, uma vez que, envolvendo drogas, o seu cometimento pode estar associado a causas que não são abordadas diretamente pelo campo jurídico, como a realização de diagnósticos e orientações psicossociais, fazendo com que os

³ Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão Neto entende que o programa abrange unicamente os crimes de menor potencial ofensivo, pois, segundo ele: “A Justiça Terapêutica é um programa judicial destinado aos infratores envolvidos com drogas, lícitas ou ilícitas, sendo usuário ou dependente químico aquele que tenha cometido uma infração penal de menor potencial ofensivo”. Mais adiante, o autor retoma seu posicionamento: “Também se aplica como fonte subsidiária o Código Penal, desde que a infração penal seja de menor potencial ofensivo [...]” (MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003, p. 15-16).

operadores do direito fiquem atentos não só aos crimes cometidos pelos usuários, mas também ao reconhecimento de possíveis casos de transtornos causados por substâncias entorpecentes⁴.

A Justiça Terapêutica, no Brasil, destina-se ao tratamento de quaisquer drogas, tanto as lícitas quanto as ilícitas, desde que, em decorrência do seu uso, tenha ocorrido algum conflito jurídico-penal⁵.

Pode-se dizer que a ideia do programa é oriunda de estudos relacionados à área da saúde, entretanto atenta-se para o fato de que não se está diante da busca pela cura do paciente, pois, de acordo com o posicionamento médico-psiquiátrico, a dependência química é uma doença crônica incurável⁶. Dessa forma, afasta-se o fantasma de uma reedição da nova defesa social de Marc Ancel, na qual a jurisdição tinha finalidade essencialmente terapêutica⁷.

A Justiça Terapêutica consiste, no entanto, no cumprimento de uma obrigação do Estado em criar uma possibilidade de tratamento em vez da submissão a um processo criminal, tendo em vista que o comportamento desviante, segundo Winnicot, encontra origem, muitas vezes, no ambiente social no qual está inserido o sujeito⁸. Com a utilização desse programa, pretende-se reduzir, ou até mesmo interromper em alguns casos, o comportamento criminoso motivado pela dependência química e a segregação dessa demanda⁹.

Por consciência da crescente criminalidade envolvendo drogas e da falência do sistema prisional tradicional¹⁰, surgiu a idealização de uma “Justiça Terapêutica”. Esse programa busca oferecer uma abordagem mais adequada e coerente à política de redução de danos, bem como à política nacional sobre drogas aos indivíduos envolvidos com o sistema penal por consequência do uso ou da dependência química. A proposta é reconhecer que o consumo de drogas pode tornar-se um problema na vida do envolvido, vindo a apresentar reflexos na esfera penal, causando ao usuário ou dependente prejuízos significativos nos âmbitos social, profissional e familiar. Ao mesmo tempo, atenta-se para o fato de que a prisão

⁴ SILVA, Ricardo de Oliveira; BARDOU, Luiz Achylles Petiz; FREITAS, Carmen Silvia Có; PULCHERIO, Gilda. Justiça Terapêutica: Um programa judicial aos infratores envolvidos com drogas. In: PULCHERIO, Gilda; BICCA, Carla; SILVA, Fernando Amarante (orgs.). **Álcool, outras drogas e informação**: o que cada profissional precisa saber. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, p.217.

⁵ MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003, p. 15.

⁶ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução do dano. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado. **Ciências penais e sociedade complexa II**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 155.

⁷ ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 110.

⁸ WINNICOTT, Donald W. **Privação e delinquência**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁹ BERMAN, G.; FEINBLATT, J. **Good courts**: the case for problem-solving justice. New York/London: The New Press, 2005.

¹⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2001.

não promove nenhum tipo de trabalho preventivo ou de tratamento relacionado ao uso de substâncias entorpecentes, muito pelo contrário, o cárcere funciona como local no qual o consumo de drogas tende a aumentar e a experimentação de drogas consideradas mais pesadas é uma realidade¹¹.

Em relação à sua nomenclatura, Silva e outros alegam que a Justiça Terapêutica decorre do fato de unir os principais elementos envolvidos no sistema, quais sejam: a justiça, pois se trata de um programa judicial para envolvidos em ações típicas; e a terapia, uma vez que tal benefício visa a possibilitar um tratamento à saúde do participante, buscando uma diminuição, ou até mesmo a interrupção, do uso de drogas¹². Entretanto, devemos ressaltar que, apesar de o Brasil adotar o nome Justiça Terapêutica desde o ano de 2000, em espanhol, *Justicia Terapéutica*, vem sendo utilizado na maioria dos países da América Latina como tradução do termo inglês *Therapeutic Jurisprudence*, e não como sinônimo de *Drug Treatment Courts*¹³. Essas diferenças conceituais consistem em dificuldades a serem enfrentadas em outro momento para que não se perpetue uma confusão linguística entre os países latino-americanos de fala espanhola e o Brasil. Embora aqui não seja o momento mais adequado para abordar esse aspecto, deve-se ressaltar que se trata de uma questão a ser resolvida em um futuro próximo, pelos operadores das práticas terapêuticas.

O programa representa uma nova relação de trabalho entre a área jurídica e a saúde mental¹⁴, pois opera mediante a integração entre essas duas áreas para que se possa tratar de forma conjunta tanto a questão da criminalidade como a da saúde pública.

A Justiça Terapêutica pretende ser uma alternativa ao processo penal convencional – tanto de conhecimento quanto de execução – e não tem como função promover ou combater a descriminalização do uso de drogas, mas, tão somente, possibilitar um tratamento jurídico diferenciado aos participantes, afastando-os da esfera jurídico-penal. Por isso, não parece adequado acusar a Justiça Terapêutica de ser um “movimento criminalizador” quando ela não se presta a discutir a manutenção ou não de qualquer tipo penal¹⁵. Importa ressaltar, a título

¹¹ CARVALHO, Márcia Lazaro de; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves de; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. Modelo preditivo do uso de cocaína em prisões do Estado do Rio de Janeiro, in **Revista de Saúde Pública** 2005:39(5): 824-31.

¹² SILVA, Ricardo de Oliveira; BARDOU, Luiz Achylles Petiz; FREITAS, Carmen Silvia C6; PULCHERIO, Gilda. Justiça Terapêutica: um programa judicial aos infratores envolvidos com drogas. In: PULCHERIO, Gilda; BICCA, Carla; SILVA, Fernando Amarante (orgs.). **Álcool, outras drogas e informação: o que cada profissional precisa saber**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, pág. 217-218.

¹³ *Drug Courts* são Varas especializadas nos delitos que tenham a droga como elemento diretamente relacionado ao cometimento do delito. Os dependentes químicos que cometem crimes em virtude de sua dependência ou pelo seu estado drogado têm a oportunidade de ser encaminhados a essa Vara e submeterem-se a um tratamento contra a dependência química, em vez de responderem a um processo criminal convencional.

¹⁴ GOLDKAMP, John S; WHITE, Michel D.; ROBINSON, Jennifer B. Do Drug Court works? Getting inside the Drug Court black box. In: **Journal of Drug Issues**, 31 (1), 27-72, 2001.

¹⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **O tribunal de drogas e o tigre de papel**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 15 de ago. de 2007

exemplificativo, que no caso de um dia o porte de drogas ser descriminalizado, a Justiça Terapêutica perderá seu objeto em relação a essa figura, entretanto continuará sua operacionalização quanto a outros delitos, como veremos mais adiante.

Essa medida possui um duplo foco de grande importância, pois pretende reduzir o consumo de drogas durante o tratamento, bem como a prática de atos considerados crimes, oferecendo a possibilidade de o participante perceber e avaliar os ganhos em sua qualidade de vida assim como uma redução na criminalidade para a sociedade¹⁶. Berman e Fleibatt compartilham desse entendimento, aduzindo que as *Drug Treatment Courts* pretendem trazer uma melhora significativa à vida dos participantes¹⁷.

2.1.2 Possíveis resultados e consequências da adoção do programa

Pode-se considerar que a Justiça Terapêutica possui vários objetivos teoricamente alcançáveis e esses alvos estão bem delimitados dentro de suas perspectivas. Dentre eles se destacam, principalmente, a diminuição da criminalidade (por meio do decréscimo da reincidência) e a redução – ou até mesmo a interrupção – do uso de drogas do participante durante e após o tratamento¹⁸.

É sustentado pela doutrina que, dentre os participantes do programa de Justiça Terapêutica, o índice de reincidência é menor, quando comparado aos que não aceitaram a proposta e, nas ocorrências de reincidência, a frequência dos delitos diminui. Em pesquisa americana foi constatado que, enquanto 12,2% dos clientes da Justiça Terapêutica¹⁹ foram presos novamente durante o tratamento, 60% de indivíduos em *probation*²⁰, que não estavam integrados às *Drug Treatment Courts*, acabaram retornando ao sistema penal. Cabe ressaltar que em grandes centros urbanos a reincidência dentre os participantes foi maior, todavia sempre se manteve abaixo dos 60%²¹.

¹⁶ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução do dano. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado. **Ciências penais e sociedade complexa II**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. pp. 150-152.

¹⁷ BERMAN, G.; FEINBLATT, J. **Good courts: the case for problem-solving justice**. New York/London: The New Press, 2005.

¹⁸ GALLOWAY, Alyson L.; DRAPELA, Laurie A. Are effective Drug Courts an urban phenomenon?: considering their impact on recidivism among a nonmetropolitan adults sample in Washington State. In: **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**. 2006; 50; 280-293.

¹⁹ Nos Estados Unidos existem Tribunais para Dependentes Químicos denominados *Drug Courts*.

²⁰ *Probation* é uma pena alternativa que consiste em ser o sujeito monitorado durante um determinado período devendo submeter-se a certas condutas e proibições.

²¹ GALLOWAY, Alyson L.; DRAPELA, Laurie A. Are effective Drug Courts an urban phenomenon?: considering their impact on recidivism among a nonmetropolitan adults sample in Washington State. In: **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**. 2006; 50; 280-293.

Outro estudo demonstrou que dentre os que aderiram ao tratamento a reincidência varia entre 4 e 29%, enquanto que para os indivíduos que não optaram pelo tratamento a reincidência chega a atingir 48%²². O mesmo estudo ainda aponta que o cometimento de uma nova infração dentre os participantes dentro de um lapso temporal de um ano após o tratamento atinge 16,5% e 27,5% após dois anos, chamando a atenção para que em algumas *Drug Treatment Courts* a taxa após um ano não chegou a 10%. É nesse mesmo sentido que aponta a grande maioria da doutrina que estuda as *Drug Treatment Courts*²³.

Na Austrália, os resultados acerca da reincidência também são considerados satisfatórios. A possibilidade de um indivíduo que participou do tratamento oferecido pela via judicial tornar-se reincidente é muito menor em relação aos que não participaram, tanto nos três primeiros meses após o término do tratamento como passados doze meses²⁴.

Pesquisa mostrou que a maior eficiência em relação à redução na reincidência ocorre no período cerca de seis meses após o cumprimento do tratamento, momento em que os índices de repetição do comportamento delitivo se mostram mais baixos que em outros períodos posteriores aos seis e oito meses depois do término do programa²⁵.

Listwan e outros²⁶, em consonância com o já referido, relatam que diversos estudos demonstram uma redução da taxa de reincidência dentre o grupo de participantes do programa, entretanto advertem que algumas pesquisas não demonstraram diferença entre os clientes do tratamento e o grupo de controle.

Estudos-piloto realizados em *Drug Treatment Courts* escocesas apresentaram resultados no mesmo sentido, mostrando que a taxa de reincidência é muito menor entre os participantes que concluíram o programa sugerido na Escócia em relação aos que não participaram do tratamento. O estudo põe em evidência que o cometimento de delitos nos dois anos posteriores ao término do tratamento são significativamente inferiores aos cinco anos anteriores ao ingresso na *Drug Treatment Court*²⁷.

Esses dados podem ser justificados pelo fato de que quando retirado o fator droga do fenômeno crime, este tende a manifestar-se em menor escala, pois ocorre o encerramento do

²² WISEMAN, Christine M. Drug Courts: framing policy to ensure success. In: **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**. 2005; 49; 235-238.

²³ UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE, **Adult Drug Courts: evidence indicates, recidivism reductions and mixed results for other outcomes**. Report to Congressional Committees. 2005.

²⁴ PASSEY, M.; BOLITHO, J.; SCANTLETON, J.; FLAHERTY, B. The Magistrates Early Referral Into Treatment (MERIT) pilot program: court outcomes and recidivism. In: **The Australian and New Zealand Journal of Criminology**. 40 (2), 2007, 199-217.

²⁵ BANKS, D.; GOTTFREDSON, D. C. Participation in Drug Court Treatment Court and time to rearrest. In: **Justice Quarterly**. 21 (3), 2004, 637-658).

²⁶ LISTWAN, S. J.; SHAFFER, D. K.; LATESSA, E. J. The Drug Court movement: recommendations for improvements. In: **Corrections Today**. Aug. 2002. 52-54 e 120-123.

²⁷ MCVIVOR, G. Therapeutic jurisprudence and procedural justice in Scottish Drug Courts. In: **Criminology and Criminal Justice**. 9(1), 2009: 29-49.

binômio cíclico drogas-crime²⁸. Ora, se o indivíduo não possui mais a necessidade de usar drogas, ele não terá a necessidade de furtar com o intuito de sustentar seu vício, por exemplo.

Convém destacar que os participantes, enquanto engajados no tratamento disponibilizado pela Justiça Terapêutica, apresentam um consumo menor de drogas²⁹. Tal assertiva se possibilita em decorrência de estudos quantitativos realizados junto a algumas *Drug Treatment Courts* americanas, nos quais foi reportada essa diminuição como aspecto da melhora na qualidade de vida do participante.

Embora a amostra tenha sido pequena em relação a esse ponto específico, destaca-se que quatro entre cinco *Drug Treatment Courts* que adotam o monitoramento do uso de substâncias, indicaram que houve queda de consumo de drogas entre os participantes do programa no curso do tratamento. Por outro lado, em Cortes que utilizaram dados fornecidos pelos próprios participantes, o resultado foi um tanto contraditório, todavia, dentre seis *Drug Treatment Courts*, quatro apresentaram redução significativa do uso de substâncias³⁰.

Outro objetivo que pode ser atribuído à Justiça Terapêutica é a diminuição da superlotação dos presídios brasileiros. Embora não esteja elencado como um dos alvos principais do programa, este se mostra um instrumento de política carcerária em potencial, visto que, possibilitando o tratamento do participante em vez da sua segregação, estar-se-á deixando de abastecer os presídios com indivíduos que deveriam cuidar da sua dependência química e não estarem presos sem qualquer forma de tratamento. O programa de Justiça Terapêutica possibilita que menos pessoas sejam encaminhadas ao cárcere, fato esse que, sem dúvida, acaba por colaborar tanto para o indivíduo como para o sistema prisional³¹.

A partir dessa redução de encaminhamento de pessoas para a prisão, os custos do Estado tendem a diminuir, em virtude de a Justiça Terapêutica ser uma via desencarceradora e mais barata que o sistema convencional.

No Brasil, estima-se que cada detento custe aos cofres públicos entre R\$ 700,00 e R\$ 1.000,00 por mês, enquanto que para a manutenção de cada participante da Justiça Terapêutica seja necessário em torno de R\$ 70,00 por mês³²⁻³³. No Rio Grande do Sul, cada

²⁸ SILVA, Ricardo de Oliveira. **Usuário de droga: prender ou tratar?** Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=137>. Acesso: 26 de agosto de 2008.

²⁹ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução do dano. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado. **Ciências penais e sociedade complexa II**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 158.

³⁰ Idem.

³¹ LA PRAIRE, C.; GLIKSMAN, I.; ERICKSON, P. G.; WALL, R.; NEWTON-TAYLER, B. Drug Treatment Courts – a viable option for Canada? Sentencing issues and preliminary findings from the Toronto Court. In: **Substance Use & Misuse**. 3(12&13): 2002, 1529-1566.

³² **PENAS alternativas são mais baratas e eficazes**. Disponível em: http://www.tjpe.gov.br/vepa/ver_noticia.asp?id=43. Acesso em 06 de jun. de 2007.

³³ SILVA et al. apresentam que os gastos com a manutenção de um preso no sistema convencional custe cerca de R\$ 490,00 por mês, enquanto que, no sistema proposto pela Justiça Terapêutica, custe cerca de R\$ 53,00 pelo

preso adulto custa ao governo estadual R\$ 500,00 por mês, e para cada criança ou adolescente interno da FASE chegam a ser despendidos R\$ 4.500,00 mensais³⁴. O programa de Justiça Terapêutica apresenta-se como um mecanismo mais eficiente e, como visto, muito menos custoso.

No mesmo sentido podemos encontrar estudo australiano que aponta para uma redução dos gastos com encarceramento após a implementação do tratamento coercitivo para dependentes químicos que cometem crimes devido à sua doença. Ainda refere que as despesas governamentais diminuem devido à redução de crimes e à diminuição do consumo de drogas. Os autores também salientam que no Reino Unido o custo-benefício dos tratamentos para dependentes químicos é muito satisfatório³⁵.

Berman e Feinblatt sugerem que a cada dólar que se investe nas *Drug Treatment Courts* americanas são economizados U\$ 2.50. Ressalta-se, ainda, que esse valor significa apenas os gastos judiciais e que se considerarmos os custos derivados da vitimização, assistência pública e os com despesas médicas, o valor da economia pode atingir U\$10 por cada U\$1 investido no programa³⁶.

Na *Drug Treatment Court* de Toronto, no Canadá, foi apontado que cada cliente em tratamento custe aproximadamente U\$8.000 por ano, enquanto que um preso custa cerca de U\$45.000 anualmente³⁷.

Em outro estudo canadense³⁸, mais recente, é sugerido que para a manutenção de cada participante sejam necessários entre U\$3.000 e U\$5.000 por ano, enquanto que no sistema tradicional de encarceramento os gastos possam chegar entre U\$48.000 e U\$52.000 no mesmo período.

Por outro lado, em alguns casos, referentes à experiência canadense em *Drug Treatment Courts*, quando a pena de prisão é de curta duração, além de poder implicar menos consequências para alguns acusados dependentes químicos, pode ser mais barato que o

mesmo período (SILVA, Ricardo de Oliveira; Bardou, Luiz Achylles Petiz; FREITAS, Carmen Co. **Justiça Terapêutica**: uma estratégia para a redução do dano social. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=79>. Acesso em 22 de jan. de 2008).

³⁴ ZERO HORA. **Cada adolescente infrator custa R\$ 4,5 mil por mês ao Estado**. Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2093743.xml> acesso em: 04 de ago. de 2008.

³⁵ WEATHERBURN, D.; TOPP, L.; MIDFORD, R.; ALLSOPP, S. **Drug crime prevention and mitigation**: a literature review and research agenda. Sidney: New South Wales Bureau of Crime Statistics and Research, 2000.

³⁶ BERMAN, G.; FEINBLATT, J. **Good courts**: the case for problem-solving justice. New York/London: The New Press, 2005.

³⁷ Native Law Centre, Vol. 8, N. 1 (Spring 2003) [*Sample Article*] **Justice as Healing** A newsletter on aboriginal concepts of Justice **Toronto drug treatment court**: program summary.

³⁸ WERB D; ELLIOTT R; FISCHER B; WOOD E; MONTANER J; KERR T. Drug treatment courts in Canada: an evidence-based review. **HIV AIDS Policy Law Rev.** 2007 Dec;12(2-3):12-7.

tratamento oferecido judicialmente, fato esse que deve ser sopesado quando houver projeto de implantação desse sistema em certas localidades³⁹.

Apesar de ainda não termos, no Brasil, como calcular os gastos com a implantação da Justiça Terapêutica de forma regulamentada, é possível deduzir que as chances de diminuir os gastos do Estado são realmente viáveis, tanto pelas experiências estrangeiras que nos servem de exemplo como pelos estudos econômicos que temos sobre a aplicação de penas alternativas ao sistema de encarceramento, conforme referido anteriormente.

Além dos aspectos já demonstrados, pode-se assinalar que, sendo um mecanismo desencarcerador, o programa busca evitar que o participante tenha contato com a prisão, o que, por si só, configura vantagem ao sujeito, em decorrência das conhecidas e nefastas consequências que lá são promovidas, que acabam por contribuir negativamente em relação ao uso de substâncias.

Nesse sentido, sabe-se que nas prisões do Estado do Rio de Janeiro, a cada ano que o sentenciado permanece preso, suas chances de usar cocaína aumentam 13%⁴⁰. Embora seja essa a realidade das casas prisionais brasileiras, não se pode aceitar que o cárcere seja um fator facilitador do uso de substâncias entorpecentes, pois sendo a recuperação e a reabilitação funções atribuíveis à pena⁴¹, essa deve ter um caráter terapêutico⁴².

2.1.3 Fundamentos de ordem constitucional do oferecimento da Justiça Terapêutica

A Justiça Terapêutica é um benefício processual penal que deve ser oferecido ao envolvido que se mostre compatível com os propósitos da medida. Pode ser considerado um direito público subjetivo do indivíduo, em consonância com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde do cidadão; nesses casos, em tese, o Ministério Público não poderia, injustificadamente, deixar de oferecer a Justiça Terapêutica sob o mesmo argumento da transação penal e da suspensão condicional do processo.

³⁹ LA PRAIRE, C.; GLIKSMAN, I.; ERICKSON, P. G.; WALL, R.; NEWTON-TAYLER, B. Drug Treatment Courts – a viable option for Canada? Sentencing issues and preliminary findings from the Toronto Court. In: **Substance Use & Misuse**. 3(12&13): 2002, 1529-1566.

⁴⁰ CARVALHO, Márcia Lazaro de; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves de; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. Modelo preditivo do uso de cocaína em prisões do Estado do Rio de Janeiro, in **Revista de Saúde Pública** 2005;39(5): 824-31.

⁴¹ WELZEL, Hans. **Derecho penal**: parte general. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque de Palma Editor, 1956.

⁴² Fala-se de caráter terapêutico no sentido abordado por David B. Wexler (**Jurisprudência Terapêutica**: as leis e suas consequências na vida emocional e bem-estar psicológico in: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=157> acesso em 17.03.2009), no qual a *Therapeutic Jurisprudence* seria a utilização de medidas estudadas a partir de fenômenos sociais posteriormente transformados em leis ou regras que proporcionem bem-estar psicológico nas pessoas.

Dentre os direitos fundamentais que nossa Constituição garante, o direito à vida configura-se como o mais importante, não havendo qualquer possibilidade jurídica de se dispor da própria sobrevivência⁴³. Além disso, ressalta-se que o simples fato de a pessoa estar viva não basta aos propósitos constitucionais, havendo a necessidade de o sujeito possuir acesso à saúde, bem como o direito de viver dignamente. E para isso, o Estado tem a obrigação de oferecer o maior número de possibilidades possíveis para que o indivíduo possa exercer esses direitos⁴⁴.

O programa da Justiça Terapêutica faz exatamente isto quando se preocupa com a reabilitação de infratores envolvidos com drogas. É a mais pura e efetiva atuação do Estado em prol do interesse público e do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a dependência química é uma doença séria que pode acarretar prejuízos sociais e individuais irreversíveis⁴⁵.

Por outro lado, é admissível que o sujeito não deseje exercer o seu direito de se tratar, contudo, é obrigação do Estado promover a possibilidade dessa garantia ser exercida.

Atribuindo a culpa pelo desenvolvimento dessa doença à sociedade/ambiente à qual o sujeito está integrado, conforme a teoria apresentada por Winnicott⁴⁶, incumbe ao Estado responsabilizar-se e garantir que essa pessoa tenha todas as chances de se reabilitar.

2.1.4 Caminhos do programa: o cumprimento e o descumprimento

Os efeitos possíveis para o sujeito que aderir ao programa de Justiça Terapêutica são basicamente dois: o cumprimento satisfatório de todo o programa ou o descumprimento com seu conseqüente desligamento. Diante da primeira situação, o participante tem seu processo arquivado, ficando sem antecedentes criminais⁴⁷. Nos casos de já existir uma condenação, como, por exemplo, na suspensão condicional da pena, dão-se como adimplidos os pressupostos autorizadores da declaração do cumprimento da medida suspensiva. Em outras palavras, após o cumprimento do tratamento, a “dívida” do sujeito com a Justiça estará encerrada.

⁴³ GIACOMINI, Eduarda. **A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978. Acesso em: 12 de mai. 2009.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ WINNICOTT, Donald W. **Privação e delinquência**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁴⁷ MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003, p. 87.

Por outro lado, quando o participante descumprir os requisitos que lhe foram impostos pelo Juízo ou pela equipe de saúde, o método de participação no programa poderá ser alterado, a fim de promover uma melhor adesão do sujeito ao tratamento ou, como *ultima ratio*, o benefício será revogado, voltando, nesse caso, a responder ao processo penal convencional desde o momento em que havia sido suspenso, implicando na possibilidade de, ao fim do processo, ser absolvido ou condenado.

2.1.5 Adequação da conduta praticada às possibilidades de oferecimento da Justiça Terapêutica

Surge a necessidade de ser questionado e avaliado para que tipos de crimes poderia a Justiça Terapêutica ser oferecida. Em uma primeira análise, poderia ser sustentado que independentemente do tipo penal em questão, basta, para ser um crime elegível, que fosse relacionado à situação de dependência química do infrator. Todavia, a atuação da Justiça Terapêutica não é tão ilimitada. Embora se saiba que as drogas podem facilitar ou potencializar o cometimento de diversos delitos, como foi apresentado em outros estudos⁴⁸, a incidência da Justiça Terapêutica não pode ser afastada das possibilidades legais de operacionalização do programa, ou seja, qualquer que seja o delito cometido, só poderá ser oferecido o tratamento se a pena, ou a situação do processo, estiverem em consonância com algumas das hipóteses de aplicação, como a suspensão “pré-transacional”, a transação penal, a suspensão condicional do processo, entre outras.

Ainda, salienta-se que o crime praticado não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça⁴⁹, assim como no Canadá⁵⁰ e nos Estados Unidos⁵¹. No Brasil, é possível abranger a totalidade dos denominados delitos de menor potencial ofensivo, descritos pela Lei nº 9.099/95, e outras infrações descritas nas demais leis penais cuja pena prevista se enquadre em alguma das hipóteses legais de aplicação.

⁴⁸ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução do dano. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado. **Ciências penais e sociedade complexa II**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009; OSHHIKATA, C. BEDONE A. FAÚNES A. Atendimento de emergência a mulheres que sofrem violência sexual: características das mulheres e resultados até seis meses pós-agressão. **Caderno de Saúde Pública**, 2005; 21(1); VALENÇA, Alexandre Martins; MORAES, Talvane Martins de. Relação entre homicídio e transtornos mentais. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. 2006; 28(supl II):S62-8.

⁴⁹ MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003.

⁵⁰ LA PRAIRE, C.; GLIKSMAN, I.; ERICKSON, P. G.; WALL, R.; NEWTON-TAYLER, B. Drug Treatment Courts – a viable option for Canada? sentencing issues and preliminary findings from the Toronto Court. In: **Substance Use & Misuse**. 3(12&13): 2002, 1529-1566.

Com isso, vê-se que existe uma fixação de critérios importantes na delimitação do âmbito de atuação do programa da Justiça Terapêutica que, se por um lado restringe a sua incidência, por outro, promove um sentimento de maior segurança jurídica.

2.1.6 Imputabilidade penal no âmbito da Justiça Terapêutica

Tratando do tema da imputabilidade penal, Maranhão Neto⁵² sustenta que pelo fato de o dependente químico ser um doente, do ponto de vista médico, o acusado estaria, de acordo com os ditames do Código Civil, sujeito à curatela, sendo merecedor de tratamento específico e não de uma execução de pena (absolvição imprópria). Segue o autor, referindo que o caminho mais adequado seria submetê-lo a um tratamento vinculado ao Poder Judiciário, pois apesar de ostentar essa condição, não deixaria de ser considerado um sujeito imputável.

Por outro lado, para Bittencourt, seria absolutamente incapaz aquela pessoa que, por ser portadora de uma doença mental (ressalva-se que o autor fala em neurose) pode ainda assim possuir plena capacidade de senso valorativo da conduta realizada, entretanto falta-lhe a capacidade de autodeterminação⁵³. Isso pode verificar-se com frequência nos casos em que os dependentes químicos cometem o delito para que possam obter meios de sustentarem o vício, pois, da mesma forma, devido à dependência da droga, não possuem a autodeterminação suficiente, quando praticam um crime tendo em vista o uso da substância.

Ademais, o mesmo autor, tratando da culpabilidade diminuída, refere que essa hipótese ocorre quando o autor do fato possui menor censura e maior dificuldade de valorar a adequação de sua conduta. Tal situação pode ser vislumbrada nos casos em que os dependentes químicos cometem o delito pelo fato de estarem sob o efeito da droga.

Especificamente em relação à embriaguez, com a qual se pode fazer analogia em relação às demais drogas, sendo essa voluntária ou culposa não há possibilidade qualquer de isenção de pena.

Com um ponto de vista menos rígido, Zaffaroni e Pierangeli entendem que *o conceito de culpabilidade é tão graduável no caso de possibilidade de compreensão da antijuridicidade, como no da exigência de um certo limite no âmbito de autodeterminação, o*

⁵¹ UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE, **Adult Drug Courts**: evidence indicates, recidivism reductions and mixed results for other outcomes. Report to Congressional Committees. 2005.

⁵² MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 356.

que poderia gerar distinções classificatórias de acordo com as especificidades do caso concreto⁵⁴.

Demonstradas essas possibilidades interpretativas, sem entrar no mérito de qual seja a mais adequada, salienta-se que o entendimento corrente é que, de acordo com o texto legal, o sistema penal vigente não isentaria o sujeito dependente químico de uma penalização, sendo o tratamento o meio mais adequado de afastá-lo dessa reprimenda que a lei determina.

2.1.7 Considerações sobre os tratamentos oferecidos para os participantes da Justiça Terapêutica

Sendo o indivíduo considerado imputável e tendo optado por ingressar no programa, ele deve ser encaminhado à avaliação da equipe de saúde. Será verificado, por essa equipe, um meio adequado de atendimento ao paciente, podendo este, inclusive, ser encaminhado para grupos de mútua ajuda. Após o paciente estar integrado no programa, cabe ao responsável pela equipe de saúde informar periodicamente ao juízo sobre o andamento do tratamento, que pode sofrer modificações a fim de proporcionar um aproveitamento mais efetivo pelo cliente⁵⁵.

Ressalta-se que a escolha do método terapêutico é de competência da equipe de saúde, não se configurando como questões a serem resolvidas pela justiça ou, em outras palavras, não deve o Juiz ou o Promotor de Justiça determinar que o sujeito compareça em um determinado grupo de mútua ajuda ou posto de saúde, pois isso é atribuição da equipe responsável pelo tratamento; o papel dos operadores do direito é oferecer a oportunidade e, sendo aceita, encaminhar o participante para que os profissionais adequados avaliem as necessidades e o tratamento a ser oferecido ao cliente.

Em relação à duração do período de participação, salienta-se que é de responsabilidade da equipe de saúde encarregada do tratamento, impossibilitada, todavia, a permanência do participante, sem que haja a extinção da punibilidade ou da pena, por mais de dois anos⁵⁶.

Nas *Drug Treatment Courts* escocesas é recomendado que o tempo de tratamento dure entre seis meses e três anos, dependendo do andamento da terapia, não sendo possível uma predeterminação cronológica⁵⁷.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁵⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 88.

⁵⁶ MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003, p. 61.

Acredita-se que a participação no programa também implica uma valorização do senso de responsabilidade do participante, visto que se exige o cumprimento espontâneo dos critérios estabelecidos pelo Juiz, pelo Promotor de Justiça e pelo terapeuta, com o que se espera gerar um amadurecimento intelectual do participante.

Alguns autores sustentam que o tratamento voluntário possui mais eficiência em comparação ao coercitivo e ao compulsório. Todavia, não se pode negar que a terapia coercitiva também apresenta bons resultados, mostrando-se plenamente recomendável em situações como a dependência química. Portanto, adequada à Justiça Terapêutica.

Estudo australiano entende que para alguém que comete um ato ofensivo relacionado ao uso de drogas, não pode simplesmente ser ofertado uma participação voluntária em tratamento, até porque o índice de adesão seria muito baixo.

O sistema australiano consiste em coagir o dependente a se afastar da esfera penal e tratá-lo adequadamente. Na maioria das vezes, é uma alternativa ao encarceramento, mas pode também ser aplicada juntamente com a pena de prisão. Além disso, segundo alguns autores, o tratamento coercitivo pode promover uma diminuição no uso de drogas e também uma redução dos danos causados pelo sistema penal de justiça⁵⁸.

Apresentadas, de forma breve, alguns pontos sobre a Justiça Terapêutica, neste próximo momento, examinaremos a sua operacionalidade em situações do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 CAMINHOS DA LEI: HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA

O programa de Justiça Terapêutica vem sendo adotado em algumas Varas e Juizados Especiais no Brasil. Apesar de não haver uma padronização das situações processuais nas quais pode ser oferecido, vislumbram-se hipóteses legais nas quais o benefício é perfeitamente aplicável.

⁵⁷ MCIVOR, G. Therapeutic jurisprudence and procedural justice in Scottish Drug Courts. In: **Criminology and Criminal Justice**. 9(1), 2009: 29-49.

⁵⁸ WEATHERBURN, D.; TOPP, L.; MIDFORD, R.; ALLSOPP, S. **Drug Crime prevention and mitigation: a literature review and research agenda**. Sidney: New South Wales Bureau of Crime Statistics and Research, 2000.

2.2.1 Pré-transação penal⁵⁹ ou acordo extralegal⁶⁰

Trata-se da primeira possibilidade dentro do processo de conhecimento na qual é possível o oferecimento da Justiça Terapêutica. Configura-se como uma suspensão do curso processual por tempo determinado pelo Juiz em infrações que sejam procedidas pelo rito dos Juizados Especiais Criminais. Embora não exista previsão legal para esse tipo de acordo no âmbito penal, cumpre observar que essa modalidade segue as características do acordo extrajudicial, do Juizado Especial Cível, previsto no artigo 57 da Lei nº 9.099/95⁶¹ e vem sendo aplicada em casos concretos de algumas varas do Juizado Especial Criminal da comarca de Porto Alegre.

Não devemos confundi-la com a suspensão condicional do processo, também prevista na Lei nº 9.099/95, pelo fato de a pré-transação possuir critérios muito mais flexíveis para sua implementação. Ademais, não existem requisitos objetivos para o oferecimento da medida, e a Justiça Terapêutica será oportunizada em casos que se apresentarem convenientes aos olhos do Promotor de Justiça e do Juiz, ao réu e ao processo criminal. Entretanto, deve haver relação entre o cometimento da infração e o uso de droga.

O oferecimento da pré-transação pode (ou deve) ser avaliado assim que verificado o envolvimento do acusado com o consumo de drogas, possibilitando-se, dessa forma, a inclusão do participante quanto antes no tratamento, afastando-o desde logo da esfera processual criminal.

Sendo aceita a proposta pelo réu e/ou por seu advogado, será homologado o acordo pelo Juiz da causa, que determinará as condições do cumprimento do acordo, e o participante encaminhado à equipe de saúde para estabelecimento de uma estratégia de tratamento que se mostre adequada ao caso concreto⁶². Caso o participante descumpra o acordo firmado em audiência, o Juiz revogará o benefício e o curso processual continuará, desde o ponto onde foi realizada a sua suspensão⁶³.

⁵⁹ Nomenclatura adotada por Francesco Conti. In: CONTI, Francesco. Justiça Terapêutica: Nova alternativa à “pré-transação penal”. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli e CARVALHO, Salo de. **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006.

⁶⁰ Esta nomenclatura é de autoria da Juíza de Direito Vera Feijó, atuante no estado do Rio Grande do Sul, e é adotada em algumas Varas judiciais de Porto Alegre.

⁶¹ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução de dano social**. Monografia (Especialização). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 67.

⁶² FEIJÓ, Vera. Palestra proferida no **III Seminário Internacional de Justiça Terapêutica**. 28 ago. 2005.

⁶³ Idem.

Cabe destacar que, para Conti, por se tratar de uma “pré-transação penal”, não há nada que impeça que o participante realize a transação penal nos próximos cinco anos, configurando-se a pré-transação, portanto, como uma interessante medida despenalizadora⁶⁴.

Por outro lado, em relação à natureza da Justiça Terapêutica, se é, ou não, uma pena, não há nenhum empecilho em sua oportunização, pelo fato de que não se trata de uma hipótese de antecipação ou substituição da pena, caracterizando-se plenamente como uma alternativa ao curso do processo.

Observa-se, desde logo, que se trata de uma oportunidade destacada para o oferecimento da Justiça Terapêutica, pois suprime uma maior parte do processo criminal. Assim, resta maior eficiência no distanciamento do participante em relação à esfera jurídica, afastando-o, por consequência, das mazelas do direito penal.

2.2.2 Transação penal

Com influência de legislações estrangeiras, como a italiana, a portuguesa e a da *Common Law*, a transação penal é um instituto criado pela Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – que significa a aplicação imediata de uma pena que não seja privativa de liberdade⁶⁵.

Giacomolli⁶⁶ leciona que tal dispositivo tem a índole de impossibilitar a instauração de um processo penal ou, em um segundo momento, de interromper seu curso definitivamente, produzindo uma decisão homologatória alheia à condenação ou à absolvição. O autor também refere que o órgão do Ministério Público tem a obrigação de realizar a proposta de transação penal nos casos em que o acusado preencher as condições legais, ainda que o artigo refira a mera possibilidade de o *Parquet* propor a medida, isso porque se trata de um direito subjetivo do acusado, não é apenas um benefício. Dito em outras palavras, adimplidos os requisitos para o oferecimento da proposta transacional, ela obrigatoriamente deverá ser realizada, pois caso contrário, estar-se-ia possibilitando a violação do princípio da igualdade por deixar-se de realizar a referida proposta para um sujeito que possui idênticas condições de outro que fora beneficiado pelo mecanismo. Além disso, consigna-se que nova proposta de transação só poderá ocorrer após o lapso temporal de cinco anos, contados da aceitação da primeira

⁶⁴ CONTI, Francesco. Justiça Terapêutica: Nova Alternativa à “pré-transação penal”. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli e CARVALHO, Salo de. **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006.

⁶⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**: Lei 9.099/95. 2ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 113-118.

⁶⁶ Idem, p. 119.

transação. Ressalta, também, a obrigatoriedade do comparecimento do suspeito na audiência para a realização da proposta de transação, bem como o fato de o acusado estar acompanhado por seu Defensor.

Assim, por se tratar de uma possibilidade interruptiva do curso processual, aplicando-se uma medida alternativa (antecipação de uma pena restritiva de direitos) sem ingressar na seara da culpabilidade, enquadra-se a transação penal como uma hipótese de aplicação da Justiça Terapêutica. Nesse caso, oferecida e aceita a transação penal, o julgador poderá aplicar a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana e, sob essa perspectiva, vislumbra-se a possibilidade concreta de exercício do programa, de forma a não se confundir o tratamento com uma pena⁶⁷.

Verificada a presença da droga no delito, bem como a aceitação da transação pelo acusado, o benefício terapêutico poderá ser oferecido ao transacionado.

Bitencourt⁶⁸ refere que em sede de audiência preliminar já será possível oferecer a transação penal (art. 77) nos casos de ação pública, bem como após a formalização da acusação (art. 79), sendo que nos casos de ação condicionada à representação, a composição dos danos civis constitui pressuposto negativo, podendo gerar a renúncia à representação, impossibilitando nesse caso a proposta da transação.

Nos casos de ação penal privada, existem posicionamentos diversos em relação à possibilidade de proposta da transação penal. Giacomolli⁶⁹ defende ser possível uma vez que não há proibição legal para que seja ofertada a benesse. Por outro lado, Bitencourt⁷⁰ assevera tratar-se de atividade exclusiva do Ministério Público no momento em que oferece a denúncia e, não havendo a participação do *Parquet*, tampouco a denúncia como peça vestibular, mas sim a queixa-crime, tornar-se-ia impossível o oferecimento da transação, bem como da Justiça Terapêutica sob essa roupagem.

De outra banda, doutrinadores criticam com veemência esse mecanismo por entenderem que se cuida de um caso de inconstitucionalidade, visto que ocorre a aplicação de uma pena sem obedecer a princípios constitucionais, tais como o contraditório, o direito à

⁶⁷ GIACOMINI, Eduarda. **A Justiça Terapêutica como alternativa ao sistema penal brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978. Acesso em: 12 de mai. 2009.

⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais: Análise comparativa das Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001**. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 95.

⁶⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95**. 2ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.126.

⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais. Análise comparativa das Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001**. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 146.

ampla defesa e o devido processo legal. Nesse entendimento, filia-se Prado⁷¹. Para esse autor, trata-se do mecanismo de maior expressividade criado pela Lei dos Juizados Especiais, que consiste em um acordo entre o Ministério Público e o suposto autor do fato⁷².

Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade desse mecanismo não pertence à seara da presente pesquisa, bastando neste momento compreender que a transação penal é um instituto bastante aplicado que oferece a possibilidade de adequação ao programa da Justiça Terapêutica. Entretanto, convém assinalar brevemente que, segundo o entendimento de Rômulo de Andrade Moreira, não há falar em inconstitucionalidade desse mecanismo – e por consequência da Justiça Terapêutica quando aplicada nessa oportunidade –, pois esse instituto é previsto pela própria Carta Magna, em seu artigo 98, inciso I e, por não haver discussão sobre culpabilidade, não há afronta ao devido processo legal ou à presunção de inocência. Além disso, não produz efeito penal ou civil, reincidência ou registro de antecedentes criminais. Por fim, completa o autor, dizendo que não existe possibilidade alguma de que a reprimenda imposta pela transação penal venha a ser convertida em privativa de liberdade, por absoluta inexistência de previsão legal⁷³.

Por não ter o condão de determinar a culpabilidade, não pode, portanto, gerar reincidência, nem configurar como antecedente judicial. Aliás, também não pode servir como título executivo civil⁷⁴.

Cabe ressaltar que a aceitação da transação penal pode trazer alguns prejuízos ao envolvido, como nos casos de motoristas de ônibus, que, aceitando a proposta, podem encontrar maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho⁷⁵, o que vem de encontro ao propósito da Justiça Terapêutica.

Em caso de descumprimento da transação, ainda não há uma solução pacífica para o problema. Seu eventual inadimplemento inviabiliza o Ministério Público de propor nova ação penal, pois as partes já solucionaram a lide, havendo decisão homologatória. A conversão de pena pecuniária por pena privativa de liberdade foi vedada pela Lei nº 9.268/96, e a inovação da Lei dos Juizados Especiais – de que a pena pecuniária pode ser convertida em restritiva de direitos – também não é possível, uma vez que a lei determina que, não havendo o cumprimento da pena restritiva de direitos, esta será convertida em privativa de liberdade,

⁷¹ PRADO, Geraldo. Transação Penal: alguns aspectos controvertidos. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo. **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 83.

⁷² Idem.

⁷³ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Juizados Especiais Criminais**: Considerações gerais. Salvador: Edições Juspodivm, 2007, pp. 53-54.

⁷⁴ SOBRANTE, Sérgio Turra. **Transação Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 104.

havendo ao final a conversão, novamente, de pena pecuniária em privativa de liberdade. Haveria a possibilidade de o Promotor de Justiça acordar na proposta que, no caso de descumprimento injustificado, a pena de multa poderia ser convertida em outra restritiva de direitos, mas tal solução esbarra no princípio da legalidade⁷⁶.

O tema ainda é polêmico, devendo ser debatido em ocasião apropriada. Todavia, em relação à discussão do presente trabalho interessa ressaltar que se a participação no tratamento for revogada ou o participante optar por interrompê-lo, poderá ser restabelecida a pena aplicada antecipadamente.

2.2.3 Suspensão condicional do processo

A Lei nº 9.099/95 trouxe para o nosso ordenamento jurídico, inspirada na *probation* anglo-saxônica, a suspensão condicional do processo, instituto que não deve ser confundido com a suspensão condicional da pena, que será estudada a seguir. Trata-se de um mecanismo despenalizador o qual possibilita que o acusado, sem que haja discussão de culpabilidade, deixe de responder ao processo criminal, ficando suspenso até o término de seu período de prova, momento em que ocorre a extinção da punibilidade se cumprido o lapso temporal de até quatro anos sem sua revogação⁷⁷.

Bitencourt⁷⁸ salienta que o acusado deve preencher determinados requisitos para usufruir desse mecanismo, divididos em requisitos especiais e requisitos gerais. Dentre os denominados *requisitos especiais* estão: a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; que o acusado não esteja respondendo a outro processo; e que não tenha sido condenado por outro crime. Observa-se pelo requisito objetivo da quantidade da pena que essa hipótese limita a aplicação da Justiça Terapêutica para os delitos cuja pena mínima seja igual ou menor a um ano.

Como *requisitos gerais*, aponta Bitencourt⁷⁹ que, na ocasião do oferecimento do referido instituto, deve-se levar em conta a natureza e a quantidade da pena, ser inaplicável qualquer pena restritiva de direitos, não ser reincidente em crime doloso e haver uma

⁷⁵ PRADO, Geraldo. Transação Penal: alguns aspectos controvertidos. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo. **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.84.

⁷⁶ SOBRANTE, Sérgio Turra. **Transação Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 105-107.

⁷⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal**: e a representação nas lesões corporais sob a perspectiva do novo modelo consensual de Justiça Criminal. 2ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 126-128.

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais**. Análise comparativa das Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, p.142-150.

prognose de não voltar a delinquir. Segue o autor explicando que as condições necessárias para a suspensão do processo são: reparo do dano quando possível, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial, comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades, além de o Juiz poder determinar condições facultativas.

A participação no tratamento, segundo os propósitos da Justiça Terapêutica, pode constituir condição facultativa para o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo, quando verificada a relação entre a infração e o uso de substância entorpecente, sempre com a anuência do acusado

Especial atenção deve ser dada a esse ponto, pois se cria o risco de aplicação do programa de forma compulsória, o que não integra os ideais ora trabalhados. No momento em que o Juiz, por condição facultativa, ofertar o ingresso no programa de tratamento, deve haver uma possibilidade diversa da Justiça Terapêutica para que haja espaço de o sujeito não escolher a via terapêutica, sob pena de promover tratamento compulsório desvirtuando-se por completo do programa.

Superado esse ponto, ressalta-se que o *sursis processual*, como também é chamado, consiste em um ato bilateral, entre o Ministério Público e o acusado, sendo que, para sua implementação, devem estar presentes na audiência em que for oferecida a suspensão tanto o acusado como seu defensor, não sendo possível a homologação do benefício de outro modo. Salienta-se, ainda, que em caso de o acusado aceitar a proposta e seu defensor não a tendência da jurisprudência é fazer prevalecer a vontade do acusado⁸⁰.

Apesar de a lei ser omissa nesse ponto, entende-se que durante o curso da suspensão do processo podem as partes dispor sobre modificações nas condições impostas, bem como – no caso da aplicação da Justiça Terapêutica – sobre o tratamento, com vistas no caso concreto, com fundamento no princípio da individualização da pena, embora não haja pena a ser cumprida⁸¹.

Assim como ocorre com a transação penal, a suspensão condicional do processo é um direito público subjetivo do acusado e quando preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público tem o dever legal de oferecer a proposta. Obrigatoriamente assistido por defensor, o acusado será orientado sobre as condições estabelecidas e poderá decidir se aceita ou não a suspensão⁸².

⁷⁹ Idem, p.142-150.

⁸⁰ ISHIDA Valter Kenji. **A Suspensão Condicional do Processo**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 34.

⁸¹ GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95**. 2ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.212.

⁸² GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95**. 2ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.216-218.

Nas hipóteses de o acusado: (a) ser processado por outro crime durante o período de prova; (b) não efetuar, injustificadamente, a reparação do dano; (c) ser processado por contravenção durante o período de livramento; ou (d) descumprir qualquer condição imposta pelo juízo, a suspensão processual poderá ser revogada. Na ocorrência de uma das duas primeiras hipóteses, a revogação é obrigatória, enquanto nas duas últimas é facultativa. Chama-se a atenção para o fato de que a possibilidade de ocorrer o retorno ao uso de drogas durante o tratamento não pode ser considerada cometimento de novo crime (de posse/porte para consumo próprio) que enseje a revogação da participação na Justiça Terapêutica, uma vez que a recaída é previsível durante todo o processo terapêutico contra a dependência química.

Havendo a revogação da suspensão, o processo volta a correr normalmente, e o prazo prescricional retoma seu curso, não havendo falar em detração do tempo em que o feito permaneceu suspenso⁸³.

Transcorrido o lapso temporal sem que a suspensão seja revogada, ocorre a extinção da punibilidade do agente. Cabe ressaltar que, mesmo sem declaração judicial dessa circunstância, ela ocorrerá igualmente, pelo fato de que a geração da extinção é o término do período de prova sem revogação e não a declaração formal do advento⁸⁴. Ou seja, cumprindo o tratamento proposto pela equipe de saúde sem que haja revogação, o processo do participante é arquivado. Tem-se, portanto, na suspensão condicional do processo, outra possibilidade viável de oferecimento da Justiça Terapêutica, sem que haja barreiras intransponíveis de âmbito hermenêutico-jurídico.

2.2.4 Suspensão condicional da pena

A suspensão condicional da pena, também denominada *sursis*, é um instituto previsto no Código Penal (artigos 77 até 82), no Código de Processo Penal (artigos 696 até 709), bem como na Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84, (artigos 156 até 163).

Para Bitencourt⁸⁵, “o instituto da suspensão condicional da pena constitui um dos índices mais elevados da moderna evolução ética, política e científica da Justiça Penal” pelo

⁸³ GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal**: e a representação nas lesões corporais sob a perspectiva do novo modelo consensual de Justiça Criminal. 2ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 340-342.

⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais**. Análise comparativa das Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, p.159.

⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 239.

fato de que, além de evitar a segregação do indivíduo condenado, se constitui em meio de eficácia educadora.

Após ser condenado, o infrator que preencher os requisitos legais poderá ter a execução de sua pena privativa de liberdade suspensa e, mediante o cumprimento de determinadas condições estipuladas na sentença, terá sua pena extinta após o lapso estabelecido⁸⁶.

O artigo 79 do Código Penal proporciona a possibilidade do oferecimento da Justiça Terapêutica, pelo entendimento de que o referido dispositivo legal determina que o julgador poderá estipular condições facultativas de cumprimento, de acordo com o caso concreto e a situação pessoal do condenado⁸⁷. Sendo a dependência química uma condição pessoal do agente, é plenamente possível a implementação do benefício. Todavia, retoma-se a possibilidade de haver, dentro do direito penal, uma possibilidade compulsória do tratamento. Deve-se atentar para que, caso não haja a escolha pelo tratamento, ainda subsista chance de o condenado usufruir da suspensão condicional da pena. Caso contrário, restariam frustrados os ideais do programa no que diz respeito à via terapêutica alternativa, uma vez que, sendo compulsório o tratamento, o sujeito não possui alternativa.

A pena privativa de liberdade pode ser suspensa por um período de quatro a seis anos, dependendo da natureza e quantidade da pena aplicada, da inaplicabilidade de penas restritivas de direitos, da não reincidência em crime doloso, além da prognose de não voltar a delinquir⁸⁸.

Para melhor aproveitamento do programa, no caso de o condenado aceitar submeter-se ao tratamento oferecido pela Justiça Terapêutica, as condições convencionadas podem ser modificadas durante o período de suspensão, por requerimento do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Juiz ou da equipe de saúde⁸⁹.

Gomes⁹⁰ ressalta que, além das modalidades de *sursis*, existe o *sursis humanitário*, presente no parágrafo 2º do artigo 77 do Código Penal, destinado para o condenado que possui condições de saúde que justifiquem a suspensão do cumprimento da pena.

Como causas obrigatórias da revogação da suspensão estão dispostas: a condenação irrecorrível por crime doloso; a frustração, embora solvente, da execução da pena de multa; a

⁸⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 848.

⁸⁷ Idem, p. 849.

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 251-256.

⁸⁹ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **A Droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução de dano social**. Monografia (Especialização). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. p. 77.

falta injustificada de reparo ao dano; e o não comparecimento à audiência admonitória sem justificativa. Dentre as causas de revogação facultativa estão o descumprimento de outras condições impostas e a condenação irrecurável por crime culposos ou contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos⁹¹.

Caso o participante não cumpra com o propósito da Justiça Terapêutica ou das demais cominações do Juiz, este mecanismo poderá ser revogado ou, no caso de transcorrido o tratamento sem motivos para o cancelamento, a pena será considerada cumprida e declarada extinta⁹². No caso de revogação ou desistência da participação no tratamento, deve ser possibilitada a permanência na suspensão condicional da pena com suas condições tradicionais.

2.2.5 Medidas socioeducativas

Jovens e adolescentes podem apresentar uma potencialidade muito grande tanto de envolverem-se em crimes quanto de consumirem drogas, pois justamente nesse período da vida é que algumas pessoas, por seus impulsos naturais, ou por sua condição de vulnerabilidade, envolvem-se em maior quantidade de conflitos. Juntando-se esses dois fenômenos (crime e droga), amplia-se a possível clientela da Justiça Terapêutica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, precursor da ideia do programa da Justiça Terapêutica no Brasil, prevê, em seus artigos 112, inciso VII e 101, incisos V e VI, hipóteses nas quais se pode proporcionar o engajamento do menor em tratamento de saúde de acordo com os ideais da Justiça Terapêutica.

Importa ressaltar que, sendo uma medida socioeducativa, a internação ou tratamento ambulatorial, dentro ou fora dos moldes do programa da Justiça Terapêutica, podem ser aplicados compulsoriamente, ou seja, independentemente do consentimento do envolvido, levando-se em conta, na aplicação da medida, que essa seja a mais adequada ao caso concreto⁹³.

⁹⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 261-266.

⁹² FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução de dano social**. Monografia (Especialização). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 77.

⁹³ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 173.

A internação hospitalar determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é a exceção, pois se trata de uma medida extrema, configurando uma segregação hospitalar. A Justiça Terapêutica prioriza o tratamento ambulatorial, consistente em acompanhamento periódico pela equipe de saúde⁹⁴, valorizando-se, ainda, o senso de responsabilidade do infante.

O tratamento de saúde do menor infrator, em regra, fica a cargo do SUS – Sistema Único de Saúde⁹⁵ ou por conta de entidades da sociedade civil e assistenciais, entretanto, pode ocorrer, no caso de jovem cujos pais tenham uma posição econômica mais vantajosa, de buscarem tratamento em clínica ou médico particular de confiança da família, desde que o Ministério Público e o Juiz concordem que seja mais adequado ao caso concreto.

Faz-se uma ressalva nesse ponto em relação à natureza civil das medidas socioeducativas, o que torna possível, muito embora possa ser questionável, a aplicação compulsória de tratamento à dependência química, em prol da atenção integral e protetiva do adolescente.

2.2.6 Limitação de fim de semana

A pena de limitação de fim de semana tem, para Bitencourt, “a intenção de evitar o afastamento do apenado de sua tarefa diária, de manter suas relações com sua família e demais relações sociais, profissionais etc.”⁹⁶ Complementa o autor que impedir o encarceramento é evitar o contato do condenado com o ambiente criminógeno que a prisão produz e todas as consequências decorrentes de uma segregação nesses estabelecimentos⁹⁷.

Gomes⁹⁸ refere que essa pena fracassa pela inexistência de casa do albergado em grande parte das comarcas, mas lembra que o cumprimento dessa reprimenda em outro estabelecimento adequado é possibilitado. Trata-se, além de uma possibilidade de retomar a aplicabilidade dessa pena, de outra possibilidade de operacionalização da Justiça Terapêutica. O cumprimento da pena consiste em permanecer durante cinco horas diárias, nos dias de

⁹⁴ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução de dano social**. Monografia (Especialização). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 70.

⁹⁵ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª ed. rev. amp. e atual. de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 106.

⁹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 309.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p 160.

sábado e domingo, na casa do albergado ou noutro estabelecimento adequado, onde poderão ser ministrados cursos, palestras ou outras atividades educativas⁹⁹.

No caso das comarcas onde não há casas de albergado poderia ser determinada a prisão domiciliar nos casos de o sujeito ingressar no programa de Justiça Terapêutica, de modo que não perca o contato familiar, segundo os propósitos da própria limitação de fim de semana, e que ainda possa engajar-se ao tratamento, estando ainda mais perto de sua família que, em dependência química, representa uma contribuição fundamental para o sujeito.

Para Nucci, nas comarcas onde não existirem casas do albergado ou outro local adequado, essa pena deve ser evitada “para não gerar franca impunidade”, não devendo ser admitido o cumprimento domiciliar¹⁰⁰.

Por ser uma pena restritiva de direitos, segue a regra geral, sendo determinado que, para beneficiar-se da substituição, o crime cometido não pode ter sido perpetrado com violência ou grave ameaça, além da pena cominada ser de até quatro anos. Ressalta Streck¹⁰¹ que, apesar de estarem presentes esses requisitos legais, a substituição pode ser negada, dependendo da condição pessoal do autor, como no caso de o réu possuir maus antecedentes.

Cumprir referir que é o Juiz da execução que tem a responsabilidade de intimar o condenado para cientificar-lhe sobre o dia, o local e o horário que a pena deverá ser cumprida, embora seja o julgador da sentença o competente para proceder à substituição da pena privativa de liberdade¹⁰².

Ainda, importa ressaltar que:

nada impede que a pena seja cumprida em horários diversos, como noturno, diurno, vespertino ou matutino, adaptando-se às disponibilidades do estabelecimento desde que também, e principalmente, não prejudique as atividades profissionais do albergado¹⁰³.

Sob essa óptica, pode-se vislumbrar uma ampla possibilidade de aplicação da Justiça Terapêutica na limitação de fim de semana, desde que o participante aceite aderir ao tratamento de dependência química como forma de cumprir essa limitação. Havendo o

⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 813.

¹⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 6ª ed. rev., atual., amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.340-341.

¹⁰¹ STRECK, Lenio Luiz. As (novas) penas alternativas à luz da principiologia do Estado Democrático de Direito e do controle de constitucionalidade. In: FAYET JÚNIOR, Ney; CORRÊA, Simone Prates Miranda (orgs.) **A sociedade, a violência e o Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.137.

¹⁰² GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p 160.

¹⁰³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 309.

descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta deve ser convertida em pena privativa de liberdade¹⁰⁴.

2.2.7 Livramento condicional

O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da condenação, de acordo com o sistema progressivo da execução da pena¹⁰⁵. É a suspensão parcial da privação de liberdade em troca de um período de prova que, restando adimplido favoravelmente, sem revogação, determina a extinção da pena privativa de liberdade¹⁰⁶.

Com a reforma penal de 1984 foram reduzidos os prazos para que o benefício possa ser concedido e foi determinado que o critério da reincidência servisse apenas para os crimes dolosos, restando estabelecido que o condenado que cumprir mais de um terço da pena, não sendo reincidente em crime doloso, possa ser beneficiado com a liberdade antecipada¹⁰⁷. Entretanto, observa-se, desde já, que tal hipótese não se aplica ao delito de posse de entorpecente para consumo próprio, em virtude da ausência de previsão legal de pena de prisão para essa infração.

O livramento condicional também é, como atualmente defendido pela maioria da doutrina brasileira, um direito público subjetivo do condenado, deixando de ser um ato discricionário do Juiz da execução, podendo ser barrado unicamente pela lei, portanto o apenado deve ser agraciado sempre que presentes os requisitos para a sua implementação¹⁰⁸.

Cumprido o lapso temporal necessário e as condições de cunho subjetivo para sua implementação, o condenado terá direito ao livramento condicional. Para que possa usufruir de tal instituto, o apenado deverá cumprir as determinações que o Juiz estipular, sendo possível encaminhar o liberado que optar pela Justiça Terapêutica como tratamento¹⁰⁹.

Os pressupostos para a concessão desse mecanismo jurídico podem ser divididos em objetivos e subjetivos. Os requisitos objetivos são referentes à natureza e à quantidade da

¹⁰⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 160.

¹⁰⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 802.

¹⁰⁶ ZVIRBLIS, Alberto Antonio. **Livramento Condicional e prática de execução penal**. Bauru: EDIPRO, 2001, p.55.

¹⁰⁷ ZVIRBLIS, Alberto Antonio. **Livramento Condicional e prática de execução penal**. Bauru: EDIPRO, 2001, p.49.

¹⁰⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 340-341.

¹⁰⁹ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo do redução de dano social**. Monografia (Especialização). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. pp. 81-82.

pena, ao cumprimento de determinado período da reprimenda e à reparação do dano quando possível. Já os requisitos subjetivos são os antecedentes do apenado, o comportamento satisfatório durante a execução da pena, o desempenho no trabalho e a aptidão para prover o próprio sustento com trabalho lícito¹¹⁰.

As condições que o Juiz da execução irá impor ao condenado estão descritas no artigo 132, da Lei de Execução Penal, divididas em obrigatórias (parágrafo 1º) e facultativas (parágrafo 2º). As obrigatórias consistem em: obter ocupação lícita (em que poderia cogitar-se da aplicação da Justiça Terapêutica, desde que não seja imposta obrigatoriamente); comunicar periodicamente o Juízo sobre sua ocupação; e não mudar de comarca sem prévia autorização judicial. As facultativas são: proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juiz, recolher-se ao lar nos horários determinados e não frequentar determinados lugares¹¹¹. Cabe ressaltar que as condições facultativas que o parágrafo segundo apresenta são exemplificativas, podendo o julgador estabelecer outra que não conste no texto legal e que seja mais adequada ao caso concreto, como a Justiça Terapêutica nos delitos que apresentam relação com o uso de substâncias entorpecentes.

Da mesma forma como se procede na suspensão condicional da pena, se o participante cumprir o tratamento oferecido pela Justiça Terapêutica terá seu período de prova adimplido e sua pena privativa de liberdade extinta. Caso não cumpra as condições determinadas pela sentença de livramento, o benefício será revogado e o apenado retornará ao cumprimento da pena normalmente¹¹².

2.2.8 Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe para a execução penal (Lei nº 7.210/1984) uma alteração no parágrafo único do artigo 152, que trata da execução da pena de limitação de fim de semana. Tal dispositivo estabelece que o Juiz da Vara de Violência Doméstica poderá determinar que o agressor compareça a programas de recuperação e reeducação, sem, no entanto, fazer quaisquer outras delimitações. Dessa forma, a lei autoriza que o julgador proponha o comparecimento obrigatório em tratamento à dependência química nos casos em que se mostrar adequado.

¹¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 343-352.

¹¹¹ ZVIRBLIS, Alberto Antonio. **Livramento Condicional e prática de execução penal**. Bauru: EDIPRO, 2001, p.82.

¹¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 806.

Ressalta-se que o oferecimento do tratamento é uma possibilidade que, para adequar-se às ideias do programa de Justiça Terapêutica, deve ser disponibilizado e não imposto. Uma vez aceita a submissão ao tratamento, seu comparecimento é obrigatório, sob pena de revogação do benefício. Seu procedimento ocorre nos mesmos moldes da limitação de fim de semana vistos anteriormente.

2.2.9 Nova Lei de Drogas, nº 11.343/2006

Não poderíamos deixar de referir como hipótese de aplicação do programa de Justiça Terapêutica o tratamento previsto pela nova Lei de Tóxicos, Lei nº 11.343/2006, consignado no artigo 28, inciso III, que consiste em comparecimento a programa ou curso educativo.

Trata-se de uma pena que, até a promulgação da lei, não havia previsão dentro do direito penal, devendo, para sua aplicação, ser considerados os princípios norteadores da aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade¹¹³.

Essa nova pena, prevista somente na Lei de Drogas, consiste em comparecer em programa predeterminado pelo próprio juízo, durante um período igualmente estipulado pelo magistrado, observando-se os limites temporais que a lei comina, quais sejam, cinco meses para sujeito primário e dez meses para os casos de réus reincidentes¹¹⁴.

Devemos, contudo, referir que tal hipótese não se enquadra nos princípios apresentados anteriormente referentes à aplicação da Justiça Terapêutica, pois se trata de uma forma compulsória de tratamento, na qual não existe nenhuma possibilidade de o sujeito não optar pela via terapêutica. Outro ponto que vai de encontro ao entendimento já apresentado é o fato de a terapia ter tempo pré-fixado pela lei. No contexto da Justiça Terapêutica, não se pode aceitar que o Juiz ou que a lei determine de forma inflexível o tipo ou a duração do programa, uma vez que para se alcançar um resultado eficiente do tratamento devem ser observadas as particularidades de cada paciente, sendo, portanto, inaceitável a predeterminação de tempo para sua conclusão sem que haja uma avaliação realizada pelas pessoas competentes para isso.

Assim, entende-se que a Justiça Terapêutica pode incidir sobre esse tipo penal, mas não se confunde com o instituto que pode ser imposto em razão do disposto no inciso III do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

¹¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 758.

¹¹⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas – comentada artigo por artigo**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 59.

2.3 A PLURALIDADE DE CONHECIMENTOS E A JUSTIÇA TERAPÊUTICA

A Justiça Terapêutica é um programa que engloba conhecimentos das áreas do direito, da medicina, da psicologia, da sociologia e da assistência social. Não se trata apenas de um conjunto de saberes, mas de uma técnica que busca superar esses limites e se projetar além de cada conhecimento individual, por isso quando falamos em questões oriundas da esfera psiquiátrica/psicológica não nos restringimos rigidamente aos ditames jurídicos, tampouco aos psiquiátricos ou sociológicos. Por visar a superação das fronteiras entre essas áreas do saber, a Justiça Terapêutica pode unir em sua nomenclatura tanto a palavra Justiça, ligada ao Poder Judiciário, e a palavra Terapêutica, um termo médico. Não concordamos com as críticas de que sendo terapia estaria fora do âmbito da justiça diante da proposta de transdisciplinaridade que o programa pretende atingir, ou seja, não é nem apenas justiça nem apenas terapia, é uma Justiça Terapêutica, um programa que está além da utilização isolada dos campos jurídico e médico.

A Carta de Transdisciplinaridade, em seu artigo 4º, refere que para atingir essa condição “pressupõe uma racionalidade aberta, mediante um novo olhar sobre a relatividade das noções de “definição” e de “objetividade”. O formalismo excessivo, a rigidez das definições e o absolutismo da objetividade, comportando a exclusão do sujeito, levam ao empobrecimento”¹¹⁵. Ou seja, qualquer tentativa de conceituação sobre um programa de tratamento à dependência química ligado ao Poder Judiciário estaria fadada ao fracasso se não levássemos em conta o artigo antes referido. Trata-se de um dualismo que deve ser superado, entre o direito e a área “psi”, tratando a Justiça Terapêutica como uma oportunidade de debater novas formas de “controle social” abstraindo-se de conceitos ideológicos e totalizantes¹¹⁶.

O saber é mais do que a ciência. Esta não leva em conta as outras perspectivas que estão além das explicações de fenômenos a que se propõe. Diante da ciência, todas as outras formas de conhecimento são colocadas em um segundo plano, acreditando ser somente ela capaz de solucionar e interpretar os problemas do mundo¹¹⁷.

Inviabilizando-se sob seus argumentos, o direito estaria negando o saber das outras áreas do conhecimento que sustentam a Justiça Terapêutica, de forma violenta e totalizadora.

¹¹⁵ **CARTA de transdisciplinaridade.** Disponível em: www.redebrasileiradetranstisciplinaridade.net/file.php/1/Documentos_da_Transdisciplinaridade/Carta_da_Transdisciplinaridade_1994_-_I_Congresso_Mundial_da_TransD.doc+carta+transdisciplinaridade&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=2&gl=br. Acesso em: 17 de Nov. 2008.

¹¹⁶ CARVALHO, Salo. Criminologia e transdisciplinaridade. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org). **Sistema penal e violência.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 24.

¹¹⁷ MARTON, Scarlet. **Nietzsche: uma filosofia a marteladas.** São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 48-49.

Em relação à multidisciplinaridade, refere Paviani que ela existe a partir das próprias disciplinas relacionadas entre si, coordenando-se para apresentarem diferentes pontos de vista sobre o objeto, cada um de acordo com sua ciência¹¹⁸.

Essa multidisciplinaridade busca superar qualquer ideia restringida a uma única ciência, no sentido de tornar todos os conhecimentos partes de um saber acima de qualquer preconceito científico ou ideológico. Poderia se dizer que se trata de uma “fusão” de ciências e disciplinas ou, ainda, uma integração entre pesquisadores e comunidades científicas, buscando enriquecer seus conhecimentos, alheios aos preconceitos e rigorismos extremos do cientificismo, produzindo um novo olhar sobre as possíveis soluções de problemas complexos, a partir dos pontos comuns existentes entre as ciências e as culturas, as tradições, as tecnologias e outras manifestações sociais históricas¹¹⁹.

Muito mais próxima à ideia a que se propõe a Justiça Terapêutica aparece a argumentação de Carvalho, que, apesar de criticar a proposta oferecida pelo modelo pretendido pelo programa, pode servir de norte para futuros debates sobre o tema:

A nova tarefa a ser enfrentada pelos criminólogos requer, porém, superação dos limites normativos do direito, contato com outra(s) disciplina(s). Para tanto, aproxima-se – intentando, ao estudar objeto comum (o crime e o criminoso) dar melhor especificidade – antropologia, sociologia, biologia, psiquiatria e psicologia¹²⁰.

Não se quer com isso, criar categorias de pessoas que devam ser controladas pelo Estado, mas apenas disponibilizar a essas pessoas uma estrutura que permita ao mesmo tempo trazer benefícios para o indivíduo e para a sociedade. Se por um lado é impossível vislumbrarmos o fim da violência, por outro devemos buscar meios de diminuí-la ao menor patamar possível.

No mesmo sentido das críticas já mencionadas à Justiça Terapêutica, sobre possíveis incompatibilidades entre o tratamento e o direito penal, pode-se fazer o mesmo questionamento realizado por Fayerabend, quando diz que:

A ideia de um método que contenha princípios firmes e absolutamente obrigatórios para conduzir os negócios da ciência depara com considerável dificuldade quando confrontada com os resultados da pesquisa histórica. Descobrimos, então, que não há uma única regra, ainda que plausível e solidamente fundada na epistemologia, que não seja violada em algum momento. Fica evidente que tais violações não são eventos acidentais, não são o resultado de conhecimento insuficiente ou de desatenção que poderia ter sido evitada. Pelo contrário, vemos que são necessárias para o progresso. Com efeito, um dos aspectos mais notáveis das recentes discussões

¹¹⁸ PAVIANI, Jaime. **Disciplinaridade e interdisciplinaridade**. Revista de Estudos Criminais (12). Sapucaia do Sul, 2002, p. 65.

¹¹⁹ Idem, p. 64.

¹²⁰ CARVALHO, Salo. Criminologia e transdisciplinaridade. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org). **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 29.

na história e na filosofia da ciência é a compreensão de que eventos e desenvolvimentos como a investigação do atomismo na Antiguidade, a Revolução Copernicana, o surgimento do atomismo moderno (teoria cinética, teoria da dispersão, estereoquímica, teoria quântica) e a emergência gradual da teoria ondulatória da luz ocorreram apenas porque alguns pensadores decidiram não se deixar limitar por certas regras metodológicas ‘óbvias’, ou porque as violaram indevidamente. Essa prática liberal, repito, não é apenas um fato da história da ciência. É tanto razoável quanto absolutamente necessária para o desenvolvimento do conhecimento¹²¹.

O autor defende ainda que seu “anarquismo” oferece uma possibilidade de avanço em diversas perspectivas, até mesmo nas mais rígidas das ciências, levando-se em conta que o sucesso só será possível de ser atingido se forem permitidos, ocasionalmente, alguns procedimentos “anárquicos”¹²².

Rodrigues On entende a interdisciplinaridade não apenas como um método de investigação, mas como um instrumento, ou um modelo metodológico, capaz de promover ideias generalizadoras ou universalizantes. Trata-se, para a autora, de uma postura profissional que possibilita ao estudioso transitar dentro de um “espaço da diferença”, no sentido de buscar a pluralidade de pontos de vistas que se pode ter sobre um mesmo objeto, criando-se uma nova realidade com formas de abordagens diversas das até então percebidas pelas ciências tradicionais¹²³.

A autora ainda refere que:

Se concordarmos com a premissa de que nenhuma profissão é absoluta, assim como não o é nenhum conhecimento, sob certo prisma a interdisciplinaridade, compreendida como princípio constituinte da diferença e da criação, pode revelar-se uma alternativa para transpor as fronteiras instituídas pelas profissões, superar as endogenias, deixar de falar só com os mesmos, e, quem sabe, diluir as vaidades pessoais que o exercício acadêmico insiste em fomentar¹²⁴.

Dá-se a ideia de que antes de operacionalizar uma produção transdisciplinar é fundamental a capacitação intelectual dos participantes no sentido de obterem a consciência de que não se trata de defesa de pontos de vista, mas uma discussão sobre um problema que transcende os conhecimentos individualmente obtidos.

A dicotomia criada entre os saberes do direito e da área da saúde é muito enfatizada, pois se trata de ciências de ramos diferentes, uma social e outra natural. Boaventura Santos

¹²¹ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESPI, 2007, p. 37.

¹²² Idem, p. 42.

¹²³ ON, Maria Lúcia Rodrigues. O serviço social e a perspectiva interdisciplinar. In: MARTINELLI, Maria Lúcia; ON, Maria Lucia Rodrigues; MUCHAIL, Salma Tannus (orgs). **O uno e o múltiplo nas relações entre as Áreas do saber**. 2ª edição, São Paulo: Cortez, 1998, p. 156.

¹²⁴ Idem.

aponta a dificuldade e a necessidade da superação desse tipo de obstáculo para que possa haver uma certa compatibilidade entre as duas áreas.

(...) as ciências sociais não dispõem de teorias explicativas que lhes permitam abstrair do real para depois buscar nele, de modo metodologicamente controlado, a prova adequada; as ciências sociais não podem estabelecer leis universais porque os fenômenos sociais são historicamente condicionados e culturalmente determinados; as ciências sociais não podem produzir previsões fiáveis porque os seres humanos modificam o seu comportamento em função do conhecimento que sobre ele se adquire; os fenômenos sociais são de natureza subjetiva e como tal não se deixam captar pela objectividade do comportamento; as ciências sociais não podem libertar-se, no acto de observação, dos valores que informam a sua prática em geral e, portanto, também a sua prática de cientista¹²⁵.

Entendemos que esses obstáculos impedirão, de certa forma, a viabilidade da Justiça Terapêutica caso não sejam ultrapassados. Busca-se, contudo, um novo olhar sobre a utilização dos conhecimentos para que possamos abordar nossos objetos de estudo de forma mais ampla e democrática.

¹²⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2005, p. 36.

3 MODELOS DE ABORDAGEM À CRIMINALIDADE ASSOCIADA AO CONSUMO DE DROGAS

Neste capítulo, serão descritos alguns procedimentos adotados na *Drug Treatment Court* de Toronto que foram observados durante o período da pesquisa e, num segundo momento, algumas práticas desenvolvidas nas Varas de Porto Alegre, dando-se ênfase aos Juizados Especiais Criminais, por terem apresentado, juntamente com a Vara de Violência Doméstica contra a Mulher, um melhor contexto para a aplicação da Justiça Terapêutica.

3.1 A DRUG TREATMENT COURT DE TORONTO:

Durante os meses de janeiro e fevereiro de 2009, foram realizadas observações presenciais nos encontros que antecediam as audiências (*pré-meeting court*) da *Drug Treatment Court*¹²⁶ de Toronto, bem como as próprias audiências e alguns procedimentos referentes ao tratamento.

Dessa coleta de dados foram extraídos elementos de extrema importância para o estudo sobre a aplicabilidade e padronização da Justiça Terapêutica no Brasil.

3.1.1 Considerações preliminares

O programa de *Drug Treatment Courts* de Toronto iniciou no mês de dezembro de 1998, após dezoito meses de negociações entre o Departamento Federal de Justiça, membros do Centro para Dependência e de Saúde Mental (Centre for Addiction and Mental Health), Poder Judiciário e outras entidades. A ideia era oferecer tratamento para acusados de atos não violentos, usuários de opiáceos ou cocaína, tendo como alvo as prostitutas, os jovens e outras minorias¹²⁷.

¹²⁶ *Drug Treatment Court* é uma Vara, pertencente ao primeiro grau de jurisdição, para a qual são encaminhados os infratores dependentes químicos a fim de que se submetam a tratamento em vez de correrem o risco de sofrerem uma pena de prisão.

¹²⁷ LA PRAIRE, Carol; GLIKSMAN, Louis; ERICKSON, Patricia G.; WALL, Ronald; NEWTON-TAYLOR, Brenda. Drug Treatment Courts – a viable option for Canada? Sentencing issues and preliminary findings from the Toronto Court. In: **Substance Use & Misuse**. Vol. 37, n°s 12&13, pp. 1529-1566, 2002.

Seu principal objetivo é buscar identificar e submeter a tratamento de reabilitação os indivíduos dependentes químicos que tenham cometido algum crime. Além disso, o programa da *Toronto Drug Treatment Court* visa a diminuir o número de comportamentos criminosos, a reincidência e o número de prisioneiros dependentes químicos, deixando essas vagas para criminosos mais perigosos; assim como a aperfeiçoar a disponibilidade de serviços de tratamento; prevenir a transmissão de doenças contagiosas dentro dos presídios; buscar a implementação do poder produtivo sobre essas pessoas, para que possam trabalhar e produzir mais, diminuindo os gastos do Estado com programas de assistências ou de saúde pública; melhorar a segurança pública; e diminuir os gastos com o sistema de justiça, bem como com o sistema de saúde¹²⁸.

O programa das *Drug Treatment Courts* opera com três diferentes equipes, uma no âmbito da justiça, outra no da saúde e uma terceira comunitária. A equipe da justiça é formada por um Juiz Presidente, um Procurador Federal, uma assistente da procuradoria, a Defensoria Pública, uma oficial da *probation/parole*¹²⁹, uma representante da equipe de saúde, um representante da *Bail Court*¹³⁰ e um escrivão.

O Juiz Presidente tem as funções de ser justo e proteger os direitos do ofensor, ser imparcial, ouvir os argumentos do cliente, ter conhecimentos sobre dependência química, ser enfático, ser motivador, ter espírito de equipe com os outros profissionais que trabalham na equipe da *Drug Treatment Court* e ser hábil para resolver problemas que podem surgir no andamento do tratamento¹³¹.

O Procurador Federal deve analisar os casos que chegam a ele para que possa identificar possíveis clientes para o programa, monitorar se os participantes estão cumprindo os requisitos estabelecidos, proporcionar conhecimento aos outros membros do grupo sobre suas atribuições como acusador e sobre responsabilidades que a lei determina e informar todas as preocupações em relação à participação do cliente¹³². A assistente da Procuradoria cuida da administração dos casos para o Procurador Federal, ajuda-o nas realizações legais e extralegais da atividade acusatória, mantém sob sua custódia os autos dos clientes, realiza o primeiro contato com a polícia, facilita a comunicação entre a polícia e o órgão acusatório fazendo com que essa verifique, quando necessário, as condições impostas pela fiança e pelo

¹²⁸ “Justice as Healing A newsletter on aboriginal concepts of justice”. **Native Law Centre**. Vol. 8, n.º 1, Spring 2003.

¹²⁹ *Probation* é uma pena alternativa que consiste em ser o sujeito monitorado durante um período devendo submeter-se a determinadas condutas e proibições. *Parole* é o equivalente ao livramento condicional.

¹³⁰ *Bail Court* é o departamento do Foro para onde o sujeito é encaminhado, quando apreendido, pela polícia para que seja oferecida a liberdade sob fiança.

¹³¹ Toronto Drug Treatment Court. **Policies and Procedures Manual**. Disponível em: <http://www.iadtc.law.ecu.edu.au/pdfs/Toronto%20DTC%20Policy%20and%20Procedures%20Manual.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2009.

programa, é responsável pelo preenchimento dos formulários da Procuradoria e funciona como elo entre os diversos departamentos do foro com a *Drug Treatment Court*¹³³.

A Defensoria Pública (*Duty Counsel*) acompanha os seus representados nas audiências, entrevista os candidatos a participar do programa e explica as vantagens e consequências de ingressar no tratamento oferecido pela *Drug Treatment Court*, avalia os formulários preenchidos antes de efetivar o ingresso no programa, assiste o acusado quando assumir culpa, representa os clientes quando deixam a *Drug Treatment Court*, bem como quando são expulsos ou punidos¹³⁴.

A oficial da *probation/parole* busca informações pregressas do sujeito, supervisiona todos os clientes que estão sob período de prova e funciona como elo entre outras equipes¹³⁵.

O representante da *Bail Court/Court Liaison*¹³⁶ busca informações da vida pregressa do sujeito, tanto sobre aspectos legais quanto extralegais, faz recomendações à Corte sobre os requisitos impostos para a concessão da fiança, informa a Corte sobre qualquer envolvimento do participante em algum fato delituoso, troca informações com a polícia e com a Corte, informa ao Juízo sobre procedimentos policiais e suas atividades, além de participar ativamente de capacitações realizadas para policiais sobre as *Drug Treatment Courts*¹³⁷.

Por fim, a escritã desenvolve tarefas mais burocráticas e auxiliares ao Juiz e aos demais membros da equipe, como encontrar os processos relativos aos clientes que serão ouvidos no dia, tanto na audiência como na reunião de pré-audiência¹³⁸.

A equipe do centro de tratamento é formada por uma gerente da equipe, terapeutas responsáveis pelos casos, assistentes do programa, um representante da Corte de Ligação (*Court Liaison*) e uma enfermeira.

A gerente da equipe é a responsável pela supervisão clínica do tratamento, coordena e gerencia os recursos financeiros do programa de tratamento, proporciona o incremento profissional dos integrantes da equipe, promove os objetivos do programa de *Drug Treatment Court* juntamente com o centro de tratamento e com a equipe comunitária, verifica as necessidades do tratamento e busca parcerias para supri-las, advoga em favor dos componentes do tratamento disponibilizado, buscando parcerias para seu aperfeiçoamento, desenvolve métodos de monitoramento que se apresentem eficientes e adequados, garante a

¹³² Idem.

¹³³ Idem.

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ *Court Liaison* é o departamento do Foro que funciona como elo comunicativo entre o judiciário, a polícia, as equipes da *Drug Treatment Court* e o infrator.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ Idem.

funcionalidade do programa e participa dos encontros antes das audiências juntamente com a equipe da corte¹³⁹.

O terapeuta do caso realiza as consultas individuais com os clientes, coordena o encontro em grupo dos participantes, participa das reuniões da equipe de tratamento, produz a avaliação a ser encaminhada ao Juízo, frequenta as reuniões antes da audiência, oferece todas as informações necessárias ao participante sobre os procedimentos e recomendações das *Drug Treatment Courts*, documenta todo o andamento do tratamento, tanto nas sessões quanto em qualquer outro tipo de contato que tiver com o participante, verifica com a *Court Liaison* os resultados obtidos na testagem de urina e participa das cerimônias de graduação¹⁴⁰.

Os assistentes do programa supervisionam os testes de urina, organizam o material coletado e imprimem os formulários sobre o andamento do tratamento de cada cliente, atualizam as informações dos pacientes nos bancos de dados, operacionalizam o transporte das coletas de urina para a análise no laboratório, enviam os resultados para revisão médica e para a *Court Liaison*¹⁴¹.

O representante da *Court Liaison* monitora a prestação dos serviços comunitários prestados pelos clientes, monitora os exames de urina realizados, agenda e planeja as datas de graduações dos participantes, ajuda a verificar os clientes em potencial, bem como agenda as entrevistas iniciais com os terapeutas, auxilia os clientes prestando-lhes informações antes e durante os procedimentos das *Drug Treatment Courts*, providencia parcerias comunitárias e participa das reuniões antes da audiência¹⁴².

Por sua vez, a enfermeira é responsável por realizar encontros com todos os clientes novos a fim de obter informações clínicas sobre eles, realiza testes preliminares de saúde e funciona como elo entre o cliente e o terapeuta¹⁴³.

A terceira equipe que compõe o programa é a equipe de ligação com a comunidade, formada por um coordenador comunitário, uma secretaria e um agente médico revisor.

O coordenador comunitário tem a função de angariar parcerias para o comitê consultivo comunitário, buscar recursos comunitários, fornecer possibilidades de encaminhamento dos clientes aos programas relativos às suas outras necessidades sociais, promover a disseminação do conhecimento sobre as *Drug Treatment Courts*, promover consultas públicas sobre políticas e objetivos que podem ser priorizados e comparecer às reuniões antes da audiência¹⁴⁴. O secretário elabora material para servir de divulgação das

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² Idem.

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ Idem.

metas e objetivos do programa e prepara material para eventuais publicações¹⁴⁵. O médico revisor supervisiona a coleta de urina dos participantes, revisa os testes quando necessário, recomenda a repetição de testes, funciona como elo entre a equipe e o laboratório, assim como com a *Court Liaison*, reúne-se com a equipe de tratamento, fornecendo-lhes informações sobre a testagem bem como sua interpretação e, além disso, comunica a procuradoria e a defensoria pública sobre determinados testes que possam embasar a expulsão do programa¹⁴⁶.

Embora seja dessa forma que esteja previsto no manual de procedimentos da *Drug Treatment Court* de Toronto, a equipe comunitária se constitui, ainda, por instituições não governamentais que realizam o trabalho de buscar e indicar possibilidades de moradia, assim como de trabalho para os participantes, funcionando como uma assistência na reintegração do sujeito a uma comunidade sem drogas¹⁴⁷.

A *Drug Treatment Court* de Toronto atende cerca de trinta clientes (dado esse observado entre janeiro e fevereiro de 2009) e tem suas audiências nas terças e quintas-feiras no prédio correspondente ao primeiro grau de jurisdição no centro de Toronto, exclusivamente destinado à matéria criminal. As audiências iniciam às 14h30min, logo após o término da reunião de pré-audiência que tem início às 12h. Nessa reunião, preliminar à audiência, foi observado que participavam apenas os integrantes da equipe ligada à justiça (*Court Team*) e uma representante do centro de tratamento, sendo discutidos todos os casos que serão ouvidos na audiência que sucede à reunião¹⁴⁸.

Iniciada a pré-reunião, a representante do CAMH (Centre for Addiction and Mental Health) faz um breve relato do andamento do tratamento do cliente, destacando os pontos positivos e negativos desde sua última apresentação à corte, fazendo um breve relato das suas sessões de tratamento. O relato é baseado em um formulário preenchido pelo terapeuta responsável pelo caso, fornecido pelo CAMH, contendo a fase do tratamento na qual o participante se encontra, quantas vezes por semana ele frequenta as sessões de tratamento, os resultados dos exames de urina e um breve relato escrito pelo terapeuta sobre seu desempenho¹⁴⁹.

Se o sujeito apresenta um desempenho merecedor de uma punição, o Procurador, ou sua assistente (*paralegal*), se pronuncia, e logo após a defesa apresenta suas considerações, mas a decisão final é tomada sempre pelo Juiz e em audiência¹⁵⁰. A oficial da *probation/parole* também tece alguns comentários em casos de maior complexidade, como os

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ Idem.

¹⁴⁷ Apêndice.

¹⁴⁸ Apêndice.

¹⁴⁹ Anexo B1.

¹⁵⁰ Apêndice.

indivíduos que não seguem o programa de modo plenamente satisfatório, ou que tenham descumprido alguma condição estabelecida pelo departamento de *probation/parole*. Essa representante também relata o andamento dos clientes já graduados que retornam à Corte para relatar como estão dando continuidade à sua vida após a graduação. Isso ocorre porque, após a graduação, o participante encerra o programa de tratamento pela *Drug Treatment Court*, mas ainda cumpre um período de cerca de 21 meses em *probation*, sendo monitorado exclusivamente pelo departamento de *probation* e não mais pelas equipes da *Drug Treatment Court*¹⁵¹.

3.1.2 O ingresso do sujeito no programa

Não é qualquer infrator que pode beneficiar-se do programa da *Drug Treatment Court*. Para ser aceito, o sujeito deve preencher alguns requisitos: o delito cometido não pode ter sido praticado com emprego de violência, o agente deve ser dependente químico de cocaína ou heroína; delitos de tráfico podem ser aceitos desde que tenham sido praticados com o único fim de sustentar o próprio vício, sendo proibido o ingresso, no programa, de pessoas acusadas pelo cometimento de tráfico exclusivamente com intenção lucrativa; se o tráfico for realizado para menores de dezoito anos, perto de escolas, parques ou outros locais destinados a jovens não poderá ser aceito na *Toronto Drug Treatment Court*. Além disso, estão excluídas as pessoas que utilizam as drogas na condução de veículos¹⁵².

Quando o sujeito é preso, ele é encaminhado à *Bail Court* onde é submetido ao preenchimento dos formulários do Departamento de Justiça¹⁵³. Esses formulários servem para verificar a potencialidade de ingresso dos sujeitos no sistema da *Drug Treatment Court*. O primeiro formulário, aplicado pela *Bail Court*, é denominado *Application Form*¹⁵⁴. Esse formulário é dividido em quatro partes, sendo que na primeira o preenchimento é de responsabilidade do acusado. Nele, haverá dados de identificação, informações sobre seus antecedentes criminais, informações sobre imigração, tipo de delito praticado e informações sobre seu advogado. A segunda parte é preenchida pela Procuradoria e se refere à potencialidade de o acusado ser encaminhado à *Drug Treatment Court*. A terceira parte deve ser preenchida pelo representante da *Court Liaison* onde será avaliada, também, a

¹⁵¹ Apêndice.

¹⁵² Toronto Drug Treatment Court. **Policies and Procedures Manual**. Disponível em: <http://www.iadtc.law.ecu.edu.au/pdfs/Toronto%20DTC%20Policy%20and%20Procedures%20Manual.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2009.

¹⁵³ Anexo A.

¹⁵⁴ Anexo A2.

possibilidade de o acusado ingressar no programa. A quarta é destinada à defesa e apenas serve para cancelar a aceitação do acusado em participar da *Drug Treatment Court*. Observa-se que esta última parte é preenchida pelo defensor e não pelo acusado. Esse formulário possui três vias.

O segundo formulário, *Crown Questionnaire*¹⁵⁵, é preenchido pelo acusado juntamente com seu defensor. Nele, constam informações sobre seu histórico de uso de drogas, sua situação de moradia e antecedentes criminais. Todas as informações prestadas nesse formulário não podem ser usadas contra o acusado em qualquer outra situação judicial. Assim como o primeiro, este também possui três vias.

Cumpridas essas formalidades, o sujeito é encaminhado para a *Bail Court*, um departamento em que o sujeito deve pagar uma fiança para obter sua liberdade, fornecendo ao Estado uma garantia de que não irá fugir¹⁵⁶. É para esse departamento que o acusado é encaminhado após ser preso pela polícia. Caso o cliente fuja, ele perde o direito de reembolso; por outro lado, se cumprir os requisitos e não fugir, ele terá seu dinheiro resgatado.

O programa deve ser oferecido após a acusação (*Charge*). O sujeito, quando preso pela polícia, é encaminhado ao Poder Judiciário, diretamente para a *Bail Court*¹⁵⁷. Nesse momento ocorrem a acusação formal pela Procuradoria e o primeiro contato do acusado com sua defesa, que desde logo faz uma triagem para verificar se possui condições de ser um participante em potencial para o programa. Caso a opinião da defensoria seja de oferecer o benefício, deverá encaminhar a documentação referente ao acusado (boletim de ocorrência, folha de antecedentes judiciais entre outros documentos) para a Procuradoria, que buscará juntamente à polícia a atualização de seus antecedentes policiais e de outras informações pertinentes. Durante essa “investigação”, o sujeito é submetido a uma avaliação por um terapeuta que avaliará o grau de dependência química do acusado. Após as verificações da defesa, do terapeuta, da aceitação pela Procuradoria e do preenchimento dos formulários referidos anteriormente¹⁵⁸ a documentação toda será encaminhada para o Juiz que cancelará, ou não, o ingresso do sujeito no programa. Isso se discute na reunião de pré-audiência e decide-se no curso da audiência¹⁵⁹. Todo indivíduo para ser admitido deverá ser devidamente informado de que para ingressar no tratamento deverá cumprir as disposições do tratamento, comparecer às audiências e observar os procedimentos da Corte e fornecer urina para as

¹⁵⁵ Anexo A2.

¹⁵⁶ YOGIS, John A.; COTTER, Catherine. **Canadian law dictionary**. 6ª ed. Hauppauge: Barron's, 2009, p. 27.

¹⁵⁷ É na *Bail Court* que serão analisadas as condições do suposto crime e as condições pessoais do acusado bem como os antecedentes criminais para o fim de avaliar a sua soltura, mediante depósito em dinheiro e sob responsabilidade de um parente ou amigo que se responsabilize por tomar cuidado do sujeito.

¹⁵⁸ Apêndice e Anexos A e B.

¹⁵⁹ Apêndice.

análises quando solicitado. Trata-se de um procedimento que utiliza o poder coercitivo da justiça, bem como da motivação externa, para engajar o sujeito no tratamento de sua dependência química.

No primeiro contato com a *Drug Treatment Court*, o cliente se apresenta ao Juiz, normalmente algemado, pois havia sido preso. É o magistrado que solicita para que as algemas sejam retiradas. O acusado conversa com o magistrado que faz diversas perguntas a ele sobre seu histórico de uso de drogas, sobre o relacionamento que possui com seus familiares, sobre suas ocupações e as razões que o levaram a querer participar do programa de tratamento. Após, o Juiz explica detalhadamente os procedimentos adotados na Corte, como as obrigações de comparecer às audiências e ao tratamento. Além disso, explica que é fundamental falar a verdade, mesmo que use drogas, e garante que ninguém irá prendê-lo apenas pelo uso da droga durante o período de sua terapia, pois a equipe tem a consciência da complexidade do tratamento contra a dependência química e reconhece as chances da ocorrência de recaídas. Ressalta-se que, caso diga que não usou drogas e o exame de urina demonstrar o contrário, poderá sofrer uma sanção mais severa, como, por exemplo, a prisão por alguns dias. Proferidas as advertências do Juiz, o Procurador fala das consequências que podem ocorrer se ele for expulso do tratamento ou desistir, ou seja, ele irá ser sentenciado à pena de prisão, uma vez que, para ingressar no programa, é necessário responsabilizar-se pela prática do fato¹⁶⁰. Trata-se de uma hipótese de *Plea Bargaining*¹⁶¹. Logo após, a defesa tem a oportunidade de falar, podendo reforçar o fato de o cliente estar disposto a participar do tratamento e que irá se comprometer com o programa. O Juiz explica onde ocorre o tratamento, bem como a imprescindibilidade de sua presença logo no dia seguinte no CAMH para iniciar o programa, além de comparecer às duas audiências semanais no *Old City Hall*¹⁶², às 2h30min das tardes de terças e quintas-feiras. As demais informações sobre dias e horários das sessões de tratamento serão prestadas em seu primeiro dia de terapia nas dependências do CAMH. Finalmente, são lidos os fatos praticados pelo cliente, e ele assume a culpa pelos fatos narrados¹⁶³.

¹⁶⁰ Apêndice.

¹⁶¹ Trata-se de uma prática na qual o acusado negocia com o Juiz ou com o Promotor de Justiça as hipóteses de se declarar inocente e responder o processo de acordo com a acusação que lhe é feita ou declarar-se culpado recebendo um benefício, geralmente minorando as acusações feitas e por consequência a punição (YOGIS, John A.; COTTER, Catherine. **Canadian law dictionary**. 6^a ed. Hauppauge: Barron's, 2009, p. 214).

¹⁶² Trata-se do prédio onde funciona o foro criminal no qual ocorrem as audiências da *Drug Treatment Court*.

¹⁶³ Apêndice.

3.1.3 Procedimentos e audiência

Iniciada a audiência, o Procurador chama o cliente pelo nome e este se dirige até o microfone da sala, fixado em um pedestal, de frente para o magistrado, para conversar com ele sobre o desenvolvimento de seu tratamento. Nesse momento, o Juiz faz algumas perguntas para saber se o cliente está em abstinência de drogas, se encontrou emprego, se está engajado em alguma outra atividade, se está com melhores condições de vida, além de outras perguntas sobre a vida e a rotina do participante¹⁶⁴. Cada caso é analisado particularmente. Em alguns, a representante da equipe de tratamento comenta o desempenho do cliente podendo sugerir uma recompensa ou uma punição. A oficial da *probation/parole* raramente relata alguma circunstância ocorrida durante o tratamento, interferindo geralmente nos casos em que existem novos fatos praticados (*new charges*), ou seja, quando ocorre uma violação dos requisitos estipulados para a participação no programa.

Quando o cliente é acusado de nova infração sempre há imposição de alguma sanção pela Corte, a qual pode consistir em horas de serviço comunitário ou até mesmo um período de prisão¹⁶⁵⁻¹⁶⁶. Entretanto, essa punição depende do caso concreto. As punições por infração de condições do tratamento são sugeridas pela representante da equipe de saúde, sendo apresentada a proposta oficial de sanção pelo Procurador. Quando se trata de acusação da prática de novos fatos, quem sugere a punição é o órgão acusador. O Juiz dá a palavra para o Procurador se manifestar e requerer a reprimenda. Logo após, é dada a palavra à defesa, que pode, inclusive, conversar com o cliente durante a audiência buscando elementos para tentar impedir ou amenizar a sanção imposta.

Todo esse procedimento ocorre de modo bem dialogado havendo plenas possibilidades de não ocorrer a imposição de medida punitiva em casos em que se mostre aconselhável e estimulador para o participante¹⁶⁷.

O representante da *Bail Court/Court Laison* não se manifesta na reunião pré-corte nem na audiência, mas acompanha o desenvolvimento do tratamento de todos os clientes¹⁶⁸. Na apresentação ao Juiz durante a audiência, os clientes são chamados um a um, sendo os primeiros pertencentes à *Early Leave List*¹⁶⁹, podendo se retirar da audiência logo após se

¹⁶⁴ Apêndice.

¹⁶⁵ Ressalta-se que as punições são aplicadas porque o cliente cometeu novas infrações e não pelo fato de ter usado drogas. O simples uso da droga não implica, obrigatoriamente, punição.

¹⁶⁶ Apêndice.

¹⁶⁷ Apêndice.

¹⁶⁸ Apêndice.

¹⁶⁹ *Early Leave List* é a lista dos clientes em tratamento que estão sem usar drogas e apresentam um desempenho plenamente satisfatório no tratamento e na Corte, não faltando nem desmarcando nenhum compromisso. O fato

apresentarem ao julgador. Essa lista obedece à ordem alfabética e é composta por clientes que adimpliram alguns requisitos predeterminados pela equipe judicial, assim como pela equipe de saúde; por exemplo, pontualidade e abstinência. Trata-se de uma recompensa pelo bom desempenho. Quando o cliente inicia o programa, ele pertence invariavelmente à *Regular List*¹⁷⁰, necessitando, pelo menos, de trinta dias sem uso de drogas para poder ingressar na *Early Leave List*. Entretanto, quando o participante integra essa lista e apresenta recaída, não significa que será obrigatoriamente excluído. Todavia, caso seja, não necessita esperar outros trinta dias para poder retornar. Os trinta dias são requisito temporal somente para participantes novos.

Os demais clientes compõem a já mencionada *Regular List*, que, cumpre referir, também é em ordem alfabética. Essa lista, no entanto, não significa, necessariamente, que o participante possui um mau desempenho, mas que ainda não adimpliu todos os requisitos para ingressarem na *Early leave List*. Os integrantes daquela lista devem esperar o término da audiência para poder ir embora. A audiência costuma durar cerca de duas horas¹⁷¹.

Importante observar que a equipe de tratamento está em permanente comunicação com a equipe da Corte e com o oficial da *probation/parole*. Tal fato se mostra de extrema importância, pois acompanhando o desenvolvimento do programa o Juiz possui condições de aplicar recompensas ou punições ao participante de uma forma mais eficiente e adequada ao caso concreto, devido à proximidade existente entre a equipe da corte, a equipe de saúde e o participante. Essa aproximação entre as equipes é entendida como um dos pilares fundamentais para o sucesso da aplicação do programa¹⁷².

3.1.4 As punições e as recompensas: instrumentos de motivação

Existe uma série de recompensas e sanções que podem ser impostas durante o tratamento de acordo com o desempenho de cada cliente. As recompensas existentes são a diminuição da frequência às audiências, a mudança de fase na terapia, a participação na *Early Leave List*, aplausos da Corte, a entrega de um “vale” para ingresso no cinema ou café e

de não integrar a *Early Leave List* não significa, necessariamente, que o cliente não tenha um bom desempenho, mas essa lista é reservada para aqueles clientes cujo desenvolvimento é incontestável. O integrante dessa lista pode retirar-se da audiência logo após apresentar-se para o Juiz. Os demais clientes devem permanecer até o término da audiência.

¹⁷⁰ *Regular List* é a lista dos participantes que não estão na *Early Leave List* e devem, portanto, permanecer na sala de audiências até o final da Corte.

¹⁷¹ Apêndice.

¹⁷² Apêndice.

incentivos orais para manterem o bom desempenho¹⁷³. Apesar de aparentar ser uma lista taxativa, existe a possibilidade de outra recompensa não especificada ser aplicada.

Por outro lado, as punições previstas são o aumento da frequência às audiências, maior periodicidade das sessões de tratamento, mandado para apresentar-se no cartório, revogação da fiança, escrever uma carta para a Corte, manter um relatório diário sobre seu uso de drogas, suspensão da participação no programa, prestação de serviço voluntário, dias de prisão, regressar uma fase na terapia, admoestação verbal do Juiz, além da possibilidade de aplicação de alguma punição não especificada no rol de sanções previstas¹⁷⁴.

Sempre que alguém recebe uma recompensa é aplaudido; cuida-se de uma motivação prestada pelos membros das equipes presentes, bem como dos próprios participantes, para a continuação e engajamento mais efetivo no programa. Ressalta-se que a motivação é fundamental para o bom resultado da intervenção terapêutica.

A participação na *Early Leave List*, como mencionado, ocorre quando o cliente, após ter permanecido por trinta dias sem usar drogas, atende a todos os compromissos relacionados ao tratamento e à Corte. O recebimento dos U\$ 10,00 ocorre quando o cliente permanece por quatro audiências consecutivas na *Early Leave List*. Os elogios do Juiz são proferidos quando o cliente demonstra que está realmente buscando uma mudança em seu comportamento e tomando atitudes para aproveitar melhor o período que está engajado ao programa. Já os aplausos são proferidos sempre que um cliente recebe um elogio ou outra recompensa¹⁷⁵.

Além disso, a repreensão do Juiz ocorre quando o cliente não demonstra vontade de mudar sua conduta, comete novas infrações, ou ainda quando apresenta um mau comportamento após longo tempo de bom desempenho. A saída da *Early Leave List* normalmente ocorre quando o cliente usa alguma droga, deixa de comparecer ou chega atrasado a algum compromisso referente à terapia ou à Corte. Salienta-se que foi observado que essa saída não se trata de uma regra absoluta, tanto em relação ao uso de drogas como em relação ao atraso, pois pode ocorrer de um cliente da *Early Leave List* recair no uso de drogas ou cometer um atraso e mesmo assim não sair da lista. Trata-se de uma circunstância a ser analisada no caso concreto.

As horas de serviço à comunidade são sugeridas pelo terapeuta podendo ou não ser acolhidas pelo Juiz após a recomendação da Procuradoria. Por fim, a prisão pode ocorrer quando o participante comete novas infrações não demonstrando que esteja aproveitando adequadamente o tratamento que lhe foi proporcionado ou mentindo em audiência sobre o uso de substâncias. Ressalta-se que, se o cliente discordar do exame, existe um mecanismo para

¹⁷³ Anexo B2.

¹⁷⁴ Anexo B2.

reavaliação da amostra; todavia, se realmente for confirmado que o cliente usou a droga, estará configurada a mentira e a penalização será imposta¹⁷⁶. A imposição das demais sanções não foi observada durante a pesquisa.

3.1.5 Dados sociodemográficos dos participantes da *Drug Treatment Court* de Toronto

Em relação ao perfil dos clientes da *Drug Treatment Court* de Toronto, encontrou-se que, numa amostragem compreendida em 18 meses (1º de abril de 1999 a 31 de outubro de 2000), foram admitidos no programa 198 clientes, sendo composta por dois terços de homens e um terço de mulheres, com média de idades de 34 anos. Ressalta-se que da amostra de 198 elegíveis, 150 decidiram participar do programa, formando o grupo experimental e 48 não ingressaram no programa, formando o grupo comparativo. A quantidade de participantes do sexo masculino é perto do dobro de participantes do sexo feminino. A maioria da amostra foi composta por brancos (45%), seguidos pelos negros (36.4%), aborígenes (6.6%)¹⁷⁷, e outros grupos (12.1%)¹⁷⁸.

Nessa pesquisa, havia a distribuição da amostra em dois grupos, um experimental e outro comparativo. Os componentes do grupo experimental apresentaram um melhor histórico de trabalho em relação aos do grupo comparativo. A porcentagem de homens negros participantes é similar aos não participantes (46.7% de participantes *versus* 45.8% dos não participantes), entretanto em relação aos homens brancos, estes representam 35% da amostra da *Drug Treatment Court* enquanto que são 44% do grupo de não participantes. Dentre os 150 clientes que aceitaram participar do programa de *Drug Treatment Court*, 59 ainda estavam em tratamento no final da pesquisa, 81 foram excluídos ou desistiram e 10 clientes concluíram o tratamento.

Nos primeiros noventa dias de tratamento, a maioria do total de clientes relatou uso de cocaína (80.6%), seguido pelo uso de maconha (24.1%), álcool (19.0%), heroína (10.4%) e drogas de prescrição (5.7%). Importa destacar que grande parte da amostra foi composta por poliusuários. Cerca de 85% consumiu cocaína, heroína e maconha antes dos noventa dias.

¹⁷⁵ Apêndice.

¹⁷⁶ Apêndice.

¹⁷⁷ Ressalta-se que a cidade de Toronto é composta por uma maioria de imigrantes e por isso a quantidade de aborígenes é tão pequena. Em Vancouver, onde a população de aborígenes é maior, esse dado sofre modificações.

¹⁷⁸ LA PRAIRE, Carol; GLIKSMAN, Louis; ERICKSON, Patricia G.; WALL, Ronald; NEWTON-TAYLOR, Brenda. Drug Treatment Courts – a viable option for Canada? Sentencing issues and preliminary findings from the Toronto Court. In: **Substance Use & Misuse**. Vol. 37, n°s 12&13, pp. 1529-1566, 2002.

Por volta de dois terços da amostra da *Drug Treatment Court* de Toronto apresentam o ensino básico incompleto e mais de 20% possuía curso superior. Cerca de três quartos da amostra estava desempregada¹⁷⁹.

Em relação ao histórico criminal da amostra, foi encontrado que o primeiro envolvimento com a justiça juvenil ocorreu por volta dos 15.9 anos de idade, e o primeiro contato com o sistema criminal ocorreu por volta dos 22.9 anos de idade¹⁸⁰.

3.1.6 Resultados da implantação do programa de *Drug Treatment Court* em Toronto

Em Toronto, dos 48 participantes que se graduaram até setembro de 2001, apenas quatro voltaram a apresentar algum tipo de comportamento criminoso. Além disso, na *Drug Treatment Court*, dentre toda sua clientela, estão sendo tratados, também, clientes considerados “mais difíceis” e, mesmo assim, estão apresentando resultados satisfatórios em relação à diminuição do consumo de drogas e do cometimento de novos crimes. A reincidência é mais baixa dentre os participantes do programa quando comparado com os clientes do sistema convencional de justiça. Outra constatação é de que a saúde física e psicológica dos sujeitos graduados é maior em relação aos clientes que foram excluídos ou desistiram do programa. Ainda, constata-se que os participantes do programa obtiveram vantagem para conseguir empregos e melhor educação¹⁸¹.

Em relação à redução dos gastos para o Estado, foi constatado que com o programa da *Drug Treatment Court* para cada cliente se gasta entre U\$3.000 e U\$8.000 por ano, enquanto que um preso processado pelo procedimento judicial tradicional pode custar aos cofres públicos de U\$45.000 a U\$52.000 anualmente¹⁸²⁻¹⁸³. A quantia economizada é significativa e entende-se que a acumulação desse dinheiro pode gerar investimentos em outras áreas sociais.

¹⁷⁹ LA PRAIRE, Carol; GLIKSMAN, Louis; ERICKSON, Patricia G.; WALL, Ronald; NEWTON-TAYLOR, Brenda. Drug Treatment Courts – a viable option for Canada? Sentencing issues and preliminary findings from the Toronto Court. In: **Substance Use & Misuse**. Vol. 37, nºs 12&13, pp. 1529-1566, 2002.

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ Toronto drug treatment court: program summary; **Native Law Centre**, Justice as Healing A newsletter on aboriginal concepts of justice Vol. 8, N. 1, 2003.

¹⁸² Idem.

¹⁸³ WERB D; ELLIOTT R; FISCHER B; WOOD E; MONTANER J; KERR T. Drug Treatment Courts in Canada: an evidence-based review. **HIV AIDS Policy Law Rev**. 2007 Dec;12(2-3):12-7.

3.1.7 Considerações acerca do tratamento disponibilizado

O tratamento é disponibilizado pelo Centre for Addiction and Mental Health – CAMH. Cuida-se de um órgão governamental que possui um forte vínculo cooperativo com a Universidade de Toronto, embora sejam completamente independentes. Todos os clientes da *Drug Treatment Court* de Toronto são encaminhados para realizar seus tratamentos lá de forma gratuita¹⁸⁴.

Os pacientes comparecem às sessões terapêuticas de uma a cinco vezes por semana, dependendo do caso concreto e da fase da terapia na qual se encontram. O programa é dividido em quatro fases. A primeira é denominada preparação (*preparation*), a segunda, intensivo (*intensive*) e a terceira é chamada de manutenção (*maintenance*) e, finalmente, a quarta é a continuidade dos cuidados (*continuing care*). Além dessas quatro etapas do tratamento, há previsão para outro tipo de intervenção não específica¹⁸⁵.

As reuniões da fase de preparação ocorrem três vezes por semana; trata-se de um encontro coletivo, com um número reduzido de clientes, em que todos sentam em círculo e, conduzidos por um terapeuta, relatam se usaram drogas, falam sobre seus planos para os próximos dias, entre outras questões sobre a rotina. Os clientes descrevem como estão se sentindo e como fazem para manter a sobriedade. Isso serve para elevar a autoestima do sujeito, bem como para ser utilizado de exemplo para os demais. Além disso, o terapeuta passa algumas questões para serem discutidas em grupo sobre como se manter longe das drogas e os tipos de trabalhos que podem conseguir para sustentar-se em abstinência. Ademais, o terapeuta sugere alguma ocupação para os clientes como, por exemplo, tratamento para o estresse, entre outras atividades.

Existe também um número de telefone que é disponibilizado aos clientes para que possam ligar a qualquer momento no caso de estarem na iminência de usar alguma droga, ou em outra situação que necessite de um apoio emergencial¹⁸⁶.

A reunião é bem descontraída, não sendo restringido nenhum tipo de vestimenta. A postura dos clientes também não é muito cobrada, sendo raramente alguém chamado à atenção por falta de postura. O ambiente é extremamente à vontade¹⁸⁷.

Conforme já destacado anteriormente, durante a participação do cliente no programa, a recaída no uso de droga não é proibida, ainda mais durante a primeira fase do tratamento.

¹⁸⁴ Apêndice.

¹⁸⁵ Anexo B1.

¹⁸⁶ Apêndice.

¹⁸⁷ Apêndice.

Portanto, não se pode prender nenhum cliente pelo simples fato de estar fazendo uso de drogas.

O objetivo da reunião é oferecer um diferente ponto de vista sobre o consumo de drogas de cada um, fazendo com que os clientes compartilhem suas experiências na tentativa de servir de exemplo para os demais. Trata-se de um grupo semelhante aos de mútua ajuda, pois todos têm possibilidade de falar e de questionar comportamentos e métodos utilizados tanto no tratamento quanto na Corte¹⁸⁸.

A reunião dura cerca de duas horas, possui um intervalo de quinze minutos e após o término é oferecido um lanche para os clientes. Após essa sessão, alguns clientes têm agendada entrevista privada com seu terapeuta. Ressalta-se que não são todos os pacientes que têm sessão particular após a reunião em grupo, cada paciente tem sua escala de atendimento privado, que ocorre pelo menos uma vez por semana¹⁸⁹.

Os tratamentos disponibilizados nas outras fases funcionam basicamente com a mesma sistemática. Na segunda fase, notou-se, entretanto, que o terapeuta é muito mais ativo, disponibilizando muito mais informações que na primeira fase. Também se faz a utilização de um quadro-negro em que o terapeuta se utiliza de esquemas e modelos para possibilitar uma maior absorção dos conhecimentos oferecidos. Todos os temas abordados pelo terapeuta são relacionados aos casos concretos apresentados pelos participantes, que assim como na primeira fase participam ativamente relatando suas experiências.

A reunião do grupo é realizada em outro prédio do CAMH, onde nem todos seus componentes são provenientes da *Drug Treatment Court*. Somente na primeira fase os membros são exclusivamente originários do Poder Judiciário. Existem grupos direcionados aos usuários de cocaína e outro direcionado aos usuários de opioides. Da mesma forma, a reunião tem duração de duas horas contando com um intervalo de quinze minutos¹⁹⁰.

Infelizmente, não foi obtido sucesso na tentativa de observar os procedimentos da terceira fase de tratamento, pois, além de terem ocorrido diversas colisões de horários com outras atividades de pesquisa, o terapeuta responsável por essa etapa, aparentemente, não demonstrou muito interesse em me receber.

Na quarta fase, a reunião é conduzida pelos próprios componentes, estando o terapeuta presente, todavia, tendo participação de igual intensidade dos demais membros do grupo. Trata-se de uma metodologia diferente das demais fases. As conversas são sobre diversos pontos, não necessariamente sobre drogas, mas podem representar alguma influência na

¹⁸⁸ Apêndice.

¹⁸⁹ Apêndice.

¹⁹⁰ Apêndice.

manutenção da abstinência. Nessa fase, participam do grupo clientes da *Drug Treatment Court*, graduados e pessoas não provenientes do Poder Judiciário¹⁹¹.

Dessa forma, podemos observar que o programa de *Drug Treatment Courts* de Toronto apresenta uma rede complexa de profissionais envolvidos, capacitados e com atribuições bem estabelecidas, fato que certamente contribui para os resultados encontrados em pesquisas canadenses referentes à queda da reincidência entre os participantes do programa lá desenvolvido¹⁹².

3.2. A JUSTIÇA TERAPÊUTICA NAS VARAS JUDICIAIS DE PORTO ALEGRE

Porto Alegre foi a cidade pioneira no Brasil a estudar e aplicar mecanismos semelhantes às *Drug Treatment Courts*. Embora os debates sobre a implantação de algum programa relacionado às *Drug Treatment Courts* tenham iniciado antes, as primeiras atividades concretas ocorreram nos anos de 1996 e 1997, sendo denominado “Projeto Consciência”, desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, contando com o apoio de profissionais do Direito, da área da saúde e da assistência social. A partir daí foi possibilitado o início de uma série de diversas capacitações de profissionais das áreas relacionadas, sendo oferecidos cursos para os operadores do direito. Esse projeto foi chamado de “RS sem Drogas”¹⁹³.

Em 1999, o projeto “RS sem Drogas” ganhou força, devido ao apoio institucional do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, o que possibilitou que as capacitações fossem estendidas para Promotores de Justiça, Juizes de Direito, Delegados, Advogados e profissionais de outras áreas relacionadas ao tema, sendo então criada a denominação “Justiça Terapêutica”¹⁹⁴.

No ano seguinte foi criada a Associação Nacional de Justiça Terapêutica, com sede em Porto Alegre, que tratou de dar continuidade à divulgação e ao treinamento de profissionais que atuam nas áreas relacionadas, disseminando a ideia da aplicação do seu programa em diversas localidades do Brasil. Iniciou-se uma nova abordagem em algumas Varas Criminais e, especialmente, nos Juizados Especiais Criminais em relação aos delitos cujo infrator era

¹⁹¹ Apêndice.

¹⁹² LA PRAIRE, Carol; GLIKSMAN, Louis; ERICKSON, Patricia G.; WALL, Ronald; NEWTON-TAYLOR, Brenda. *Drug Treatment Courts – a viable option for Canada? Sentencing issues and preliminary findings from the Toronto Court*. In: **Substance Use & Misuse**. Vol. 37, n°s 12&13, pp. 1529-1566, 2002.

¹⁹³ BARDOU, Luiz Achylles. *Justiça Terapêutica: origem, abrangência territorial e avaliação*. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=89>. Acesso em 24 de jul. de 2007.

¹⁹⁴ Idem.

usuário ou dependente químico, no sentido de reconhecer que as respostas oferecidas pelo sistema penal não se mostravam adequadas, pois a prisão seria grave demais para um mero usuário de drogas, bem como o simples arquivamento do processo não daria uma resposta suficiente para a infração cometida.

Foi criado, dentro do Foro Central de Porto Alegre, já em 2001, o Centro Integrado de Apoio da Rede Biopsicossocial – CIARB, departamento que conta com a participação de psicólogos e assistentes sociais, que prestam assistência às Varas e aos Juizados Especiais, a fim de verificar locais da rede pública de saúde para onde poderia ser encaminhada a demanda, proveniente dessas Varas, que necessitam de algum tipo de atendimento¹⁹⁵.

Apesar de já haver um histórico de debates e estudos, bem como algumas recomendações informais para a operacionalização do Programa de Justiça Terapêutica, os operadores do Direito e os profissionais das outras áreas envolvidas nesse programa não contam com nenhum manual de políticas e procedimentos de funcionalidade. Dessa forma, cada Vara que aplicava o programa de Justiça Terapêutica apresentava suas particularidades, sendo, em alguns casos, bem diferentes umas das outras.

Outro ponto que merece ser destacado é que em sua idealização não foi designado o público-alvo dessas medidas, sendo apenas referido que existe a possibilidade de encaminhar a tratamento tanto os adultos quanto os jovens, estes com maior incidência em delitos envolvidos com uso de drogas.

3.2.1 Considerações preliminares

Embora as práticas terapêuticas não sejam padronizadas tampouco aceitas de forma pacífica pelos operadores do direito, destaca-se que dentro do contexto fático de Porto Alegre podemos salientar, no entanto, que o Centro Integrado de Apoio da Rede Biopsicossocial – CIARB possui as funções de: organizar e disponibilizar aos participantes uma lista com os locais da cidade em que se pode realizar o tratamento; receber os sujeitos encaminhados pelos juizados; agendar e realizar reunião coletiva com esses infratores, a fim de explicar no que consiste a dependência química e quais os riscos do uso de entorpecentes, mostrando, ainda, o porquê da necessidade de buscar tratamento; realizar triagem para que se possa verificar qual o tipo de tratamento é mais adequado ao caso concreto; encaminhar o paciente ao local de

¹⁹⁵ SILVA, Ricardo de Oliveira. Justiça Terapêutica: Um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=86>. Acesso em: 24 de jul. de 2007.

tratamento eleito; monitorar a frequência do participante nas sessões ou reuniões de terapia; e manter o Juízo informado sobre o desempenho do sujeito em seu tratamento¹⁹⁶.

Por não haver uma Vara especializada em dependência química em Porto Alegre, foram pesquisadas, no foro central, nove Varas Criminais, uma Vara de Delito de Trânsito, uma Vara de Execuções Penais, uma Vara de Execução de Penas Alternativas, um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, duas Varas do Tribunal do Júri e três Juizados Especiais Criminais, sendo desprezadas as Varas do Juizado da Infância e Juventude. Além do foro central foram investigadas as seis Varas Criminais e os seis Juizados Especiais Criminais dos foros regionais.

A primeira constatação é que nenhuma das Varas Criminais, nem as Varas do Tribunal do Júri, tampouco a Vara de delitos de trânsito e as de execuções penais adotam o programa da Justiça Terapêutica, restando a presente pesquisa restrita aos Juizados Especiais Criminais, ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e à Vara de Execução das Penas Alternativas¹⁹⁷.

Cumprir destacar que não foi possível observar nenhuma audiência no Juizado Especial Criminal da 4ª Região em virtude da dificuldade de receber orientações telefônicas sobre as pautas das audiências. Quanto ao 3º JECRim, em todas as vezes que foi realizada a busca de dados no Foro Central, não havia nenhuma audiência envolvendo entorpecentes que pudesse servir de objeto de observações. Por fim, em relação ao Juizado Especial do Alto Petrópolis, em todas as oportunidades em que estava prevista audiência de drogas, os réus não compareceram, impossibilitando a coleta de dados.

Assim, as observações em Porto Alegre foram realizadas nos 1º e 2º Juizados Especiais Criminais do Foro Central, nos Foros regionais de Tristeza, Sarandi, Restinga, e Partenon, bem como na Vara Especializada em Violência Familiar contra a Mulher e na Vara de Execuções de Penas Alternativas.

Outro ponto que deve ser esclarecido neste momento é o fato de não haver qualquer pesquisa científica sobre a funcionalidade e os resultados das práticas terapêuticas adotadas na capital gaúcha.

Nos modelos adotados na cidade de Porto Alegre não há nenhum sistema de recompensas e punições semelhante ao adotado em Toronto, havendo exclusivamente as possibilidades de extinção do processo pelo cumprimento, o prosseguimento do processo face ao descumprimento e a não interferência do tratamento no processo judicial.

¹⁹⁶ Apêndice.

¹⁹⁷ Apêndice.

Como ressaltado anteriormente, não há uma padronização ou qualquer recomendação expressa sobre a aplicação do sistema de encaminhamento a tratamento pela Varas que oferecem esse mecanismo. Diante dessas condições, analisaremos sua aplicação em diferentes circunstâncias, quais sejam, dos Juizados Especiais Criminais, da Vara de Violência Familiar e da Vara de Execução de Penas Alternativas.

3.2.2 Os Juizados Especiais Criminais

Em Porto Alegre, existem nove Juizados Especiais Criminais dos quais seis serão tratados dentro deste tópico de forma coletiva, uma vez que seus funcionamentos se equiparam em muitos aspectos.

A competência dos Juizados Especiais Criminais é para julgar os delitos considerados de menor potencial ofensivo, definidos pela Lei nº 9.099/1995; entretanto, observou-se que em relação ao delito de posse ou porte de entorpecentes é o único em que se realiza alguma proposta de tratamento para dependência química. Nos outros delitos, não há qualquer menção à eventual problema relacionado ao uso de substâncias entorpecentes que possa ter colaborado para a perpetração do crime, sendo, portanto, a incidência unicamente a um tipo penal¹⁹⁸.

Como o único delito que enseja encaminhamento para o tratamento é a posse ou porte de drogas, só são relevantes para os juizados as drogas ilícitas, elencadas em uma portaria do Ministério da Saúde, órgão responsável por designar as substâncias entorpecentes consideradas ilegais, visto que o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 trata de norma penal em branco. Dentre as drogas consideradas ilícitas, os relatos mais frequentes foram em relação ao uso de maconha, cocaína e *crack*. Assinala-se que não estão excluídos outros tipos de drogas ilícitas, mas o uso exclusivo de álcool, sim, pois não se configura como o delito previsto na norma penal supracitada¹⁹⁹.

Verificou-se que em alguns juizados é o próprio Juiz e/ou o Promotor de Justiça que determinam o número de reuniões e o prazo para o cumprimento do tratamento. Os formulários de frequência, bem como os endereços dos grupos são entregues diretamente na audiência devendo ser devolvidos preenchidos, após o cumprimento de todas as reuniões, no respectivo juizado. Em outros, o julgador determina que o sujeito compareça ao CIARB para que lá, então, seja determinada a sua periodicidade, sem fazer nenhum tipo de

¹⁹⁸ Apêndice.

¹⁹⁹ Apêndice.

encaminhamento direto à rede de tratamento. A entrega dos formulários de frequência, assim como os endereços dos grupos de mútua ajuda, é feita pelos profissionais do CIARB, que cuidam de monitorar e relatar o andamento do tratamento ao Juiz responsável pelo caso²⁰⁰.

Dentre os juizados que encaminham diretamente os infratores para o tratamento, os locais disponibilizados são os grupos de mútua ajuda Narcóticos e Alcoólicos Anônimos, neste último, em alguns casos, mesmo quando se trata de drogas ilícitas.

Verificou-se que há a possibilidade de encaminhamento à fazenda terapêutica, ou outra instituição privada, quando financiada pelo próprio participante ou por seus familiares, permanecendo, no entanto, a obrigação de haver o monitoramento do tratamento pelo magistrado²⁰¹. Dessa forma, ampliam-se as possibilidades para os participantes que possuam algum tipo de plano de saúde ou têm condições econômicas de buscar tratamento particular com médico de confiança familiar.

Dentre as hipóteses legais de aplicação apresentadas no primeiro capítulo, verificou-se que as utilizadas na prática forense de Porto Alegre são a pré-transação, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena²⁰². Salienta-se que o fato de apenas estas terem sido observadas não exclui a possibilidade de aplicação das outras hipóteses anteriormente elencadas.

A pré-transação e a transação penal são os instrumentos mais utilizados nesse contexto, pactuando-se, de uma forma ou de outra, com o participante, para que ele aceite submeter-se a tratamento contra a dependência química ou para receber aconselhamentos capacitados sobre as consequências do consumo e da dependência de substâncias entorpecentes²⁰³.

Embora se entenda não ser adequado que o Juiz ou o Promotor de Justiça indique a quantidade de reuniões ou sessões de tratamento a serem assistidas, foram encontrados, em alguns juizados, operadores do direito que fazem os encaminhamentos diretamente, sem que haja prévia triagem pelo CIARB. Dentre esses profissionais, os encaminhamentos são realizados para grupos de mútua ajuda – Narcóticos Anônimos e Alcoólicos Anônimos – sendo os participantes orientados a frequentar as reuniões semanalmente por um período compreendido entre três e seis meses. Todavia, essa periodicidade não é fixa. Varia de doze a trinta e seis reuniões a serem assistidas. Sempre é ressaltado ao participante que o tempo de

²⁰⁰ Apêndice.

²⁰¹ Apêndice.

²⁰² Apêndice.

²⁰³ Apêndice.

cumprimento pode ser diminuído quando ele tem disponibilidade de presenciar mais de um encontro por semana²⁰⁴.

Em que pese seja permitida a presença de qualquer pessoa durante as audiências que não sejam caso de segredo de justiça, observou-se que em alguns casos não houve permissão para a presença de parentes do indivíduo na audiência. Ocorreu que, quando o cliente espera juntamente com seus familiares na área interna do Foro Central de Porto Alegre – especificamente no andar no qual se realizará a audiência –, foi solicitado por um funcionário do próprio Poder Público que os familiares e amigos dos intimados esperassem no andar térreo, sendo permitida a permanência naquele andar somente das pessoas que possuíssem intimações, advogados e alunos de direito. Dessa forma, para que seja possibilitada a presença de qualquer familiar do cliente, deverá ser solicitada a autorização para o órgão julgador²⁰⁵.

Apesar de não ser obrigatória a presença em audiência de parente do participante, pode ser uma oportunidade de o familiar e a equipe judicial trocarem conhecimentos que possam ajudar a tornar o tratamento mais efetivo para o cliente do programa, funcionando, inclusive como elemento motivador externo ao cumprimento das medidas determinadas para o bom desenvolvimento do tratamento proposto.

Embora aparentemente não haja uma preocupação com esse aspecto, em relação à triagem e ao encaminhamento dos participantes a situação é um pouco mais adequada.

O Foro Central de Porto Alegre possui um departamento específico responsável pela triagem e encaminhamento de clientes do sistema judiciário à rede de tratamento biopsicossocial. Esse departamento é denominado Centro Integrado de Apoio da Rede Biopsicossocial – CIARB. Embora atualmente não esteja locado no prédio do foro central (o CIARB está situado no prédio do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, prédio que se localiza próximo ao foro central), o Poder Judiciário encaminha a demanda necessitada de atendimento extrajudicial a esse departamento. Trata-se, como mencionado anteriormente, de um setor composto por psicólogos, assistentes sociais e estagiários responsáveis por entrevistar as pessoas encaminhadas a ele, verificar as necessidades do sujeito e encaminhá-lo para a rede pública de atendimento. Configura-se, portanto, como uma equipe que promove a ligação entre as equipes do Judiciário e de tratamento. A triagem consiste em uma entrevista individual ou em grupo, sendo apresentados locais onde se pode assistir a reuniões de grupos de mútua ajuda ou para outras instituições que disponibilizam algum tipo de tratamento para a dependência química. É esse departamento que tem a responsabilidade de, a partir da triagem realizada, verificar a frequência necessária dos

²⁰⁴ Apêndice.

²⁰⁵ Apêndice.

participantes à terapia, bem como reportar os dados obtidos do desenvolvimento do tratamento ao Juízo de proveniência do participante²⁰⁶.

O magistrado é informado pelo CIARB ou pelo próprio participante. Essa hipótese ocorre nas vezes em que o cliente é encaminhado diretamente pelo julgador, ou pelo Promotor de Justiça, ao tratamento e fica responsável de retornar ao cartório com a folha de presenças devidamente preenchida dentro do período estabelecido. No outro caso, o cliente leva a folha de assiduidade para a equipe do CIARB que se responsabiliza em repassar as informações de assiduidade e quaisquer outras notícias trazidas pelo participante, ou eventualmente pela equipe de tratamento, para o órgão julgador responsável pelo indivíduo²⁰⁷.

Outro fato de fundamental importância é que a maioria dos profissionais do direito dos quais encaminham diretamente o sujeito aos grupos de mútua ajuda muitas vezes são responsáveis pela identificação da relação do crime praticado com a dependência química e não possuem conhecimento adequado sobre a matéria, o que pode prejudicar a operacionalidade da aplicação da medida, bem como a eficiência do tratamento. Tal preocupação se estende também aos casos de transação penal nos quais a pena antecipada aplicada é a advertência verbal sobre os problemas decorrentes do uso de substâncias entorpecentes e da dependência química, fato que pode tornar inócua a medida idealizada pelo legislador. Entretanto, ressalta-se que em dois juizados observados o conhecimento do julgador e/ou dos outros membros da equipe do Judiciário se destacaram positivamente ante o domínio da matéria, possibilitando com isso uma abordagem mais efetiva do problema em questão²⁰⁸.

Em relação ao formato das audiências, pôde-se verificar que se trata de audiências individuais ou coletivas, dependendo do juizado e da metodologia adotada pelo julgador e pelo Promotor de Justiça. Outro fato observado é que em um mesmo juizado pode haver audiência individual e audiência coletiva, dependendo da fase processual na qual se encontra o processo ou pelo descumprimento de medida proposta anteriormente²⁰⁹. Nos casos em que de solenidade coletiva, foi constatado que não há divisão entre público masculino e feminino, havendo representantes de ambos os sexos nas audiências²¹⁰.

Observou-se, pelas informações prestadas pelo Juiz às partes que, caso o cliente aceite a proposta e cumpra o tratamento proposto, o participante terá seu processo penal extinto, não constando antecedentes judiciais sobre o fato em questão. Da mesma forma, é possibilitado que com a certidão de arquivamento fornecido pelo juizado se obtenha o cancelamento do

²⁰⁶ Apêndice.

²⁰⁷ Apêndice.

²⁰⁸ Apêndice.

²⁰⁹ Apêndice.

antecedente policial gerado pelo termo circunstanciado expedido na ocasião da flagrância²¹¹. Dessa forma, o sujeito possui a mesma condição de primariedade, que tinha antes de se envolver com a justiça.

Por outro lado, quando o tratamento não é aceito, ou é abandonado injustificadamente, o processo é retomado desde o ponto em que houve a suspensão, sendo, na maioria das vezes, oferecida a denúncia pelo Ministério Público²¹².

3.2.3 O Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, foi possível observar que efetivamente se constitui um grupo que trabalha buscando o mesmo fim, qual seja, a resolução dos conflitos existentes entre as partes de forma que a solução encontrada seja proveitosa para todos. A Juíza, o Promotor de Justiça e a Defensora Pública possuem afinidade com a temática da dependência química e trabalham buscando um objetivo comum a eles, o que é necessário para o sucesso de um programa como o sugerido pela Justiça Terapêutica. Trata-se, no entanto, de uma equipe jurídica, formada pelos três operadores da Vara em questão. Foi observado, também, que em alguns casos os infratores estavam acompanhados por seus advogados particulares, o que de forma alguma interfere na sistemática adotada²¹³.

A proposta ocorre na audiência preliminar, configurando-se como uma suspensão extralegal ou pré-transacional. Iniciada a audiência, as partes relatam seus conflitos para a Juíza que, identificando a presença de drogas relacionadas aos problemas descritos, sugere, de forma coercitiva, que o agressor aceite participar de reuniões de grupos de mútua ajuda. Ressalta-se que os participantes podem ser encaminhados tanto para os Alcoólicos Anônimos quanto para os Narcóticos Anônimos, uma vez que o álcool não é restringido do âmbito do programa de Justiça Terapêutica nessa Vara. Ainda pode haver o encaminhamento para o grupo “Amor Exigente”.

Realizada a proposta, a Juíza, de forma detalhada e com linguagem bem acessível, explica para o acusado as consequências de aceitar ou não a proposta, como funcionam os grupos de mútua ajuda bem como por que ele está sendo encaminhado para lá. Também faz

²¹⁰ Apêndice.

²¹¹ Apêndice.

²¹² Apêndice.

²¹³ Apêndice.

algumas considerações sobre a dependência química e os prejuízos que podem ocorrer na vida do sujeito que não busca ajuda²¹⁴.

No caso de o cliente aceitar submeter-se ao tratamento proposto, é dado para ele uma lista com os grupos de Alcoólicos e Narcóticos Anônimos para que ele escolha o mais próximo da sua residência ou trabalho para frequentar. É entregue a ele também uma lista de presença para ser preenchida pelo coordenador do grupo a cada reunião que ele comparecer – devendo esta ser devolvida completamente preenchida ao juízo após ter sido completado o tratamento –, além de uma carta de um ex-participante relatando as melhorias que obteve em sua vida após ter ingressado no programa e ter se afastado do uso de drogas²¹⁵. Toda a documentação é entregue pela própria Juíza.

O número de reuniões a que o participante deve assistir não é fixo, podendo variar entre sete e trinta e seis, todavia, na maioria dos casos observados foram propostos doze encontros a serem frequentados. Essa proposta é realizada pelo Ministério Público, consentida pela Defensoria Pública e homologada pela Juíza. As reuniões devem ser assistidas pelo menos uma vez por semana, em um período máximo de três meses podendo, no entanto, o participante cumprir todas as presenças antecipadamente se obtiver possibilidade de comparecer em mais de uma reunião por semana²¹⁶.

Durante o período de tratamento não pode haver reclamações por parte da vítima – esposa agredida – sobre eventual descumprimento de medidas estabelecidas em juízo. Após o cumprimento das reuniões o Ministério Público avaliará se houve o cumprimento da medida, podendo requerer o arquivamento do processo do acusado²¹⁷.

3.2.4 A Vara de Execuções de Penas Alternativas

A Vara de Execução de Penas Alternativas – VEPMA é responsável pelo monitoramento das condenações que não sejam carcerárias. Assim como no CIARB, a VEPMA conta com uma equipe multidisciplinar de profissionais do Direito, da saúde e da assistência social.

²¹⁴ Apêndice.

²¹⁵ Apêndice.

²¹⁶ Apêndice.

²¹⁷ Apêndice.

As drogas mais frequentes que aparecem nos casos encaminhados à VEPMA são maconha, cocaína e *crack*. Por seu turno, os delitos praticados por essa clientela consistem em pequena distribuição de droga, furtos e porte de entorpecentes²¹⁸.

Dentre as hipóteses de aplicação da Justiça Terapêutica que salientamos anteriormente, as que chegam até a VEPMA são as de transação penal e suspensão condicional da pena, na qual uma das condições impostas pelo Juiz é o ingresso em tratamento²¹⁹. Fato importante observado é que o tratamento oferecido não é parte integrante da pena, funcionando de modo paralelo a ela. O descumprimento do tratamento não interfere em nada na quantificação da pena, nem para melhor, nem para pior; é dada uma oportunidade de o participante integrar-se em algum tipo de tratamento que, na VEPMA, constituem-se em grupos de mútua ajuda, fazendas terapêuticas, postos de saúde, Centros de Atendimento Psicossocial – CAPS, e Cruz Vermelha²²⁰.

Na ocasião do início do cumprimento da pena alternativa, é realizada uma triagem do condenado, no CIARB ou na própria VEPMA, onde pode ser verificada a dependência química, procedendo-se, posteriormente, o encaminhamento para a rede de tratamento disponibilizada²²¹.

Durante o tratamento, o Juízo é noticiado de seu desenvolvimento mensalmente por meio do terapeuta, que informa ao CIARB que, por sua vez, comunica ao Juiz. Nos casos em que ocorrem internações em fazendas terapêuticas, o cumprimento da pena fica suspenso, sendo que, em caso de fuga ou desistência, o Juiz é comunicado, procedendo-se o término da suspensão da execução penal. Em média, o tratamento operacionalizado nos termos da VEPMA dura entre nove e doze meses, não sendo, contudo, prazos fixos mínimos e máximos²²².

Existem alguns projetos da própria VEPMA para aperfeiçoar o cumprimento de todas as medidas aplicadas pela Vara, inclusive um prevendo o tratamento à dependência química, sendo custeado pelo dinheiro arrecadado das penas pecuniárias²²³.

Dessa forma, como se pôde observar, as condições de operacionalização da Justiça Terapêutica ainda estão longe de serem adequadas em Porto Alegre, ao contrário do que ocorre em Toronto. Entretanto, são diversos os pontos que encontram compatibilidade para serem trabalhados sob a legislação brasileira e que oferecem grande probabilidade de sucesso se houver uma padronização no oferecimento da medida terapêutica.

²¹⁸ Apêndice.

²¹⁹ Apêndice.

²²⁰ Apêndice.

²²¹ Apêndice.

²²² Apêndice.

²²³ Apêndice.

4 ASPECTOS DOGMÁTICOS E CRIMINOLÓGICOS SOBRE O EMPREGO DOS ELEMENTOS DAS *DRUG TREATMENT COURTS* NO CONTEXTO BRASILEIRO

Será feita, neste capítulo, uma análise sobre alguns elementos que compõem a *Drug Treatment Court* de Toronto que poderiam ser utilizados ou adaptados à realidade brasileira, sem, contudo, ofender a lei nacional.

Para tanto, em um primeiro momento, serão vistos os aspectos dogmáticos da operacionalização do programa canadense face à legislação pátria; e, em um segundo momento, dar-se-á atenção aos criminológicos que envolvem a Justiça Terapêutica. Dessa forma, será possível nos aproximarmos de uma conclusão sobre a viabilidade da implementação de um sistema de tratamento vinculado ao Poder Judiciário brasileiro.

4.1 ASPECTOS DOGMÁTICOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Inicialmente, serão apresentadas algumas considerações sobre a adequabilidade do sistema proposto pelas *Drug Treatment Courts* às leis brasileiras. Com isso, se pretende iniciar o debate sobre a operacionalização da Justiça Terapêutica, de forma padronizada, no Brasil.

4.1.1 Os dez componentes-chave para o reconhecimento de uma *Drug Treatment Court*

Para que uma Vara possa ser considerada uma *Drug Treatment Court* no Canadá devem ser obedecidos os dez componentes-chave que caracterizam o modelo de tratamento lá oferecido. Criadas inicialmente pelo órgão americano denominado NADCP – National Association of Drug Court Professionals – essas dez premissas são consideradas essenciais pela IADTC – Internaional Association of Drug Treatment Court – para que o programa seja reconhecido perante as entidades. Assim, neste momento, serão apresentados esses elementos buscando verificar se são compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro componente-chave é a integração dos serviços oferecidos como tratamento contra o abuso de álcool e outras drogas com o Poder Judiciário²²⁴. Ou seja, deve haver uma aproximação entre os profissionais e os órgãos responsáveis pelo tratamento com os operadores do direito, para que, com o aumento do diálogo entre eles, se possa atingir os objetivos do programa.

Tal requisito não oferece qualquer dificuldade perante a legislação pátria. Tanto é assim que, em Porto Alegre, como já referido, foi criado o CIARB que tem por objetivo justamente fortalecer esse laço entre as diferentes áreas que possam fornecer condições de uma melhor abordagem aos problemas judiciais.

O segundo elemento é caracterizado pelo uso de uma abordagem não contestadora (“comunicação não violenta”) entre o Promotor de Justiça e o Defensor do acusado garantindo o devido processo legal ao participante²²⁵. A acusação e a defesa devem trabalhar visando a um único fim: buscar uma alternativa melhor ao acusado, a qual pode consistir em encorajá-lo a se engajar no tratamento.

Embora teoricamente esse requisito não apresente óbices para a implantação, na prática, de acordo com as observações realizadas nesta pesquisa, esta pode se tornar deveras difícil. No entanto, acredita-se que capacitando os profissionais envolvidos para que se conscientizem sobre a importância do bom funcionamento do programa, o caminho a ser trilhado seja menos árduo. Prova disso é a Vara de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre. Nela se observou que Juiz, Promotor e Defensor trabalham em forma de equipe, desempenhando seus papéis, garantindo os direitos das partes e o devido processo legal, de forma que se proporciona uma abordagem mais adequada às lides judiciais que tramitam. Assim, vislumbra-se a possibilidade de operacionalização desse requisito.

Em relação ao momento em que a pessoa deve aderir ao tratamento, o terceiro componente refere que o participante deve ser identificado o quanto antes para que seja prontamente integrado ao tratamento²²⁶. Dessa forma, estaria afastando-se o máximo possível a incidência do processo penal e oferecendo uma alternativa rápida para o envolvido, semelhante ao princípio da atenção integral destinada às crianças e aos adolescentes. Nesse ponto, ocorre certa limitação por parte da lei brasileira. Nota-se que existe um rol, elencando anteriormente, de possibilidades jurídicas nas quais é possível propor a participação na Justiça Terapêutica. Assim, o início do programa fica adstrito à ocorrência de uma daquelas situações, fato esse que não pode ser tido como um aspecto negativo, visto que ficam

²²⁴ The National Association of Drug Court Professionals. **Defining Drug Courts**: The key components. Bureau of Justice Assistance, 1997.

²²⁵ Idem.

²²⁶ Idem.

preestabelecidas as oportunidades do oferecimento, contribuindo para que haja segurança jurídica nesse sentido.

A *Drug Treatment Court*, ou Vara de Dependência Química, deve proporcionar o acesso ao tratamento contra o álcool e outras drogas, bem como outros serviços assistenciais e de reabilitação²²⁷. Sob esse aspecto, observa-se uma clara necessidade de formação de uma rede multidisciplinar entre profissionais das áreas envolvidas, de forma que seja sabido por todos quais são os tratamento e onde eles serão disponibilizados, possibilitando uma abordagem mais contextualizada à necessidade do participante. Da mesma forma, não há obstáculo legal a ser transposto para que se viabilize esse componente. Em Porto Alegre já existe o CIARB, e basta ampliar sua rede de parcerias institucionais para funcionar como o provedor de acesso à rede de atendimento especializado.

Talvez o mais polêmico dos elementos considerados como essencial para o bom desenvolvimento do programa, o monitoramento dos participantes por testagem de urina, é o quinto item a ser observado²²⁸. Com esse monitoramento é possível verificar a eficiência do tratamento disponibilizado para o participante, bem como para aferir seu progresso dentro do programa.

A principal preocupação em relação a esse requisito ocorre pelo fato de que em poder de uma “prova” da prática de uma conduta criminosa, o Poder Público não poderia ficar inerte diante dessa situação. Assim, e pela norma principiológica de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, a obrigatoriedade de submissão à testagem periódica seria uma violação às garantias do sujeito.

Apesar das críticas, esse requisito pode ser adaptado ao sistema brasileiro. Embora não haja previsão legal expressa no sentido de proibir que o Juiz determine a testagem periódica, o participante tem o direito de recusar-se a produzi-lo sem que haja possibilidade de qualquer prejuízo para ele, contornando facilmente a imposição. Por outro lado, cumpre destacar que, não sendo um requisito judicial, mas do tratamento proposto, não há falar em ilegalidade, desde que o participante esteja ciente das eventuais testagens e se mostre disposto a fornecê-las. Ainda sobre esse procedimento, cumpre destacar que em hipótese alguma o exame de urina poderá servir para caracterizar nova conduta criminal, sendo observado apenas para verificação do desempenho do participante no tratamento.

O sexto componente é a elaboração de estratégia para que a abordagem utilizada conte com a complacência do participante, motivando-o a participar do programa²²⁹. Esse ponto

²²⁷ Idem.

²²⁸ Idem.

²²⁹ Idem.

reforça a ideia de motivação do participante, de forma que ele busque no tratamento um aproveitamento melhor para ele.

Trata-se de prestação de orientações motivacionais ao sujeito. Tal ponto pode ser plenamente atingido por meio da formação de equipe entre os operadores da Justiça Terapêutica, de modo que cada componente apresente as vantagens da adesão ao programa demonstrando os benefícios que podem ser atingidos. Da mesma forma, o Defensor deve orientá-lo tanto das benesses como das responsabilidades para que, devidamente sopesadas, o indivíduo opte pela participação, ou não, no programa.

Outro ponto considerado importante é que o Juiz mantenha-se informado da situação de cada participante, do tipo de droga que ele usa e qual o tratamento que está se submetendo²³⁰. O dever do magistrado é acompanhar caso por caso, da maneira mais personalizada possível, evitando-se a massificação dos métodos de tratamento. Para isso, o Juiz deve ouvir regularmente o participante para que esteja permanentemente atualizando-se em relação ao progresso do mesmo.

Para a viabilização de tal condição no Brasil, seria aconselhável a adoção de audiências coletivas, como ocorre na cidade de Toronto. Essas audiências coletivas consistem em um encontro com um grande grupo de participantes que falam diretamente com o Juiz sobre o andamento de seu tratamento, recebendo elogios ou recomendações de forma que todos que estejam presentes possam absorver os elementos das experiências vivenciadas. Em realidade, não se trata, tecnicamente, de uma audiência, mas de um encontro, estabelecido como obrigação de comparecimento para a supervisão judicial do desempenho dos participantes. Todavia, nada impede que essas audiências sejam individuais, mas desse modo seria gasto um tempo muito maior de forma desnecessária em alguns casos.

A avaliação do programa em si, para que se possa verificar se os objetivos propostos estão sendo cumpridos e se tal alternativa realmente é um mecanismo eficiente, constitui o oitavo elemento-chave para a manutenção bem-sucedida de uma *Drug Treatment Court*²³¹. Dessa forma, estando em constante medição, os procedimentos e todo o programa mantêm-se em permanente atualização, de forma que os erros vão sendo corrigidos e os acertos estimulados.

Este oitavo elemento não mostra maiores dificuldades para a implantação, devendo, para funcionar, ser designado um profissional responsável por elaborar um relatório periódico sobre os procedimentos do programa, apontando as dificuldades encontradas e sugerindo melhorias para seu desenvolvimento.

²³⁰ Idem.

²³¹ Idem.

A atualização dos operadores da Justiça Terapêutica, por meio de capacitações e cursos relacionados ao tema, é de extrema importância para o sucesso do programa, pois com o avançar das pesquisas na área se torna fundamental que o profissional sempre esteja ciente dos trabalhos que podem contribuir para a implementação e o aperfeiçoamento desse mecanismo²³².

Destaca-se que não há como obrigar os operadores do direito a frequentarem as capacitações propostas, entretanto, cabe aos órgãos vinculados, como ANJT, OAB, Poder Judiciário, Ministério Público, entre outros, oferecerem os cursos de atualização de forma que possam ser buscados por aqueles que se mostrarem interessados na prática do programa.

O último componente é a formação de parcerias entre o programa e instituições públicas, privadas ou comunitárias, de forma que haja fornecimento de incentivos e suporte para a manutenção da Justiça Terapêutica²³³. Assim como a maioria dos outros componentes, esse não apresenta dificuldades legais de operacionalização, havendo ampla liberdade para que órgãos, como o CIARB, possam construir parcerias com outras instituições visando à melhoria da disponibilização dos serviços terapêuticos a serem prestados.

Esses componentes tidos como chave pelos operadores americanos e canadenses das *Drug Treatment Courts*, como visto, em sua maioria, são plenamente incorporáveis à realidade brasileira, não havendo óbices legais para que sejam cumpridos. Vistos esses aspectos, acredita-se que eles podem ser instituídos nas práticas jurídicas de estruturas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1.2 A condição estrutural dos Juizados Especiais Criminais e o exercício da Justiça Terapêutica

Sobre os delitos de competência dos Juizados Especiais Criminais observa-se uma vantagem em relação aos da Justiça comum para a aplicação da Justiça Terapêutica. A estrutura na qual é fundado esse rito apresenta características muito propícias para o desenvolvimento do programa.

De início, cumpre destacar que o artigo 60 da Lei nº 9.099/95 possibilita que no Juizado Especial Criminal haja um Juiz leigo²³⁴, e isso pode ser uma grande vantagem para, pelo menos, a implantação da Justiça Terapêutica nesse âmbito, pois se autoriza que um

²³² Idem.

²³³ Idem.

²³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 1ª ed., 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 366.

especialista do tema auxilie o magistrado tanto na estruturação como na execução do programa nos processos de sua competência.

Nesse sentido, convém destacar o entendimento de Prado:

A mediação comporta a intervenção de um mediador – um árbitro – absolutamente desinteressado do resultado material do acerto entre as partes, mediador que se dispõe a intervir unicamente para tentar fazer com que as partes resolvam de forma consensual o dilema que as contrapõe. Com isso, funções de índole estatal, vinculadas ao objetivo de tornar efetivo o direito penal através da punição do autor de uma infração penal, ou questões pertinentes à justiça da solução, cedem diante da plena autonomia de vontade dos sujeitos parciais²³⁵.

Dessa forma, apesar de o Juiz leigo não estar absolutamente desvinculado do poder estatal, seu distanciamento dessa condição proporciona uma efetividade mais palpável dos objetivos traçados pela mediação.

Os crimes, cuja competência para o julgamento é do Juizado Especial Criminal, são, de acordo com o determinado pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95, os que a lei comine pena não superior a dois anos e as contravenções penais. Ainda há de ser ressaltado que existe entendimento no sentido de que dentro desses dois anos cominados pela lei, estão abarcadas todas as causas de aumento e de diminuição previstas em lei²³⁶. Dessa forma, podemos afirmar que as infrações como as de posse de drogas, lesão corporal, maus-tratos, crimes contra a honra, ameaça, dano, ato obsceno, alguns crimes ambientais, ou seja, qualquer delito que tenha sido motivado pelo abuso de droga e que tenha a pena máxima não superior a dois anos podem ser contempladas por esse rito.

Cumprido salientar, embora não integre o objeto da presente pesquisa, que nesse âmbito, principalmente nos delitos de posse de entorpecentes, poderia ser ventilado o reconhecimento, ou não, do chamado “princípio da oportunidade”, o que tornaria inaplicável o oferecimento de tratamento a um número expressivo de pessoas que incidem nesse tipo penal, pela suposta insignificância e/ou consequências da conduta praticada. Tal aporte deriva das correntes minimalistas as quais pregam que o Estado deveria atuar somente sobre os delitos mais graves²³⁷.

Além disso, como o propósito do programa é afastar ao máximo o participante da esfera penal, acredita-se que a audiência preliminar possa ser o momento mais adequado para a proposição do tratamento, pois além de ser o primeiro procedimento em sede judicial tem

²³⁵ PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a justiça dialogal**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 89.

²³⁶ KARAN, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais**: A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 67.

²³⁷ ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.126.

entre seus objetivos o controle jurisdicional das alternativas penológicas e a possibilidade de solução integral do problema ali apresentado. Junto a isso, salienta-se que a ausência do acusado não gera consequências jurídicas²³⁸. Entretanto, há de se destacar que para a Justiça Terapêutica ser aceita é obrigatório que o sujeito se encontre na audiência acompanhado por seu defensor constituído ou público, assim como no caso da transação penal.

No entanto, para Karan²³⁹, todas as alternativas às penas privativas de liberdade – e apesar de o tratamento oferecido pela Justiça Terapêutica não possuir o caráter de pena também se encontra sob a égide da crítica – constituem-se em formas de “ampliação do poder do Estado de punir”. Segundo a autora, a vigilância possibilita que as pessoas possam ser controladas e vigiadas fora do cárcere o que seria “o campo propício para uma execução ampliada da nova disciplina social”. Ademais, segue a autora, dizendo que essa

nova disciplina social serve para sinalizar e ensaiar a onipresença do Estado, a possibilidade do controle total sobre cada passo do indivíduo, mesmo aquele teoricamente integrado à sociedade, que, assim, se sentindo permanentemente vigiado, se adapta para a obediência e a submissão à ordem vigente.

Contudo, a Justiça Terapêutica não deve ser entendida como a construção totalizadora descrita pela autora. Ora, em primeiro lugar, não se concorda que a disciplina seja necessariamente uma característica negativa e as palavras fortes, escolhidas pela autora, transformam uma situação plenamente aceitável e normal no mundo inteiro em uma paisagem de terror e pânico, pois não existe lugar algum em nosso planeta que não existam leis e costumes a serem obedecidos.

Por outro lado, repisa-se que penas ou medidas alternativas, nas quais está compreendida a Justiça Terapêutica, somente são aplicáveis às pessoas que são acusadas de infringir a lei e não de aplicação indiscriminada distribuída à sociedade pelo Estado. Sobre isso, é de bom tom lembrar que o direito penal existe, justamente, para incidir junto às pessoas acusadas da prática de crimes.

Outro ponto a ser destacado é que, na audiência preliminar, o Ministério Público tem a oportunidade de requerer diligências, as quais podem, dentro de um contexto sugerido pela Justiça Terapêutica, consistir em uma entrevista com um profissional da saúde, por exemplo, para que seja aferido o grau de dependência química do sujeito para avaliar sua condição de ingressar no programa²⁴⁰. Além disso, nessa oportunidade é obrigatória a presença do Juiz de

²³⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais** – Lei 9.099/95. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p 93.

²³⁹ KARAN, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais: A concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 32.

²⁴⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais** – Lei 9.099/95. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p 92.

Direito, do Promotor de Justiça e do Defensor do acusado, e mantendo-se a atuação dos mesmos profissionais em uma Vara é possível formar um vínculo entre os três semelhante à equipe jurídica das *Drug Treatment Courts*.

Assim como ocorre em Toronto, na audiência em que será realizada a proposta ao sujeito, o Juiz deverá expor de forma clara e objetiva todas as vantagens e consequências do seu ingresso no programa por meio do acordo “pré-transacional”, da própria transação penal ou da suspensão condicional do processo sem, no entanto, a coercitividade, embora o emprego de motivação para o tratamento seja muito recomendável²⁴¹. Nessa situação, estará sendo proposta uma solução que possa ser mais favorável ao imputado de acordo com as circunstâncias do fato atribuído a ele²⁴². Aceitando a proposta e cumprindo a medida acordada, o participante, como mencionado anteriormente, ficará sem antecedentes criminais, possibilitando a manutenção de sua condição de primariedade, de acordo com os propósitos da Justiça Terapêutica.

Nas palavras de Giacomolli:

O princípio da *nulla poena sine culpa* não resta quebrado, pois não há admissão de culpa e a medida alternativa não produz os efeitos da aplicação de uma pena – antecedentes, primariedade, rol dos culpados, etc. Ademais, a aplicação de medidas alternativas consensuais penais encontra validade na CF²⁴³.

Sobre o mesmo tema, Karan acredita que a pena antecipada, em sede de transação penal, por entrar na seara da “necessidade e suficiência” da reprimenda, aborda de forma consubstancial a culpabilidade do agente²⁴⁴. Contudo, no que toca à Justiça Terapêutica, entende-se que para um dependente químico um tratamento de saúde é necessário – e tal necessidade é atestada pelos profissionais da saúde e não do Direito – e suficiente para abordar não só as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao sujeito, mas também a sua saúde, sem, no entanto, se preocupar com a culpabilidade do agente.

Cabe salientar que a participação no programa não significa assumir a responsabilidade pela conduta, mas tão somente o reconhecimento perante si de que o uso de drogas lhe trouxe uma consequência grave, qual seja: um envolvimento com a Justiça criminal.

Ademais, não há falar que a realidade brasileira não comporta um modelo semelhante ao desenvolvido no Canadá. Exemplo disso são os Tribunais de Tratamento de Droga implantados no Chile, desde o ano de 2004, baseados nos modelos americano e canadense,

²⁴¹ Idem, p 95.

²⁴² Idem, p 124.

²⁴³ Idem, p 140.

sendo, inclusive, observados os dez componentes-chave anteriormente comentados; dentre eles, cumpre ser destacado aqui o monitoramento por meio de testes para a conferência de abstinência²⁴⁵.

Lá, o programa conta com apoio institucional e se projeta como uma política pública e, assim como nos outros países que possuem programas de tratamento, a taxa de reincidência apresentou queda entre os egressos do programa de tratamento²⁴⁶.

Para a implantação dos Tribunais de Tratamento de Drogas no Chile, foi necessário o encabeçamento do programa pela *Fundación Paz Ciudadana* que, em parceria com a Embaixada dos Estados Unidos, logrou estruturar o plano de trabalho. A partir disso, foram estabelecidos vínculos com a Defensoria Regional, com os juizados e com hospitais. Após um primeiro momento, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Ministério de Justiça, o Ministério da Saúde e a Defensoria Pública Penal aderiram à prática e foram assinados alguns documentos dando conta da sistemática do programa, bem como da sua adaptação à legislação chilena²⁴⁷.

Sendo assim, restou fixado que para se possibilitar o ingresso no programa, o sujeito deve estar sendo acusado de crime cuja pena provável não passe de três anos; o tratamento deve durar entre um e três anos; há necessidade de ajustar-se às condições impostas pelo plano de trabalho; a participação é voluntária e não requer admissão de culpa; ao final do tratamento o processo é extinto; no caso de cometimento de novo delito, o participante tem o benefício revogado; e a vítima tem o direito de participar das audiências²⁴⁸.

A equipe é formada por um Juiz, um fiscal (que revisa os casos encaminhados e informa o Juiz), um Defensor, uma “dupla psicossocial” (formada por uma psicóloga e uma assistente social), uma pessoa que seja capacitada para confirmar o diagnóstico de dependência química e um provedor de tratamento²⁴⁹.

Dentre os delitos que o Tribunal de Tratamento de Drogas se ocupa estão os delitos contra o patrimônio, casos de violência intrafamiliar e os previstos na Lei de Drogas. Também cumpre referir que a maioria dos participantes (64%) são pobres e a droga mais frequente é a “pasta base” (67%), seguida pelo álcool (17%), pela cocaína (11%) e pela maconha (05%)²⁵⁰.

²⁴⁴ KARAN, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais**: A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p 269.

²⁴⁵ DROPPLEMAN, Catalina. **Análisis del proceso de implementación de los Tribunales de Tratamiento de Drogas em Chile**. Santiago: Fundación Paz Ciudadana, 2008, p. 5.

²⁴⁶ Idem, p. 7.

²⁴⁷ Idem, pp. 9-11.

²⁴⁸ Idem, p. 12.

²⁴⁹ Idem, pp 12-13.

²⁵⁰ Idem, pp. 17-18.

Os crimes relacionados unicamente à dependência do álcool não estão sendo atendidos pelo programa neste momento, pois a estrutura existente lá ainda não se mostra suficiente para dar conta de oferecer um tratamento adequado para o alcoolismo. Entretanto, nos casos em que o álcool é consumido juntamente com outra droga, é possível o ingresso do infrator no tratamento²⁵¹.

Outro exemplo importante de ser destacado ocorre em São Paulo, na Promotoria de Justiça de Santana, onde também existe um projeto-piloto que aplica alguns princípios e diretrizes da Justiça Terapêutica. O programa é oferecido aos acusados de infrações leves quando se percebe que o sujeito faz uso compulsivo de álcool ou drogas ilícitas. A proposta ocorre em sede de transação penal e suspensão condicional do processo, sempre contando com a expressa concordância do autor do fato e de seu Defensor, quando existam indícios de materialidade e autoria da infração²⁵².

Aceita a proposta, orienta-se o participante a grupos de ajuda mútua, por um prazo que não seja:

tão reduzido, de modo a dificultar ou impedir que o autor do fato reflita sobre a infração praticada, bem como, conheça a estrutura e as alternativas indicadas pelos integrantes dos grupos de ajuda mútua. Por outro lado, o período de duração não deve ser extremamente longo, de forma a desanimá-lo no cumprimento da medida²⁵³.

Ademais, os informes periódicos reportados ao juízo devem apontar *as faltas, os eventuais períodos de ausência ou os casos de abandono*, servindo como forma de verificação do desenvolvimento do tratamento sem que haja qualquer interferência judicial²⁵⁴.

Em Porto Alegre, ocorre, há alguns anos, um estudo experimental em moldes semelhantes aos propostos pela Justiça Terapêutica. Foi realizada parceria entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul para fornecer entrevistas motivacionais e testagem de urina em jovens encaminhados pelo sistema de Justiça.

Destacou-se como um dos resultados dessa pesquisa o fato de que os adolescentes que participaram do tratamento diminuíram o consumo de drogas durante o período das entrevistas, apresentando diminuição acentuada em relação ao grupo submetido a tratamento convencional²⁵⁵.

²⁵¹ Idem, p. 31.

²⁵² OLIVEIRA, José Roberto R. de; SOBRINHO, Mário Sérgio. Seminário “Drogas – aspectos penais e criminológicos” in: REALE JÚNIOR, Miguel. **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 222-226.

²⁵³ Idem, p. 230.

²⁵⁴ Idem, pp. 224 e 233.

²⁵⁵ ANDRETTA, Ilana; OLIVEIRA, Margareth da Silva. Efeitos da entrevista motivacional em adolescentes infratores. In: **Estudos de psicologia**: Campinas 25(1) 45-53 janeiro-março 2008.

No mesmo estudo aponta-se, pelas autoras, que a taxa de conclusão do tratamento não foi maior pela falta de rigorismo do sistema de Justiça, uma vez que os participantes poderiam desistir do tratamento a qualquer momento sem sofrer quaisquer implicações. Outrossim, é referido que em tratamentos mediante entrevistas motivacionais a adesão aumenta nos programas quando se “estimula” a participação do sujeito com pagamento de *follow-up*, consistente em valores entre U\$ 5,00 e U\$ 15,00²⁵⁶.

Também foi observado que, além de o consumo de drogas ter diminuído durante o período do tratamento, houve um maior reconhecimento sobre consequências negativas do uso de substâncias entorpecentes²⁵⁷.

Dessa forma, apesar de entendimentos contrários a todo o sistema dos Juizados Especiais Criminais, entende-se que eles representam um amplo campo para que a Justiça Terapêutica possa ser trabalhada, trazendo resultados positivos para todas as partes envolvidas, pois, como visto, as hipóteses nas quais pode ser oferecida a participação no programa são diversas e adéquam-se facilmente aos propósitos da Justiça Terapêutica.

4.2 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Embora aparentemente os resultados práticos da aplicação da Justiça Terapêutica sejam satisfatórios, alguns criminólogos entendem não se tratar do meio mais adequado para se alcançar a redução da criminalidade, bem como de tratar a dependência química.

Batista critica a Justiça Terapêutica por entender que a medida não busca descriminalização, muito pelo contrário, criminaliza o atendimento do dependente químico e reedita o “perigosismo curativo do punitivismo”²⁵⁸.

A autora complementa sua crítica sustentando, em relação às práticas adotadas no Rio de Janeiro, que:

O modelo instalado no Rio de Janeiro pela 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, pela ordem de serviço nº 02/01, considerando o provimento de nº 20/2001 da Corregedoria Geral de Justiça, prevê a instalação do Programa Especial para Usuários de Drogas, que, baseado nas *Drug Courts* norte-americanas, atuam na contramão das políticas descriminalizadoras. O programa coopera com a criminalização exigindo testagens de abstinência obrigatórias, exigência de comparecimento regular às ‘terapias’, pontualidade, ‘vestir-se apropriadamente para as sessões de tratamento’, colaboração com a realização dos testes de drogas, ‘comparecer e demonstrar desempenho satisfatório na escola, estágios

²⁵⁶ Idem.

²⁵⁷ Idem.

²⁵⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **O tribunal de drogas e o tigre de papel**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 15 de ago. de 2007.

profissionalizantes e laborativos’; enfim todo um ritual de medidas autoritárias descartadas em quaisquer pesquisas envolvendo resultados positivos em relação à dependência química: dos Vigilantes do Peso aos Narcóticos Anônimos, não há um só programa sério que não indique como primeiro passo o desejo do sujeito dependente²⁵⁹.

No mesmo sentido, Carvalho avalia que o programa de Justiça Terapêutica retoma os modelos defensivistas, ou seja, substituem as penas por medidas de segurança, tratando os usuários de drogas como se fossem doentes crônicos atribuídos de periculosidade. Ressalta que não há nenhuma distinção entre o tratamento do dependente químico e do usuário, baseando-se em modelos moralizadores e autoritários, promovendo, ao fim, a retirada de sua qualidade de sujeito impossibilitando sua interação e oportunidade de fala²⁶⁰.

Especificamente nesse ponto, entende-se que o propósito da Justiça Terapêutica é justamente oportunizar a escolha pelo tratamento, algo que no modelo convencional não ocorre; portanto, o que se vislumbra é exatamente o contrário do proposto por essa crítica, evidentemente levando-se em conta o plano teórico aqui apresentado, sem valer-se de experiências práticas isoladas. Acredita-se que a partir de um modelo de Justiça Terapêutica poderá haver maior integração entre o participante, o Juiz e o terapeuta, pois se trata do oferecimento de uma oportunidade de o sujeito se submeter a um tratamento, evidentemente mais adequado que o cárcere, que antes não lhe era possibilitado. Além disso, o tratamento pode, e deve, caracterizar-se pela troca de informações, tanto do Juiz com o terapeuta como do participante com o terapeuta e o Juiz, a fim de haver uma efetividade maior do tratamento disponibilizado.

Também é defendido que o sujeito deve ter a liberdade para decidir qual o tipo de tratamento lhe é mais adequado, não devendo ser imposto, contrariando sua vontade, um tratamento que, na avaliação do indivíduo, não lhe seja bom. Sustenta-se que em saúde mental, principalmente, o “paciente deve ter o direito de decidir sobre sua vida, sobre seu corpo e sua mente, inclusive para contribuir para que os resultados do tratamento sejam atingidos”²⁶¹. Entretanto, sob outro ponto de vista, considera-se que a dependência química é um transtorno mental que limita a capacidade crítica da pessoa. Justamente por ser dependente, a pessoa não tem opção de não usar a droga, verificando-se a necessidade de um momento de sobriedade para que possa “dar-se conta” das consequências nocivas da manutenção do abuso de substâncias. Apenas a título exemplificativo, não se poderia

²⁵⁹ Idem.

²⁶⁰ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático). 4ª ed. amp., atual. e com coment. à lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p 277.

²⁶¹ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. O discurso psiquiátrico na imposição e execução das medidas de segurança. In: **Crítica à execução penal**. 2ª ed. CARVALHO, Salo (org.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 608.

concordar em sustentar a participação de um paciente em surto esquizofrênico, por exemplo, na escolha e determinação de seu próprio tratamento, sob o argumento de que os resultados seriam melhores.

Não se desconhece o posicionamento atual do Conselho Brasileiro de Psicologia o qual se opõe veementemente ao tratamento coercitivo proposto pelo programa de Justiça Terapêutica por entender que ultrapassa os limites éticos; entretanto, a Organização Mundial da Saúde já se manifestou positivamente no sentido de ser juridicamente justificado o tratamento judicial compulsório se os direitos do indivíduo estiverem protegidos pelo devido processo legal. Assim, o tratamento pode ser negado pelo acusado, mas aceitando-o serão impostas certas condições intrínsecas ao tratamento e ao programa de *Drug Treatment Courts* ou Justiça Terapêutica²⁶², pois embora não deva ser caracterizado como uma pena ou medida de segurança, não perde seu caráter de resposta do Estado em decorrência de um fato contrário à lei imputado ao indivíduo.

Ainda é afirmado que o programa da Justiça Terapêutica é um método compulsório e coercitivo de terapia, o qual foge completamente dos princípios da política de redução de danos, a qual visa à minimização dos efeitos danosos gerados pelo abuso de drogas, ofendendo ainda os direitos de personalidade garantidos constitucionalmente por exigir pontualidade, abstinência e desempenho escolar satisfatório²⁶³. No mesmo estudo Carvalho e outros referem que:

Em realidade, nota-se que os distintos sistemas avaliados são fundados em princípios unificadores absolutamente autônomos: Justiça Terapêutica baseada no princípio do tratamento compulsório e coercitivo e as Políticas de Redução de Danos sustentadas pelo princípio do respeito à autonomia individual²⁶⁴.

Entretanto, fica cristalina outra diferenciação entre a Justiça Terapêutica e o instituto espanhol denominado ALBA, ao qual o texto se refere (e se reconhece como programa muito importante e de grande valia dentro de uma perspectiva de redução de danos para a realidade daquele país), qual seja: este busca a redução de danos pelo uso de drogas dentro do cárcere ou em cumprimento de uma pena, enquanto aquela busca evitar o processo ou a aplicação de uma pena. Com isso, não se pode dizer que o programa espanhol é inadequado, ou pior que a Justiça Terapêutica, muito pelo contrário, deve ser tido como possibilidade de abordar a situação conflituosa em que um usuário de drogas ou dependente químico tenha se envolvido.

²⁶² WEATHERBURN, D.; TOPP, L.; MIDFORD, R.; ALLSOPP, S. **Drug crime prevention and mitigation: a literature review and research agenda**. Sidney: New South Wales Bureau of Crime Statistics and Research, 2000.

²⁶³ CARVALHO, Salo de.; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; ACHUTTI, Daniel; DELFINO, Mônica. Considerações preliminares sobre as políticas de redução de danos na Espanha e o projeto Justiça Terapêutica no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CARVALHO, Salo de. **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006, p. 219.

²⁶⁴ Idem, p. 223.

Para Goldkamp e outros²⁶⁵ o programa de Justiça Terapêutica mostra-se como uma via muito menos punitiva que os modelos apresentados até hoje pelo sistema tradicional de Justiça, classificando-a como uma alternativa muito mais saudável e restaurativa.

Além disso, concebendo-se a criminologia como uma ciência, deve buscar o conhecimento por meio de diversas fontes do saber, tendo como objetivo central o estudo do homem criminoso e da criminalidade²⁶⁶. Assim, tem-se nos crimes relacionados às drogas um fenômeno complexo no qual se inserem os estudos acerca da Justiça Terapêutica. Sob essa ótica, podem-se limitar os esforços da pesquisa em um campo mais restrito, qual seja a droga como fator da criminalidade.

A partir disso, é possível colocar a droga, dentro dos limites do presente estudo, como uma das causas geradoras do comportamento desviado. Sob o mesmo raciocínio, acredita-se que eliminando a presença desse fator é possível alcançar considerável diminuição dos delitos “drogo-relacionados”²⁶⁷.

Para Farias Júnior

o caráter é que empresta à vontade a disposição para os atos. A vontade não age por si só, mas de acordo com o caráter. Se o caráter é bom, é moralmente bem formado, a vontade não vai agir para a consecução de fins maus; se o caráter é mau, é moralmente mal formado, a vontade só pode agir para a consecução de fins maus²⁶⁸.

Pode-se fazer a seguinte analogia: a droga, como elemento causador de perturbações psíquicas capazes de romper o senso de “bom ou mau caráter” interfere sobre o agente de forma a comprometer sua vontade. Daí decorre a dependência química que, dentro da linha de raciocínio aqui traçada, nada mais é do que a anulação do saber se o comportamento é tido como normal ou desviado.

A Justiça Terapêutica busca restabelecer a consciência do sujeito para que volte a ter a capacidade de diferenciar a conduta aceitável da não aceitável pela comunidade – e aqui não está a se falar de grupos ou movimentos que integram essa comunidade – na qual está inserido.

Cumpra-se asseverar que a esfera que compreende as pessoas que tiveram a possibilidade de serem atingidas pelo programa é limitada, não se tem conhecimento de todos os delitos relacionados às drogas que são cometidos; não são todos os delitos sabidos que chegam ao Poder Judiciário; dentre as infrações que chegaram ao Poder Judiciário não são a todas que

²⁶⁵ GOLDKAMP, John S; WHITE, Michel D.; ROBINSON, Jennifer B. Do Drug Court works? getting inside the Drug Court black box. In: **Journal of Drug Issues**, 31 (1), 27-72, 2001.

²⁶⁶ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 4ª ed. ver. amp. Curitiba: Juruá, 2009, p. 14.

²⁶⁷ Idem.

²⁶⁸ Idem.

poderá ser oferecida a Justiça Terapêutica e, finalmente; dentre os fatos que são possibilitados o ingresso no programa, nem todos os acusados aceitarão participar do programa²⁶⁹.

Obviamente, não está na Justiça Terapêutica a solução para toda a criminalidade ligada ao abuso de entorpecentes, devendo unicamente oferecer uma possibilidade aos que conseguirem ser atingidos por ela. Dentro dessa realidade, o que o programa deve buscar é oferecer uma alternativa, mais adequada para a abordagem da questão, para essas pessoas que compõem o âmbito concreto de atuação, o qual, importa destacar, tende a crescer na medida em que os possíveis bons resultados irão surgindo ou sucumbir ao esquecimento se os resultados negativos preponderarem sobre os positivos.

A Justiça Terapêutica não está em busca dos usuários e dependentes químicos como primeiro plano, mas sim das pessoas que foram acusadas de cometer uma infração e possuem essa característica. Ou seja, o alvo da Justiça é o mesmo do processo convencional, o infrator. E, além disso, ao contrário do sentimento de segurança social que objetiva as políticas de “lei e ordem”²⁷⁰, a Justiça Terapêutica busca primordialmente reduzir as cargas sobre o acusado e, somente num segundo momento, até como implicações desse tratamento diferenciado, se vislumbra uma possibilidade de incremento na segurança pública.

Para Azevedo²⁷¹, como consequência das tentativas de reduzir as taxas de criminalidade e da insegurança que ronda, principalmente, os grandes centros urbanos, surgem “políticas” que buscam implantar a eficiência do combate à criminalidade por intermédio da incrementação do poder Estatal por meios informais de controle social.

Ainda, pode-se dizer que a Justiça Terapêutica se enquadra na hipótese ventilada por Muñoz Conde e Hassemer quando referem que existem formas de reação social “não oficiais” que podem ser mais eficientes às “oficiais”, mas que, no entanto, podem ser incluídas em um contexto de *controle social* mais amplo²⁷². Todavia, esse dito *controle social* (no qual poderia ser enquadrado o tratamento fornecido pela Justiça Terapêutica) é exercido unicamente sobre os indivíduos que foram acusados juridicamente de cometer alguma infração legal relacionada a algum tipo de droga e que instados a escolher pelo programa não hesitaram em aceitar²⁷³. Nota-se que não se trata do mesmo caso das penas alternativas, as quais não são oferecidas ao

²⁶⁹ CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 104.

²⁷⁰ PRADO, Geraldo. Justiça Penal Consensual. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 86.

²⁷¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Conciliar ou punir? dilemas do controle penal na época contemporânea. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a justiça dialogal**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 61.

²⁷² CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 170.

²⁷³ Idem, p. 170.

acusado e podem gerar um aumento significativo na quantidade de condenações e penas impostas.

Em que pese haja controle judicial sobre o desenvolvimento do programa, é importante deixar claro que esse “controle” é muito menor do que o controle – ou, como refere Prado²⁷⁴, o “intervencionismo do Estado do Bem-Estar Social” – exercido caso o sujeito não aceite a Justiça Terapêutica e responda ao processo penal tradicional. Sendo assim, a conclusão a que somos conduzidos é que a via do tratamento exerce um abrandamento nessa “forma de controle do Estado” que, independentemente da aplicação ou não da Justiça Terapêutica, o imputado estaria sofrendo. Nesse contexto reside uma possibilidade de redução de danos. Dito isso em outras palavras: o controle judicial é certo e inevitável quando se acusa uma pessoa de cometer uma infração, entretanto, entende-se que ao aceitar ingressar no tratamento, esse “controle” é exercido de forma menos prejudicial.

Nesse mesmo sentido, pode-se dizer que o Juiz, funcionando como um conciliador ou mediador entre o acusado da prática de algum crime relacionado à droga e “a sociedade ofendida”, busca interesses comuns entre as partes, evitando a morosidade, os custos financeiros e psicológicos, “propondo às partes uma espécie de jogo de soma positiva, ao invés da soma zero de uma decisão que declara um vencedor e um perdedor²⁷⁵”. Isso porque, ao mesmo tempo em que afasta o indivíduo do processo criminal e lhe oferece uma oportunidade de tratar da sua saúde, a sociedade ganha pela redução da criminalidade e dos custos judiciais. Ou seja, ambas as partes saem beneficiadas.

Ainda sobre o controle social, o qual se pode atribuir como consequência da aplicação da Justiça Terapêutica, embora seja inequívoca essa circunstância, apresenta-se muito distante da ideia de um panoptismo, típico de sistemas prisionais, os quais se traduzem na possibilidade de separar os sujeitos problemáticos do convívio dos demais, além de possibilitar sua vigilância permanente sem que ele possa observar qualquer circunstância ao seu redor²⁷⁶.

As implicações que podem ser atribuídas ao programa de tratamento são muito menores às desencadeadas pelo sistema panóptico. O primeiro ponto a ser destacado é que a Justiça Terapêutica busca tratar o sujeito sem excluí-lo do seu habitat social, ou seja, o tratamento é ambulatorial, não há segregação. Outro aspecto importante é que estimula a

²⁷⁴ PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a justiça dialogal**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 82.

²⁷⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Conciliar ou punir? dilemas do controle penal na época contemporânea. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a justiça dialogal**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 75.

²⁷⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991, pp. 177-178.

comunicação entre os participantes, de forma que se possibilite o mútuo estímulo a fim de proporcionar a troca de experiências positivas e negativas vividas pelos sujeitos para que cada um avalie a sua relação com a droga. Todavia, o controle existe. Consiste no periódico informe da equipe de tratamento ao Juízo com a finalidade de manter a disciplina do participante dentro do tratamento. Nesse ponto específico, cumpre destacar que embora negativo, do ponto de vista Foucaultiano – o qual iguala a disciplina ao adestramento²⁷⁷ –, a disciplina consiste na vontade do programa em oferecer meios para que o participante resolva, por si só, mudar seu comportamento tido como criminoso.

Deve ficar claro que o tratamento oferecido pela Justiça Terapêutica, apesar de coercitivo, não é suficiente para mudar o comportamento da pessoa. Tal mudança só se mostra viável por meio da sua conscientização. O que o programa fornece é justamente a possibilidade de que o participante se conscientize.

Neste momento, emerge outra questão de relevância para a legitimação da Justiça Terapêutica, qual seja, a ética do tratamento coercitivo. Apesar de a avaliação sobre esse tópico não constituir objeto específico da presente pesquisa, cumpre referendar, mesmo que brevemente, algumas considerações a respeito.

Para Seddon, coerção consiste em persuadir alguém a fazer algo que não está disposto a fazer sob emprego de ameaça e vigor²⁷⁸. Como se percebe, *mutatis mutandis*, é o que ocorre com o programa da Justiça Terapêutica, o qual busca convencer o acusado de uma infração a submeter-se em um tratamento à dependência química em vez de responder a um processo criminal.

O mesmo autor ainda aponta a dificuldade de compreensão da relação entre a pressão externa (coerção) e a interna (motivação)²⁷⁹. Contudo, entende-se que a motivação interna possa ser desenvolvida em consequência da pressão externa em um primeiro momento, principalmente diante de um caso de dependência química. Explica-se: Dependente é a pessoa que não possui plena condição de autodeterminação, então é raro o caso em que o sujeito não reconhece a droga como um problema. A partir de uma intervenção terapêutica, é possível desintoxicar momentaneamente o paciente para que, em um momento de maior lucidez, possa avaliar seu relacionamento com a droga fazendo com que encontre no tratamento uma possibilidade de melhorar sua qualidade de vida.

Todavia, sobre a coerção utilizada para o ingresso do sujeito no programa, duas são as afirmativas mais frequentes: primeiro no sentido de que se trata de uma saída mais benéfica

²⁷⁷ Idem, pp. 125-199.

²⁷⁸ SEDDON, Toby. Coerced drug treatment in the criminal justice system: Conceptual, ethical and criminological issues. In: **Criminology and Criminal Justice**. vol. 7(3): 269-286. 2007.

²⁷⁹ Idem.

para os participantes; e, em segundo lugar, essa prevenção da criminalidade traz benefícios para a comunidade. Contudo, Seddon contrapontua a primeira afirmativa alegando ser difícil acreditar que alguém esteja fazendo algo que não julgue ser bom para ele mesmo, respeitando-se qualquer tipo de estilo de vida. Quanto ao segundo argumento, aduz ser inaceitável sacrificar os direitos derivados de alguns valores próprios do sujeito em prol de um benefício de outros²⁸⁰.

A partir disso, o mesmo autor apresenta algumas teorias que envolvem o assunto, demonstrando diferentes pontos de vista acerca da eticidade dos tratamentos coercitivos num contexto judiciário, alertando para os riscos de ocorrer distorções de alguns princípios do tratamento da dependência química²⁸¹.

4.2.1 *Therapeutic Jurisprudence*: o referencial teórico da Justiça Terapêutica

Embora não haja uma tradução suficientemente adequada para o termo *Therapeutic Jurisprudence*, pois no sistema da *common law* a jurisprudência significa muito mais do que apenas uma decisão judicial, ela consiste em estudar o impacto que uma determinada lei, como um agente terapêutico, incide sobre a vida emocional e o bem-estar psicológico das pessoas afetadas pela norma. Trata-se de uma perspectiva de força social que determinada legislação pode exercer dentro de um contexto social²⁸². Busca as informações necessárias para desenvolver certos objetivos e fundamentar a disputa normativa sobre a legitimidade ou a prioridade de valores concorrentes²⁸³.

Compreendem o objeto de estudo da *Therapeutic Jurisprudence* tanto as normas mandamentais como os ritos e as condutas dos operadores do direito, e os efeitos terapêuticos e antiterapêuticos que podem ser produzidos por eles²⁸⁴.

Ela é fruto dos estudos de saúde mental sobre o “processo de hospitalização involuntária, inimputabilidade e incompetência de manter julgamento”²⁸⁵ em uma tentativa de ajudar o sujeito que pode vir a sofrer um resultado inverso do pretendido. E, a partir disso,

²⁸⁰ Idem.

²⁸¹ Idem.

²⁸² WINICK, Bruce J.; WEXLER, David B. **Judging in a therapeutic key**: Therapeutic Jurisprudence and the Courts. Durham: Carolina Academic Press, 2003, p. 07.

²⁸³ HORA, Peggy Fulton; SCHMA, William G.; ROSENTHAL, John T. A. Therapeutic Jurisprudence and the Drug Treatment Court movement: revolutionizing the criminal justice system’s response to drug abuse and crime in America, **Notre Dame Law Review**, 74, 439-538. 1999.

²⁸⁴ WEXLER, David B. **Rehabilitating lawyers**: principles of Therapeutic Jurisprudence for criminal law practice. Durham: Carolina Academic Press. 2008, p. 04.

possibilita-se verificar os efeitos terapêuticos não apenas em relação às leis ligadas à área da saúde, mas também em casos como leis aplicadas à violência doméstica, delinquência juvenil, bem como práticas restaurativas e os juizados de crimes de menor potencialidade ofensiva²⁸⁶.

Dessa forma, importa ressaltar também o efeito produzido pela interpretação dada à lei pela pessoa que recebeu sua incidência, ou seja, aquilo que ela entendeu sobre o que está sendo discutido. Daí surge a necessidade latente de uma linguagem eficiente por parte dos operadores do direito para se fazerem bem compreendidos pelos clientes do Poder Judiciário²⁸⁷.

Técnicas terapêuticas podem inclusive auxiliar o Juiz na entrevista com o participante da Justiça Terapêutica, ou nas audiências do Juizado de Violência Doméstica, pois possibilitam uma abordagem mais de acordo com o contexto do sujeito em relação ao seu comportamento.

Nesse sentido:

Mais recentemente, surgiram certos tipos de programas e pacotes de reabilitação, particularmente os cognitivos comportamentais, que parecem um tanto promissores. Um tipo desses tratamentos estimula os infratores a pensar na cadeia de eventos que os levaram à criminalidade e tenta ajudá-los a parar e pensar. Isto tornará possível ao infrator descobrir duas coisas: 1) quais são as situações de risco, no caso dele, para a criminalidade ou delinquência juvenil; e 2) como as situações de risco podem ser evitadas ou caso elas surjam, como lidar com elas²⁸⁸.

As técnicas propostas pela *Therapeutic Jurisprudence* estão estritamente ligadas ao sucesso na implementação das *Drug Treatment Courts*, bem como da Justiça Terapêutica, tendo servido como marco teórico de alguns programas que se encontram em pleno desenvolvimento²⁸⁹. Assim, encontrando-se um sustentáculo firme de atuação, permite-se com maior propriedade o debate de alguns elementos trazidos por outras áreas da criminologia.

²⁸⁵ WEXLER, David B. **Jurisprudência Terapêutica**: as leis e suas conseqüências na vida emocional e bem-estar psicológico. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=157>. Acesso em: 13 de out. de 2009.

²⁸⁶ WINICK, Bruce J.; WEXLER, David B. **Judging in a therapeutic key**: Therapeutic Jurisprudence and the Courts. Durham: Carolina Academic Press, 2003, p. 07.

²⁸⁷ WEXLER, David B. **Rehabilitating lawyers**: principles of Therapeutic Jurisprudence for criminal law practice. Durham: Carolina Academic Press. 2008, pp. 07-08.

²⁸⁸ WEXLER, David B. **Jurisprudência Terapêutica**: as leis e suas conseqüências na vida emocional e bem-estar psicológico. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=157>. Acesso em: 13 de out. de 2009.

²⁸⁹ TOOK, Glenn. Therapeutic Jurisprudence and the Drug Courts: hybrid justice and its implications for modern penalty. In: **Internet Journal of Criminology**. Disponível em: <http://www.internetjournalofcriminology.com/Glenn%20Took%20-%20Therapeutic%20Jurisprudence.pdf>. Acesso em 13 de out. de 2009, p. 05.

4.2.2 Pensamentos abolicionistas: adversidades e possibilidades

Sob outro viés, podendo ser considerado um mecanismo de reação social – pois a sociedade mostra-se notoriamente inquieta com os danos sociais decorrentes da criminalidade ligada às drogas – pode facilmente ser taxado de uma reedição das ideias da escola da defesa social. Entretanto, basta um breve olhar sobre os pontos abordados anteriormente para perceber que a Justiça Terapêutica não tem como objetivo a substituição do Direito Penal pelo direito da defesa social, mas tão somente o aperfeiçoamento deste. Também não considera o dependente químico como uma pessoa dotada de antissociabilidade, mas sim como portador de uma característica de compulsão à droga (que para a medicina pode ser diagnosticada como doença). Dessa forma, não busca a exclusão do indivíduo da sociedade, mas sim sua recuperação dentro de seu meio ambiente familiar, laboral, educacional ou qualquer outro que seja. Também não poderiam ingressar no programa da Justiça Terapêutica pela via judicial aqueles que não foram acusados de algum delito, por mais que sejam usuários declarados, pois não se esta a falar de “estado perigoso”. Ainda, não se deve ter no uso de droga um indicativo de periculosidade, mas sim no crime uma possível necessidade de resolução de um problema de saúde que deixou de ser uma questão particular quando um bem jurídico alheio foi agredido²⁹⁰.

Ainda diante desse entendimento, neste momento assinala-se a existência de uma aproximação da Justiça Terapêutica com os dogmas da escola da defesa social, e o acordo pelo tratamento configura-se muito mais como uma medida que, apesar de não buscar a cura propriamente dita, tem por fim a reabilitação do sujeito para que ele não volte a ofender bens jurídicos de outrem²⁹¹.

Por outro lado, apesar disso, encontra-se uma inclinação dos propósitos terapêuticos às teorias mais críticas – e *prima facie* pode parecer completamente incompatível – vislumbram-se algumas aproximações entre os princípios e objetivos da Justiça Terapêutica com algumas orientações abolicionistas. De início, referem-se algumas críticas apontadas por Mathiesen, as quais se assemelham aos fundamentos que impulsionaram a Justiça Terapêutica: a falência do sistema carcerário.

Carvalho²⁹² elenca as razões deduzidas por Mathiesen para que o sistema carcerário seja abolido. Em que pese não seja esse o objetivo da Justiça Terapêutica, nota-se que a

²⁹⁰ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 4ª ed. ver. amp. Curitiba: Juruá, 2009, p. 45-46.

²⁹¹ Idem.

²⁹² CARVALHO, Salo. Considerações sobre as incongruências da justiça penal consensual: retóricas garantistas, práticas abolicionistas. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a justiça dialógica**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 137.

abordagem feita pelo programa reconhece os mesmos problemas e busca meios de minimizá-los.

Primeiramente o autor refere que a criminologia e a sociologia já demonstraram que a prevenção especial como um dos objetivos da pena carcerária é irreal, havendo, inclusive, a possibilidade de ser atingido um efeito inverso, qual seja, a incitação à reincidência; a Justiça Terapêutica, no entanto, reconhece essa inatingibilidade por meio da segregação e oferece uma alternativa que vem demonstrando resultados mais próximos aos desejados em relação à prevenção especial, não pela imposição de um simples castigo, mas por diminuir a incidência de um fator importante que pode determinar a conduta criminosa.

Da mesma forma, refere que a prevenção geral, que seria o outro fim da pena de prisão, é extremamente incerto. Entretanto, cumpre destacar que a Justiça Terapêutica não trabalha objetivando a prevenção geral.

O autor ainda afirma que grande parte dos delitos que acabam por desencadear na segregação dos indivíduos é contra o patrimônio, ou seja, delitos contra bens jurídicos disponíveis. Por sua vez, a Justiça Terapêutica busca reduzir esse tipo de criminalidade, pelo menos em relação aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Ainda, ressalta que a necessidade de serem construídos novos presídios é evidente, denotando que o sistema carcerário tem caráter expansionista e sempre estará em busca de novas construções.

No âmbito da Justiça Terapêutica, poderia ser exigível a construção de um ambiente para que funcione a Corte ou o tratamento, no entanto, em diversos lugares não haveria sequer a necessidade de tal gasto, pois as estruturas judiciais atuais de algumas localidades já dão conta de receber a demanda gerada pelo programa. Nesse sentido, destacam-se os Juizados Especiais Criminais.

Além disso, e o exemplo do Brasil nos reforça essa ideia, as prisões funcionam como instituições desumanas, em virtude das condições psicossociais a que os presos são submetidos. Justamente ao contrário disso, a Justiça Terapêutica busca oferecer um ambiente mais adequado.

Salienta-se, ainda, como possível consequência dessa conjuntura prisional, que o sistema carcerário promove a violência e a degradação de valores culturais. Nesse sentido, entende-se que pelo fato de não retirar o indivíduo do contato social e motivá-lo a novas interações, a Justiça Terapêutica possa minimizar os problemas relacionados a esse ponto. Ademais, o custo produzido pelas instituições carcerárias é inaceitável. Como visto anteriormente, os gastos do Estado com a aplicação de um programa de tratamento são deveras inferiores aos despendidos com o sistema tradicional de Justiça.

Entretanto, para Mathiesen, como forma de diminuir significativamente a necessidade do sistema penal, justificar-se-iam as “políticas sociais aos sujeitos vulneráveis” e a “descriminalização das drogas”. Em relação a essa descriminalização sugerida pelo autor, embora a Justiça Terapêutica não aborde tal temática, é evidente que o programa, pela própria natureza que possui, não a considera como uma abordagem adequada. Para o mesmo autor, o fato de a droga ser descriminalizada tornaria neutro o mercado ilegal de substâncias entorpecentes²⁹³. Por outro lado, considerando-se a realidade brasileira, a possibilidade de “neutralizar o mercado ilegal” permite cogitar hipóteses inversamente catastróficas, pois, legalizando a comercialização das drogas, poderia ocorrer o domínio das grandes indústrias ou do próprio Estado nessa atividade, restando os traficantes ainda mais marginalizados pela perda do seu poder econômico e obrigando-os a ingressarem em outras esferas da criminalidade, ou seja, na melhor das hipóteses, ocorreria apenas alteração do tipo penal que as mesmas pessoas iriam incorrer, caindo na inocuidade a estratégia do autor de descriminalizar a mercancia de substâncias entorpecentes.

Nesse mesmo sentido, Elbert aponta que não se mostra muito seguro o fato de pretender estudar a aplicabilidade de “mecanismos de composição” originários de países economicamente abastados cuja população possui excelente padrão de vida²⁹⁴. Nessa mesma crítica, poderia ser incluída a própria Justiça Terapêutica, concebida nos moldes sugeridos por países como os Estados Unidos e Canadá. Todavia, acredita-se ser possível, com a estrutura já existente no Brasil, a implantação de um sistema padronizado de Justiça Terapêutica de modo significativamente satisfatório.

Outro autor que pode ser considerado abolicionista é Christie, que sustenta ideias também defendidas pela Justiça Terapêutica. Para ele, o fim do sistema penal se justifica pela inaptidão que o cárcere representa em relação à abordagem da criminalidade²⁹⁵.

Em primeiro lugar, destaca-se que Christie critica as instituições de tratamento, pois considera que esses centros são muito parecidos, ou até mesmo idênticos, aos presídios²⁹⁶. Em relação a essa crítica, cumpre esclarecer que a proposta da Justiça Terapêutica não apresenta nenhuma similitude com os institutos psiquiátricos forenses. Não se trata da necessidade de “construção de um centro” no qual todas as pessoas que lá estão seriam necessariamente provenientes do sistema penal. Como funciona em Toronto, por exemplo, o tratamento é

²⁹³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 128.

²⁹⁴ ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.141.

²⁹⁵ CARVALHO, Salo. Considerações sobre as incongruências da justiça penal consensual: retóricas garantistas, práticas abolicionistas. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a justiça dialógica**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 137.

²⁹⁶ Idem.

oferecido em uma instituição governamental, onde a internação ocorre somente em casos extremos. Igualmente, a origem dos pacientes que lá se submetem ao tratamento contra a drogadição é variada. No CAMH não existe diferenciação entre o tratamento disponibilizado à demanda judicial e às pessoas que buscaram a ajuda terapêutica por outros meios quaisquer e todos participam dos mesmos encontros terapêuticos, estando em contato uns com os outros. Diferente disso é o quadro atual dos manicômios judiciários.

Em relação aos resultados dessas práticas, os quais são considerados inexitosos por Christie²⁹⁷, estão exaustivamente comprovados em todos os países que possuem *Drug Treatment Courts*. No primeiro capítulo desta pesquisa pôde ser observado que a tendência é a saliente redução nas taxas de reincidência e de uso de drogas dentre os participantes do programa da Justiça Terapêutica, com destaque aos que concluem o tratamento proposto.

No que tange à periculosidade do agente, ao menos em Toronto, dita circunstância não se trata de característica a ser verificada pela equipe de saúde. A equipe de tratamento deve informar periodicamente ao juízo o desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo paciente em relação à dependência química e não à probabilidade que ele possui em reincidir na criminalidade. Prova disso é que quando o participante é flagrado usando ou possuindo drogas consideradas ilícitas, ele não está sujeito à prisão, ou seja, desinteressa à equipe judicial se, num determinado momento do tratamento, ele incorre em um lapso e volta a comportar-se em desacordo com a legislação penal naquele ponto específico.

Entretanto, é fato que a Justiça Terapêutica busca reformar o padrão de conduta do participante, buscando que ele modifique seu modo de vida para que não volte a delinquir. Essa condição, contudo, é expressamente alertada quando realizada a proposta do tratamento. As pessoas que ingressam no programa têm que estar dispostas a modificar seu comportamento perante a sociedade. Ademais, o tratamento deve ser tido pelo participante como uma oportunidade de mudar algo que vem lhe trazendo prejuízos e não como um castigo que está sendo forçado a cumprir. Talvez esse seja o elemento-chave para o sucesso do programa em relação ao participante, quando conscientizado disso.

Quando Christie afirma que “La ideología del tratamiento nos llevó al castigo escondido, a la imposición secreta de dolor, al hacer creer que ofrecía una cura o terapia²⁹⁸” esquece que qualquer tratamento que vise a reforma de hábitos ou de comportamento provoca sofrimento do paciente, pois a mudança implica em trauma a ser elaborado. Com as mudanças no comportamento desviado, proposto pela Justiça Terapêutica, não haveria como ser diferente.

²⁹⁷ Idem.

²⁹⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 129.

Finalmente, seguindo a corrente mais radical, Houlsman que acredita ser possível o abandono absoluto do sistema penal e assevera que uma das formas de “reagir às situações problemáticas” de forma diversa à punição, dentre várias sugeridas pelo autor, é a terapia²⁹⁹.

Contudo, a Justiça Terapêutica não pretende ser um mecanismo abolicionista, mas um sistema alternativo, dentro do contexto da realidade atual do sistema de Justiça e da criminalidade, que pretende abordar de outro modo a relação do Estado com o sujeito acusado de praticar um delito que tenha o abuso de droga ou a dependência química como característica pessoal e ensejadora da infração.

Maurício Martínez Sanches, citado por Elbert³⁰⁰, pondera que:

Apesar de a maior parte dos criminólogos críticos estar de acordo em abolir a prisão, eles aceitam que podem aproximar-se gradualmente de tal objetivo mediante a extensão das mencionadas medidas alternativas; quer dizer, mediante a aplicação da suspensão condicional, da liberdade condicional e em geral mediante a execução da pena detentiva em semiliberdade e a abertura da prisão à sociedade. Nesse sentido, as medidas alternativas fazem parte da ‘fase de transformação do Direito Penal’ pela qual ele teria que passar antes de ser abolido totalmente, pois o mesmo Direito Penal pode ser um ‘instrumento de redução e de controle da violência punitiva’.

Diante dessas ponderações, não podemos nos furtar de destacar que certamente a teoria proposta pela Justiça Terapêutica não dá conta de contornar todas as críticas e problemas que as correntes criminológicas críticas apontam acerca da eventual aplicabilidade de um sistema de cortes de dependência química.

Por outro lado, deve ser salientado que não é por essa razão que tal sistemática deva ser liminarmente rechaçada, etiquetada como fadada ao fracasso ou inaceitável em nossa sociedade. Ademais, como se denota em grande parte da teoria crítica, a criminalidade decorre de uma gigantesca circunstância que desemboca em subfatores geradores da violência: o capitalismo³⁰¹.

Tal conclusão, embora aparentemente minimalista, pode ser extraída a partir de diversos autores tidos como abolicionistas. Como ponto de partida para demonstrar a origem dessa conclusão aponta-se que para a criminologia crítica, segundo Bitencourt, “não se admite a possibilidade de que se possa conseguir a ressocialização do delinquente numa sociedade capitalista”³⁰².

²⁹⁹ Idem, p. 130.

³⁰⁰ ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.140.

³⁰¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 13ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 102-124.

³⁰² Idem, p. 116.

Segue o autor referindo que para os adeptos dessa corrente, embora não se proponha o total desaparecimento do *aparato de controle*, busca-se a sua democratização, com o intuito de fazer sumir a estigmatização que o delinquente sofre na sociedade capitalista.

Baratta aponta algumas sugestões a serem adotadas para a redução da criminalidade. Dentre elas se destacam medidas evidentemente de cunho social, muito mais amplas, que o direito penal comporta. Para ele, a política criminal deveria buscar substitutivos penais que consistissem em *grandes reformas sociais* com o fim de proporcionar igualdade entre as pessoas. Ora, parece muito adequada a ideia de buscar uma igualdade entre todos os elementos da sociedade, entretanto, cumpre asseverar que tal incrementação social constitui uma mudança social que ocorre a passos muito longos. Sobre tal *política criminal*, Bitencourt aponta questionamento que a presente pesquisa adota para si: “enquanto se faz a reforma (dentro ou fora do sistema), qual será a política criminal a seguir?”³⁰³. E, sobre essa pergunta, não encontramos resposta suficientemente adequada dentro dos argumentos lançados pelos criminólogos críticos.

Além disso, é sugerido por Baratta direcionar ações concretas para áreas correlacionadas ao Direito Penal como a saúde, a segurança no trabalho etc. buscando-se ainda direcionar os mecanismos criminalizantes aos delitos de ordem econômica e políticos.

Embora perfeitamente sustentáveis, esses argumentos encontram sérias dificuldades de serem implantadas em um curto ou médio espaço de tempo, o que torna sua aplicabilidade provavelmente impossível às nossas gerações e às próximas³⁰⁴. Ainda, mesmo admitindo-se uma eventual transformação da sociedade capitalista em socialista, Bitencourt afirma que:

A marginalização, ao contrário do que afirma Baratta, não se produz apenas pela lógica acumulação capitalista, que necessita manter um setor marginalizado do sistema, mas também se produz pela dissidência ideológica. Os dissidentes são um bom exemplo do processo de marginalização que ocorre numa sociedade socialista. No socialismo real não desaparece a relação ‘opressor-oprimido’. É evidente que não se pode compará-la com a existente num sistema capitalista, mas mantém as semelhanças essenciais. Por outra parte, não se pode esquecer que as causas derivadas da constituição biopsíquica do indivíduo também influem na delinquência, e não somente as causas socioeconômicas³⁰⁵.

Nesse mesmo diapasão em que Baratta se orienta, encontramos a teoria desenvolvida por Melossi e Pavarini, os quais concluíram que o sistema prisional se constitui num local necessário ao sistema capitalista, para manter a desigualdade entre as classes; característica primordial do sistema capitalista³⁰⁶.

³⁰³ Idem, p. 118.

³⁰⁴ Idem, pp. 119-122.

³⁰⁵ Idem, p. 122.

³⁰⁶ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

Diante dessas considerações, embora seja perfeitamente compreensíveis as preocupações que alguns autores expressam sobre a aplicação de um sistema como o proposto pela Justiça Terapêutica, entende-se que o programa representa uma alternativa menos gravosa ao sujeito acusado de cometer uma infração penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas considerações podem ser extraídas da pesquisa realizada, as quais, anuncia-se desde agora, sugerem a possibilidade de implantação do programa de Justiça Terapêutica de forma padronizada no sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, em primeiro lugar, afirma-se que existe um modelo a ser seguido como apontado no primeiro capítulo do trabalho, que, aliás, já vem sendo adotado, mesmo diante das distorções constatadas em algumas das observações realizadas. Dessa forma, havendo profissionais que apresentam algum grau de familiaridade com a Justiça Terapêutica, a formação de recursos humanos para a operacionalização do programa seria menos árdua.

Diante dos elementos trazidos ainda no primeiro capítulo, verificou-se que, embora seja recomendável a elaboração de uma legislação própria da Justiça Terapêutica, existem mecanismos legais suficientes e aptos a permitirem o oferecimento e o desenvolvimento do programa atualmente. Além disso, destaca-se que os dez componentes-chave estabelecidos internacionalmente para o reconhecimento de uma *Drug Treatment Court* podem ser implantados no Brasil, desde que sejam feitas algumas ressalvas. Quanto ao monitoramento por testes de urina, tal condição não pode ser exigida pelo Poder Judiciário, todavia, pode considerar-se um elemento da terapia oferecida e, mesmo assim, caso aponte o resultado positivo para o uso de drogas, o exame não pode servir para embasar qualquer efeito na esfera criminal para o cliente, mas apenas em relação ao tratamento.

Outro ponto de extrema relevância é o método de punições e recompensas existente na *Drug Treatment Court* de Toronto. Esse sistema de motivação não é contemplado pela legislação pátria, sendo indispensável a elaboração de políticas no sentido de estimular o participante a permanecer engajado ao tratamento. A aplicação de reprimendas como o serviço comunitário e o recolhimento ao cárcere por alguns dias não podem ser integrantes do modelo da Justiça Terapêutica, especialmente nos casos de transação penal e nas hipóteses de ingresso após a condenação do indivíduo, pois se entende que, dessa forma, estaria sendo imposta uma punição sobre a execução de outra medida punitiva que já lhe foi atribuída, sem que tenha sido verificada a prática de qualquer infração ou admissão de culpabilidade.

Quanto às recompensas, da mesma forma existem restrições legais para sua implementação no Brasil. Ao Poder Judiciário não é permitido, por exemplo, oferecer qualquer quantia em dinheiro para os participantes que desempenharem satisfatoriamente as condições estabelecidas pelo programa, podendo, no entanto, serem criadas listas como a

Early Leave List e a *Regular List*, assim como os aplausos, os quais se configuram também como forma de gratificar o cliente.

No que se refere ao avanço ou ao retrocesso em etapa da terapia, teoricamente não há restrição, pois se trata de mecanismo do próprio tratamento e não de decisão judicial. No entanto, tal permissão é inócua atualmente, pois ainda não há no Brasil a previsão de tratamento nesses moldes, dividido em fases, o que consiste em uma necessidade a ser suprida para a implantação do programa de forma minimamente adequada.

Nesse ponto reside a principal deficiência do programa da Justiça Terapêutica, pois de acordo com as observações realizadas em Porto Alegre, a rede de atendimento é precária e o tratamento disponibilizado não se mostra suficientemente apropriado para possibilitar alcançar os objetivos propostos pela Justiça Terapêutica. Salienta-se a necessidade de obtenção de fornecedores de tratamento, tanto de ordem governamental como por parcerias com a rede privada, de modo que a demanda a ser encaminhada para tratamento seja atendida por profissionais da dependência química e de outras áreas afins.

Por outro lado, a formação de equipes não encontra óbice algum para ser desenvolvida, e como principal exemplo disso refere-se a Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apontada durante a pesquisa. Ademais, o fato de o réu apresentar-se em juízo na companhia de seu Defensor particular em nada comprometeria o desenvolvimento do programa.

As audiências também podem ser facilmente administradas. Ocorrem solenidades individuais e coletivas, de modo que a adoção de qualquer uma das hipóteses não trará prejuízo algum ao acusado. Todavia, de acordo com a experiência da *Drug Treatment Court* de Toronto, acredita-se que a dinâmica de uma audiência coletiva seria mais proveitosa para os participantes, uma vez que socializam com os outros clientes suas conquistas.

Observou-se também que a Justiça Terapêutica pode alcançar um âmbito operacional muito maior do que o que vem sendo atingido, em razão de a proposta de tratamento, atualmente, só ocorrer diante dos processos instaurados pelo delito de posse de drogas para consumo próprio. Existem diversas outras situações conflituosas que permitem o oferecimento da via terapêutica, aumentando sua incidência.

Pelo que foi exposto na presente pesquisa, bem como pelo que é exercido em Toronto, acredita-se que o momento mais oportuno para o oferecimento da proposta é a audiência preliminar, nos Juizados Especiais Criminais, pois consiste no primeiro momento em que o sujeito tem seu direito de fala garantido perante o Juiz da causa. Assim, diante da precocidade do engajamento ao programa, os efeitos do processo criminal restariam minimizados, uma vez que o sujeito os vivenciaria de forma muito mais distante. Dessa forma, os Juizados Especiais

Criminais e as Varas Especializadas (e aqui se salienta a possibilidade de inclusão da Vara de Delitos de Trânsito) representam os locais mais propícios para o desenvolvimento da Justiça Terapêutica. Evidentemente, entende-se que a solução mais positiva seria a criação de uma Vara Especializada em Delitos por Uso de Drogas, pois se concentrariam todos os procedimentos em um mesmo lugar, garantindo maior habilidade e efetividade na resposta estatal. Quando aplicada após a condenação, foi constatado que as Varas de Execução Criminal também se mostram plenamente aptas para desenvolverem a proposta terapêutica, conforme observado na Vara de Execução das Penas Alternativas.

Quanto aos resultados do cumprimento do programa, entende-se completamente favoráveis ao participante, pois do ponto de vista legal ele fica sem qualquer registro de antecedentes policiais ou judiciais pelo fato que lhe foi imputado, mantendo sua condição de primariedade e até mesmo sem o registro de transação penal (obviamente nos casos em que não se tratar dessa hipótese de aplicação). Ressalva se faz em relação aos motoristas profissionais de empresas, os quais deveriam, diante da sua condição, ingressar no programa por ocasião da pré-transação ou após a transação penal, pois caso aceitem a proposta transacional, poderiam vir a sofrer dificuldades de reinserção ao mercado de trabalho. Essa diferenciação deveria ser observada em cumprimento à individualização do caso concreto.

A partir das constatações referentes ao sistema adotado pelo Chile, baseado nas *Drug Treatment Courts*, é fornecida parcela de segurança quanto à aplicabilidade da Justiça Terapêutica no Brasil, visto que as situações econômico-sociais chilenas e brasileiras são muito mais próximas do que o contexto canadense.

Sob aspectos de ordem mais criminológica, ressalta-se a existência de pontos de divergência sobre as condições de implantação e, principalmente, dos efeitos que a medida terapêutica pode resultar sobre o participante, e essas preocupações não poderão jamais ser olvidadas, até como forma de proteger os interesses dos clientes. Contudo, diante de alguns resultados que foram apresentados durante a pesquisa, com base em experiências estrangeiras, percebe-se que, para os indivíduos que são acusados de praticar infrações associadas ao uso de entorpecentes, a Justiça Terapêutica pode ser muito menos prejudicial quando comparada ao processo criminal convencional.

Outrossim, não se entende plausível que ao indivíduo seja sonogado o direito de se submeter a um tratamento de saúde em virtude de previsões que podem jamais ocorrer ou que não sejam tidas como negativas para o indivíduo. Entretanto, questões envolvendo a ética da coercitividade do tratamento, diante do Poder Judiciário em sua esfera criminal, ainda não se apresentam suficientemente esclarecidas, havendo posicionamentos fundamentados nos dois sentidos e que necessitam de um estudo mais profundo nesse ponto específico.

A existência de máculas e rotulações em relação aos participantes do programa consiste em efeitos negativos muito menores aos produzidos pelo processo criminal convencional e, ainda, se destaca que muitas pessoas possam sentir-se beneficiadas pela participação na Justiça Terapêutica enquanto dificilmente alguém relataria algum proveito próprio por ter respondido a um processo penal. E justamente nesse aspecto é que reside a possibilidade de atingir-se uma redução de danos por parte do sujeito.

Nesse mesmo contexto, convém salientar que se mostra muito questionável o descarte liminar das eventuais benesses que a Justiça Terapêutica é capaz de promover em face dos seus pontos negativos. Entende-se que as consequências prejudiciais ao indivíduo devem ser amplamente estudadas com o fim de atenuar seus efeitos, pois diante da probabilidade de um mecanismo oferecer uma redução dos danos individuais e sociais, não se pode negá-la ao sujeito e à comunidade.

Por fim, cumpre destacar ser possível entender que grande parte dos posicionamentos inclinados à criminologia crítica possui como ponto embrionário o sistema capitalista como fator último do comportamento desviado. Sendo assim, pode-se afirmar que os defensores dessa vertente sustentam a implantação de políticas de cunho social, as quais desconstruem a estrutura classista exigida pelo capitalismo e estimulam o desenvolvimento da social-democratização, como a abordagem mais adequada ao comportamento tido como desviante. Com isso, tendem a rechaçar sistematicamente mecanismos que não tenham como norte exclusivamente esse fim.

Contudo, e aqui se insere a Justiça Terapêutica, o fato de haver essa busca por um ideal social-democrático não afasta, por si só, a possibilidade de adoção de outros meios, os quais reconhecem outros anseios e que possam, ainda, ser operacionalizados em um espaço de tempo muito menor. Assim, poder-se-ia defender, inclusive, que, apesar de não constituírem a solução mais proveitosa – e insta registrar que há uma parcela de pesquisadores e operadores do direito os quais consideram as *Drug Treatment Courts* mais proveitosas ao sistema convencional – seria possível fornecer uma resposta estatal dotada de maiores benefícios para o indivíduo e para a sociedade enquanto não é alcançado o fim maior da criminologia crítica.

Com isso, pretende-se dizer que, mesmo diante de situações controversas, a Justiça Terapêutica pode ser desenvolvida como forma de oportunizar uma via menos gravosa ao participante, restando os pontos divergentes como novos objetos de estudo para buscar-se um aprimoramento do programa. Além disso, a eventual implantação de uma Vara Especializada em Dependência Química não significa perpetuar o tratamento terapêutico aos delitos que envolvem uso de entorpecentes, pois justamente por meio das pesquisas científicas é que os ideais são mantidos em constante transformação.

A partir desta pesquisa será possível rumar para o aprofundamento dos pontos evidenciados como problemáticos e controversos, de forma que o programa de Justiça Terapêutica ganhe, com o acréscimo dos substratos teóricos e práticos aqui expostos, condições de operacionalidade de forma a verificar, de modo cada vez mais detalhado, os benefícios que essa alternativa pode trazer para o indivíduo e para a sociedade, bem como o debate das consequências negativas que o ingresso do sujeito no tratamento eventualmente poderão causar. Da mesma forma, estimula-se a continuidade das práticas que apresentaram sucesso para que sejam aperfeiçoadas, potencializando, com isso, o incremento dos benefícios oferecidos.

Trata-se, portanto, de um novo ponto de partida, para estudos futuros, no sentido de buscar estratégias concretas de evitar o cárcere, oferecendo uma abordagem adequada e que traga perspectivas positivas para todos os envolvidos. Para tanto, um novo olhar sobre temas convencionais, como, por exemplo, os estudos acerca da *Therapeutic Jurisprudence*, enriquecerá a discussão e, por consequência, a qualidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Conciliar ou Punir? Dilemas do controle penal na época contemporânea. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

BANKS, D.; GOTTFREDSON, D. C. Participation in Drug Court Treatment Court and Time to Rearrest. In: **Justice Quarterly**. 21 (3), 2004, 637-658).

BARDOU, Luiz Achylles. **Justiça Terapêutica**: origem, abrangência territorial e avaliação. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=89>. Acesso em 24 de jul. de 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **O tribunal de drogas e o tigre de papel**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 15 de ago. de 2007.

BERMAN, G.; FEINBLATT, J. **Good Courts**: The Case for Problem-Solving Justice. New York/London: The New Press, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Juizados Especiais Criminais Federais**: Análise comparativa das Leis n. 9.099/95 e 10.259/2001. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Tratado de Direito Penal**: Parte geral 1. 13ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 102-124.

_____. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARTA de Transdisciplinaridade. Disponível em: [www.redebrasileiradetransdisciplinaridade.net /file.php/1/Documentos_da_Transdisciplinaridade /Carta_da_Transdisciplinaridade_1994_-_I_Congresso_Mundial_da_TransD.doc+carta+transdisciplinaridade&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=2&gl=br](http://www.redebrasileiradetransdisciplinaridade.net/file.php/1/Documentos_da_Transdisciplinaridade/Carta_da_Transdisciplinaridade_1994_-_I_Congresso_Mundial_da_TransD.doc+carta+transdisciplinaridade&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=2&gl=br). Acesso em: 17 de Nov. 2008.

CARVALHO, Márcia Lazaro de; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves de; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. Modelo preditivo do uso de cocaína em prisões do Estado do Rio de Janeiro, *in* **Revista de Saúde Pública** 2005:39(5): 824-31.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático). 4ª ed. amp., atual. e com coment. à lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Considerações sobre as incongruências da Justiça Penal Consensual: retóricas garantistas, práticas abolicionistas. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a Justiça Dialogal: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. Criminologia e Transdisciplinaridade. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org). **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 29.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; ACHUTTI, Daniel; DELFINO, Mônica. Considerações preliminares sobre as políticas de redução de danos na Espanha e o projeto Justiça Terapêutica no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CARVALHO, Salo de. **A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008.

CONTI, Francesco. Justiça Terapêutica: Nova Alternativa à “pré-transação penal”. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli e CARVALHO, Salo de. **A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006.

DROPPELMANN, Catalina. **Análisis del proceso de implementación de los Tribunales de Tratamiento de Drogas em Chile**. Santiago: Fundación Paz Ciudadana, 2008.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 4ª ed. ver. amp. Curitiba: Juruá, 2009.

FEIJÓ, Vera. Palestra proferida no **III Seminário Internacional de Justiça Terapêutica**. 28 ago. 2005.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. A droga como fator de risco para a violência e a Justiça Terapêutica como mecanismo de redução do dano. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado. **Ciências Penais e Sociedade Complexa II**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

_____. **A Droga como Fator de Risco para a Violência e a Justiça Terapêutica como Mecanismo da Redução de Dano Social.** Monografia (Especialização). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007

FEYERABEND, Paul. **Contra o Método.** Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESPI, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** História da violência nas prisões. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

GALLOWAY, Alyson L.; DRAPELA, Laurie A. Are Effective Drug Courts an Urban Phenomenon?: Considering Their Impact on Recidivism Among a Nonmetropolitan Adults Sample in Washington State. In: **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology.** 2006; 50; 280-293.

GIACOMINI, Eduarda. **A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978. Acesso em: 12 de mai. 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/95.** 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Juizados Especiais Criminais:** Lei 9.099/95. 2ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GOLDKAMP, John S; WHITE, Michel D.; ROBINSON, Jennifer B. Do Drug Court Works? Getting Inside the Drug Court Black Box. In: **Journal of Drug Issues,** 31 (1), 27-72, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Suspensão Condicional do Processo Penal:** e a representação nas lesões corporais sob a perspectiva do novo modelo consensual de Justiça Criminal. 2ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 126-128.

HORA, Peggy Fulton; SCHMA, William G.; ROSENTHAL, John T. A. Therapeutic jurisprudence and the drug treatment court movement: revolutionizing the criminal justice system's response to drug abuse and crime in America, **Notre Dame Law Review,** 74, 439-538. 1999.

ISHIDA Valter Kenji. **A Suspensão Condicional do Processo.** São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KARAN, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais**: A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LA PRAIRE, C.; GLIKSMAN, I.; ERICKSON, P. G.; WALL, R.; NEWTON-TAYLER, B. Drug Treatment Courts – A Viable Option for Canada? Sentencing Issues and Preliminary Findings From the Toronto Court. In: **Substance Use & Misuse**. 3(12&13): 2002, 1529-1566.

LISTWAN, S. J.; SHAFFER, D. K.; LATESSA, E. J. The Drug Court Movement: Recommendations for Improvements. In: **Corrections Today**. Aug. 2002. 52-54 e 120-123.

MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos Sobre a Justiça Terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003.

MARTON, Scarlet. **Nietzsche**: uma filosofia a marteladas. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MCIVOR, G. Therapeutic jurisprudence and procedural justice in Scottish Drug Courts. In: **Criminology and Criminal Justice**. 9(1), 2009: 29-49.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas** – comentada artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Juizados Especiais Criminais**: Considerações gerais. Salvador: Edições Juspodivm, 2007.

Native Law Centre, Vol. 8, N. 1 (Spring 2003) [*Sample Article*] **Justice as Healing** A Newsletter on Aboriginal Concepts of Justice Toronto drug treatment court: program summary.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. rev., atual., amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, José Roberto R. de; SOBRINHO, Mário Sérgio. Seminário “Drogas – Aspectos Penais e Criminológicos” in: REALE JÚNIOR, Miguel. **Drogas: Aspectos Penais e Criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ON, Maria Lúcia Rodrigues. O Serviço Social e a perspectiva interdisciplinar. In: MARTINELLI, Maria Lúcia; ON, Maria Lucia Rodrigues; MUCHAIL, Salma Tannus (orgs). **O Uno e o Múltiplo nas Relações Entre as Áreas do Saber**. 2ª ed, São Paulo: Cortez, 1998.

OSHHIKATA, C. BEDONE A. FAÚNES A. Atendimento de emergência a mulheres que sofrem violência sexual: características das mulheres e resultados até seis meses pós-agressão. In: **Caderno de Saúde Pública**, 2005; 21(1).

PASSEY, M.; BOLITHO, J.; SCANTLETON, J.; FLAHERTY, B. The Magistrates Early Referral Into Treatment (MERIT) Pilot Program: Court Outcomes and Recidivism. In: **The Australian and New Zealand Journal of Criminology**. 40 (2), 2007, 199-217.

PAVIANI, Jaime. Disciplinaridade e Interdisciplinaridade. **Revista de Estudos Criminais** (12). Sapucaia do Sul, 2002.

PENAS alternativas são mais baratas e eficazes. Disponível em: http://www.tjpe.gov.br/vepa/ver_noticia.asp?id=43. Acesso em 06 de jun. de 2007.

PRADO, Geraldo. Justiça Penal Consensual. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

_____. Transação Penal: alguns aspectos controvertidos. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso Sobre as Ciências**. 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2005.

SEDDON, Toby. Coerced drug treatment in the criminal justice system: Conceptual, ethical and criminological issues. In: **Criminology and Criminal Justice**. vol. 7(3): 269-286. 2007.

SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça Terapêutica**: Um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=86>. Acesso em: 24 de jul. de 2007.

_____. **Usuário de droga: Prender ou tratar?** Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=137>. Acesso: 26 de agosto de 2008.

SILVA, Ricardo de Oliveira; Bardou, Luiz Achylles Petiz; FREITAS, Carmen Co. **Justiça Terapêutica: uma estratégia para a redução do dano social.** Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=79>. Acesso em 22 de jan. de 2008.

SILVA, Ricardo de Oliveira; BARDOU, Luiz Achylles Petiz; FREITAS, Carmen Silvia Có; PULCHERIO, Gilda. **Justiça Terapêutica: Um programa judicial aos infratores envolvidos com drogas.** In: PULCHERIO, Gilda; BICCA, Carla; SILVA, Fernando Amarante (orgs.). **Álcool, outras drogas e informação: o que cada profissional precisa saber.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

SOBRANTE, Sérgio Turra. **Transação Penal.** São Paulo: Saraiva, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. As (novas) penas alternativas à luz da principiologia do Estado Democrático de Direito e do Controle de Constitucionalidade. In: FAYET JÚNIOR, Ney; CORRÊA, Simone Prates Miranda (orgs.) **A Sociedade, a Violência e o Direito Penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 6ª ed. rev. amp. e atual. de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

The National Association of Drug Court Professionals. **Defining Drug Courts: The key components.** Bureau of Justice Assistance, 1997.

TOOK, Glenn. Therapeutic Jurisprudence and the Drug Courts: Hybrid Justice and Its implications for modern penalty. In: **Internet Journal of Criminology.** Disponível em: <http://www.internetjournalofcriminology.com/Glenn%20Took%20-%20Therapeutic%20Jurisprudence.pdf>. Acesso em 13 de out. de 2009.

Toronto Drug Treatment Court. **Policies and Procedures Manual.** Disponível em: <http://www.iadtc.law.ecu.edu.au/pdfs/Toronto%20DTC%20Policy%20and%20Procedures%20Manual.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2009.

UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE, **Adult Drug Courts: Evidence Indicates, Recidivism Reductions and mixed results for other outcomes.** Report to Congressional Committees. 2005.

VALENÇA, Alexandre Martins; MORAES, Talvane Martins de. Relação entre homicídio e transtornos mentais. **Revista Brasileira de Psiquiatria.** 2006; 28 (supl II):S62-8.

WEATHERBURN, D.; TOPP, L.; MIDFORD, R.; ALLSOPP, S. **Drug Crime Prevention and Mitigation: A Literature Review and Research Agenda**. Sidney: New South Wales Bureau of Crime Statistics and Research, 2000.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. O Discurso Psiquiátrico na Imposição e Execução das Medidas de Segurança. In: **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. CARVALHO, Salo (org.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

WELZEL, H. **Derecho Penal: Parte General**. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque de Palma Editor, 1956.

WERB D; ELLIOTT R; FISCHER B; WOOD E; MONTANER J; KERR T. Drug treatment courts in Canada: an evidence-based review. *HIV AIDS Policy Law Rev.* 2007 Dec;12(2-3):12-7.

WEXLER, David B. **Jurisprudência Terapêutica: as leis e suas conseqüências na vida emocional e bem-estar psicológico**. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=157>. Acesso em: 13 de out. de 2009.

_____. **Rehabilitating Lawyers: Principles of Therapeutic Jurisprudence for Criminal Law Practice**. Durham: Carolina Academic Press. 2008.

WINICK, Bruce J.; WEXLER, David B. **Judging in a Therapeutic Key: Therapeutic Jurisprudence and the Courts**. Durham: Carolina Academic Press, 2003.

WINNICOTT, Donald W. **Privação e Delinquência**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WISEMAN, Christine M. Drug Courts: Framing Policy to Ensure Success. In: **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**. 2005; 49; 235-238.

YOGIS, John A.; COTTER, Catherine. **Canadian Law Dictionary**. 6ª ed. Hauppauge: Barron's, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZERO HORA. **Cada adolescente infrator custa R\$ 4,5 mil por mês ao Estado**. Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2093743.xml> acesso em: 04 de ago. de 2008.

ZVIRBLIS, Alberto Antonio. **Livramento Condicional e Prática de Execução Penal.**
Bauru: EDIPRO, 2001.

APÊNCICE – Relatório de campo

RELATÓRIO DE CAMPO (Field Report):

TORONTO, CANADÁ:

1º DIA – 06/01/2009:

- Fui ao Tribunal para conhecer o juiz. Ele me recebeu em sua sala e me fez algumas perguntas sobre os objetivos e os métodos de minha pesquisa.

- O juiz me levou à sala das reuniões que ocorrem antes das audiências da corte e me apresentou para toda a equipe, que é composta por ele (juiz), um procurador, uma representante da procuradoria que ainda não sei bem o que ela faz, uma responsável pelo tratamento, uma fiscal *probation*, um sujeito que parece ser escrivão, e outro senhor que ainda não tenho ideia do papel dele. Todos se apresentaram para mim após o juiz me apresentou para eles.

- A reunião começou às 12h15min. A corte de drogas funciona nas terças e quintas-feiras pela tarde.

- Trata-se de uma reunião pré corte, onde são analisadas as fichas de todos os participantes que estarão presentes na audiência daquele dia. Não sei bem ao certo, mas foram analisados 30 participantes, enquanto que o número de processos da corte é 314. Ocorre que cada ofensa é registrada em um número de processo diferente, e acho que todos possuem bem mais que um processo, por isso o número é tão grande, mas não sei se a lista de processos que me foi passada corresponde a todos os participantes ou apenas aos daquele dia.

- Dessa lista de 30 analisados hoje, 11 (mais de 30%) são considerados excelentes, por estarem a mais de 30 dias em abstinência e não terem desmarcado ou deixado de comparecer aos encontros, mesmo que com justificativa. Os demais são classificados como regulares.

- Essa ficha onde se analisa os participantes contém os dados dele, os dados do terapeuta, o andamento das últimas testagens de urina bem como um relato escrito pelo terapeuta sobre o desenvolvimento do tratamento. Esta ficha é timbrada pelo CAMH. Tenho que conseguir uma dessas fichas em branco para mim.

- Durante a reunião é a representante da CAMH que descreve para a equipe o que está acontecendo no tratamento do participante.

- Eu não entendi muito bem, mas parece que tinha uns participantes que estavam terminando o tratamento, então eles recebem e preenchem um questionário com 12 questões (que pretendo obter uma cópia).

- O fato de haver constatação do uso de drogas na testagem não significa o desligamento do programa.

- uma das penalidades para quem não comparece a uma reunião é a *CSO (Community Serve Houers)*. Caso ele “*miss group*” por 2h ele terá que cumprir 4h de serviço voluntário. As horas de serviço voluntário são sempre em dobro do tempo que chegou atrasado. A penalidade mais severa é a prisão por 2 dias, não sei se esse prazo é fixo, mas depois do cumprimento dos 2 dias tem uma audiência com o juiz pra ver se o participante realmente quer continuar se tratando.

- As ofensas (não se chama crime) que estes participantes praticaram são as seguintes: *Break, enter and commit; possesso or propetry; breach probation; trafficking in substances; fail comp. Baild comd.; danger operation vehicle; fl to re-attend court; theft under \$ 5000,00; prossess break-in inst.; fl. Appear ident / crt; theft; robbery; public mischief; obst peace officer; fraud; coin box breaking; assault.* (buscar tradução para esses atos). Prostituição.

- AUDIÊNCIA, 2h30pm.

- Iniciada a audiência, é o Procurador é quem chama pelo microfone os participantes, não me parece desempenhar um papel muito importante neste momento, apesar de intervir, ainda, em outros momentos.

- O juiz faz perguntas para o participante, para saber se ele usou drogas, se está trabalhando, como esta se sentido, sobre a família, essas coisas...

- Na maioria, senão em todas as vezes, a responsável pelo tratamento relata para o juiz sobre o desenvolvimento do tratamento do participante antes da conversa.

- Após isso, marca-se o novo dia para se apresentarem lá, uns voltarão dia 08 e outros dia 13, apenas um ficará 1 mês sem aparecer, pois já está bem adiantado em seu tratamento.

- O relacionamento entre o participante e o juiz é bem descontraído.

- Primeiro chamaram os “*excelentes*” e era o Procurador que chamava. Depois, a responsável pela *probation* começou a chamar os participantes. Mais tarde o Procurador voltou a chamar os participantes e anunciou a lista dos regulares.

- A representante da *probation* pareceu ter um papel mais ativo enquanto chamava os participantes, ela dava uma pequena apresentação para o juiz sobre o quadro do participante antes do juiz iniciar as perguntas, entretanto no decorrer da sessão ela não se manifestava.

- Em um dos casos, que parecia ser mais grave, o juiz perguntou se a participante realmente gostaria de permanecer no tratamento e ela disse que sim, mas daí ela terá que cumprir com as penalidade aplicadas, não me lembro de ter ouvido a aplicação, mas acho que ocorreu.

- Quando o procurador chama o participante e ele não está presente, o juiz pede para a responsável pelo tratamento relatar o andamento do tratamento mesmo assim.
- Alguns dos participantes presentes receberam uma espécie de carteirinha, acho que são aqueles que concluíram o tratamento ou passaram de fase, ainda não entendi bem essa parte, mas eles recebem uma salva de palmas.

- CONVERSA COM ROSE APÓS A SESSÃO:

- a pessoa é presa pela polícia e levada para o judiciário. Ela é apresentada na *Bail Court*, lá é onde se averigua a possibilidade de liberdade mediante fiança, um responsável ou amigo do acusado deve prestar compromisso de “cuidar” dele.
- Na *Bail Court* a Defensoria Pública tem o primeiro contato com o acusado e nessa conversa investiga se é o caso de encaminhar para a *Drug Treatment Court*. Achando adequado, a Defensora envia a documentação para a Procuradoria. Por sua vez a Procuradoria busca juntamente à polícia, em um setor dentro do tribunal, os antecedentes e o relato da ofensa cometida.
- Durante a avaliação dos prontuários pela Procuradoria, o acusado está sendo entrevistado por uma pessoa da equipe de saúde.

Dia 2: 07/01/2009

- Hoje não tem corte, então passarei a tarde no *hostel* fazendo algumas observações sobre as fichas que me foram entregues ontem pela senhora da Procuradoria (*Paralegal*).
- Tem uma ficha que explica para quem, e como, funcionam as *Drug Treatment Courts*.
- Primeiramente ressalto que o objetivo da *Drug Treatment Courts* é buscar a reabilitação do indivíduo dependente químico.
- O tempo de tratamento varia entre 10 e 18 meses.
- É necessário assumir a culpa.
- O participante que completa com sucesso o programa recebe uma pena alternativa ao cárcere. (Depois que o participante completa o tratamento ele recebe uma pena?)
- Os que não cumprem o tratamento respondem ao processo tradicional.
- As *Drug Treatment Courts* são destinadas a adultos (existe *Drug Treatment Courts* para adolescentes?)
- Nesta ficha estão escritos os crimes que comportam a *Drug Treatment Court*, mas prefiro não descrevê-los agora porque tenho medo de errar a tradução.

- A participação é voluntária.
- Os acusados que quiserem participar devem preencher os questionários iguais aos que eu ganhei ontem da *Paralegal (Application Form and Crown Questionnaire)*.
- Os questionários da Procuradoria não podem ser usados contra o acusado no processo tradicional caso o tratamento não seja concluído.
- O primeiro procedimento é chamado “*Crown screening*”; o segundo é o *Preliminary addictions assessment*; o terceiro é a reunião pré-corte com a equipe (que eu participei); a quarta fase é a entrevista na corte com o juiz (que eu participei); a quinta é *in-depth addiction assesment at CAMH*; e a sexta consiste em 30 dias de *assessment period*. (essas traduções farei quando tiver melhores condições de traduzir e explicar o que ocorre em cada uma dessas fases).
- (A *Drug Treatment Court* é só para drogas ilícitas)

DIA 3: 08/01/2009

- Ainda é manhã e a corte só inicia às 12h. Fiquei fazendo alguns apontamentos sobre os formulários que me foram entregues no primeiro dia.
- O primeiro formulário trata-se do *Application Form*, não sei se há uma ordem certa para o preenchimento. O formulário é dividido em 4 partes. Na primeira parte quem deve preencher é o acusado ou a defesa. São perguntados alguns dados pessoais; passagens anteriores pela justiça; assinatura registrando que está a fim de participar do programa e o nome do defensor. A segunda parte é para ser preenchida pela Procuradoria. Consta se o acusado é apto ou não para participar, e porque, e se há alguma condição especial para a participação, como fiança ou *Plead before Release* (procurar uma boa tradução). A terceira parte é para ser preenchida pelo Terapeuta e só é questionado se o acusado possui condições de ser candidato ao programa. A quarta e última parte é para ser preenchida pela defesa depois de o terapeuta completar a parte 3 trata-se apenas da confirmação de sua intenção de ingressar no sistema.
- Pessoas que cometem crimes de drogas visando apenas o lucro com o comércio não podem ser candidatas ao programa.
- As acusações serão “*precluded*” se o fato ocorrer contra menor de 18 anos ou perto de escola/parque de diversão, ou qualquer outro lugar que seja destinado a jovens.
- Existem umas observações sobre o consumo de drogas e a direção de veículos automotores, mas não entendi muito bem. Acho que é alguma proibição (atrás do *application form*, ponto 4).

- A defesa tem entre 7 (mínimo) e 14 (máximo) dias para trocar a data ou local da próxima corte (foi o que entendi, *adjournment* – 2 primeiros itens dos limites temporais da parte de trás do *application form*). Esses dias são contados a partir da data da última apresentação à corte.

- Em relação ao outro questionário, o *Crown Questionnaire*, inicia advertindo que todos os dados contidos nele não podem ser usados para incriminá-lo em outro processo. O questionário é constituído por 12 questões sobre sua dependência, crimes anteriores, histórico de violência, outras considerações...

NO TRIBUNAL:

- O *Justice Bentley* é o *Regional Senior Justice*, acho que isso é bem importante!

- Um dos caras que estavam lá, que eu não sabia quem era, é um representante da *Bail Court*, aquele local onde o acusado é apresentado para a justiça e pode pagar fiança

- Hoje não tem nenhum caso novo, mas parece que na semana que vem terá.

- hoje foram ouvidos 20 participantes, sendo 5 “excelentes”.

- O tratamento oferecido oferece encontros em grupo e individuais.

- Fiquei com dúvida se a profissional da *Probation* acompanha todos os casos, porque ela não se manifesta muito. Na verdade, na pré-corte quem mais fala é a representante do tratamento, que expõe o relato do tratamento. Ela relata o caso de todos os que serão ouvidos.

- A frequência do tratamento varia entre 1 e 5 encontros semanais.

- Existem 4 fases no tratamento e um 5º item que diz “outro”.

- Foi referido na reunião que terá uma apresentação da equipe em junho pra mostrarem como funciona e o que cada um faz no programa da *Drug Treatment Court*, eu sei que um pessoal do Chile está bem interessado.

- Hoje discutiram um caso bem complicado de um cliente que está preso (penalidade) e usando drogas, tomando metadona, tem crise de abstinência, mas ainda acham que vale a pena insistir no tratamento.

- A equipe toda parece bem unida e com os propósitos bem direcionados. Não existe nenhuma “briga de egos”, aparentemente, mas quem manda e conduz tudo é o Juiz.

- Cada cliente tem um terapeuta responsável. Um terapeuta tem mais de um cliente sob sua responsabilidade.

- A equipe é formada por 8 pessoas, sendo 1 Juiz; 1 Procurador; 1 Assistente do Procurador (*Paralegal*); 1 Defensora; 1 da *Bail Court*; 1 da *Probation*; 1 do tratamento; 1 escrivão (acho) que na verdade só organiza os processos.

- É o terapeuta que recomenda a aplicação de horas de serviço à comunidade quando o cliente descumpre alguma das suas responsabilidades.
- O representante da *Bail Court* nunca fala nada, só acompanha os casos na reunião pré-corte e na corte.
- Um dos lugares que se cumpre a *CSO's* é o Exército da Salvação.
- Nas duas pré-cortes o escrivão foi substituído na metade, não tenho a menor ideia do porquê.
- A *Paralegal* fez uma observação sobre um dos clientes que foi prontamente rebatida pela defesa. Após a representante da *Probation* deu seu relato sobre o caso.
- A cada 4 audiências que o cliente se mantém consecutivamente na lista dos excelentes eles recebem um “prêmio” de 10 dólares para gastar em um café ou coisa assim, é apenas uma motivação simbólica, para manterem seu bom desempenho.
- Muitos dos participantes frequentam as duas audiências da semana.
- A *graduation* é quando o cliente termina o tratamento.
- O pai de um dos clientes estava presente na audiência e o Juiz fez questão de conversar com ele para agradecer o apoio da família que, segundo ele, é muito importante no curso do tratamento.
- Alguns clientes ganharam um certificado, acho que é quando eles passam de fase no tratamento.
- Hoje um cliente foi graduado, mas pelo que entendi, ele tem que voltar para fazer alguma coisa. Acredito que seja para dar baixa no processo. Tenho que investigar melhor o que ocorre ao fim do tratamento.
- O procedimento da audiência é o seguinte: o Procurador chama o cliente, o Juiz faz as perguntas de costume sobre o uso, como está se sentindo, e outras informações relevante, e depois a responsável pelo tratamento faz um breve relato do caso.
- Eles trabalham muito com a motivação durante a audiência.
- Os que compõem a lista dos excelentes falam com o Juiz e são imediatamente liberados, os regulares tem que ficar até o fim da audiência.
- O primeiro cliente da lista regular estava no banco dos réus, um cercadinho de madeira do lado direito do Juiz. Devia estar cumprindo penalidade de prisão.
- A audiência é coletiva, estilo AA ou NA. Todos devem assistir as conversas.
- A cliente que estava no “cercadinho” estava sem uniforme e sem algemas. Ela foi liberada após a conversa e ficou assistindo o resto da audiência sentada junto dos outros.
- Quando o cliente relata que usou droga desde a última audiência, o juiz dá a palavra para o Procurador que propõe uma penalidade, ou não, e logo após a defesa se manifesta.

- O juiz ficou muito decepcionado com um dos clientes que disse ter usado. Pelo que entendi ele estava limpo há um bom tempo, mas usou drogas 3 dias seguidos. Ele recebeu a penalidade de prisão, acho porque estava muito perto de terminar o tratamento. Saiu algemado da audiência.
- Falar a verdade é muito valorizado.
- Pelo que parece não há recurso das penalidades impostas pelo Juiz. (tem algum recurso cabível da aplicação de penalidade?)
- Chegou um cliente algemado que tinha cometido alguma nova ofensa, estavam falando da *Bail Court*. O cliente disse que ia recorrer, mas isso por causa dos novos fatos.
- Os presos não permanecem até o final da audiência.
- O grupo de participantes é bem diversificado. Tem muitos jovens, pessoas bem mais velhas e muitas mulheres, de todas as idades, raças e cores.
- Os excelentes parecem muito felizes por fazerem parte desse grupo.
- Todos os clientes ficam muito contentes quando alguém recebe palmas.
- As *CSO's* devem ser cumpridas em uma semana, pelo menos o cliente que recebeu 11h.
- Quando é imposta a *CSO* não há intervenção da Procuradoria ou da defesa, é a terapeuta que propõe.
- Quando um cliente fica bastante tempo sem usar drogas o Juiz pergunta como ele conseguiu permanecer assim, para que sirva de exemplo aos outros.
- Quando chega um cliente preso, primeiro a defesa conversa com o sujeito, depois o Procurador se manifesta. Parece que este cometeu *new charges*, mas quando questionado ele respondeu estar a fim de permanecer no programa e se tratar. O Juiz insiste na pergunta.
- O prédio da corte criminal é bem central. Cuida apenas de matéria criminal e não se pode tirar fotos dentro do prédio.
- Hoje teve um cliente que estava preso e tinha advogado particular. Foi muito confusa a conversa, mas o procedimento foi o mesmo.
- A maioria dos sujeitos que chega presa é porque cometeu novos fatos.
- A terapeuta pode fazer interrupções durante a audiência para explicar alguma coisa antes do chamamento do próximo cliente.
- Quem chega atrasado tem que chegar o tempo de atraso mais cedo na próxima audiência e ficar esperando o início numa outra sala no 3º andar.
- A mulher do tratamento vai me conseguir um formulário dos que analisamos na reunião.

DIA 4: 09/01/2009

- Hoje fui à Universidade pela primeira vez. Conheci a biblioteca que é muito grande por sinal, só com livros de criminologia. Pude ficar estudando lá, mas não consegui falar com nenhum professor porque teve uma reunião hoje.
- Peguei o contato da Professora Mariana Valverde. Ela é a Diretora do Centro de Criminologia, vou marcar um encontro com ela por e-mail.
- No início foi bem difícil de me achar na biblioteca, mas depois descobri onde ficam os livros relacionados às drogas.
- Tirei cópia de um material muito bom, australiano, mas continuo sem encontrar nada do Canadá. Procurei livros numa livraria, mas os que falavam do assunto não estão disponíveis e pareceu difícil de encomendar.
- Existem 3 equipes dentro do programa das *Drug Treatment Courts*, a que eu referi de 8 pessoas é a equipe do tribunal. Ainda tem a equipe de tratamento, composta por *Service manager*; terapeuta/ *case manager*; *program assistant*; *Community court Liaison*; *nurse practitioner*. Ainda não sei bem a tradução de todos, nem seus papéis, mas vou ir ao CAMH, local onde ocorre o tratamento.
- Além dessa equipe ainda tem a *community liaison team*, composto por *community coordinator*; *department secretary*; *medical review officer*.
- o nome da reunião antes da audiência é *Pre-court meeting*.
- O papel do escrivão da equipe é providenciar o suporte administrativo para o juiz e para os demais integrantes da equipe.
- A testagem de urina é obrigatória e perdura durante todo o tratamento e é da responsabilidade da assistente da equipe de tratamento.
- Os participantes são informados antes de aderirem ao programa que a testagem de urina é randomizada e obrigatória.
- O programa é voluntário (na verdade ocorre coerção judicial) e para entrar tem que ser admitido pela Procuradoria. Será exigido um conjunto de responsabilidades.
- Os requisitos para ingressar são: o fato não ser violento; pode ser posse de cocaína ou heroína. Pelo que entendi as condutas não estão previstas no Código Penal; o tráfico para manutenção do vício; não pode haver menor de 18 anos envolvido no fato; se o fato for cometido perto de escolas, *playgrounds* ou outros locais para jovens está vedada a participação; o último requisito não entendi bem, mas parece não ser possível para quem consome droga na direção de veículo automotor.

- A pessoa é acusada e, logo após, ocorre a proposta da *Drug Treatment Courts*. Após a prisão a primeira coisa que acontece é a acusação (*Charge*).
- O *screening process* é a averiguação para eleição de clientes potenciais (onde ocorre o *screening process*?) O *screening process* tem 6 fases.
- Todo cliente em potencial passa pela *Bail Court*. Para chegar lá, devem estar completadas as 4 primeiras fases do *screening process*
- Pelo que entendi, para ingressar no programa deve haver dependência em cocaína ou heroína. Após o ingresso no programa é que serão avaliadas as outras dependências.
- Não há nenhuma proibição expressa para ingressar novamente no tratamento.
- Me parece que o foco principal é as drogas ilícitas, porque tem uma regra no sentido de que a pessoa exclui as pessoas que não tenha ingerido drogas ilícitas nos últimos seis meses.
- A dependência deve ser determinante para o cometimento do fato.
- O acusado não pode ter cometido crime violento e o seu histórico não deve apresentar tendência à violência.
- O nome do formulário que eu vou ganhar na terça é “*Progress Report Form*”
- Os critérios para a frequência de presença nas audiências são o tempo que está engajado no programa; o estágio do tratamento; e sua participação e progresso.
- Nos trinta primeiros dias o cliente deve ir duas vezes por semana na corte. O maior espaço de tempo que se pode ter de intervalo entre as aparições é um mês.
- Os “excelentes” estão na lista chamada *Early leave*, por isso eles podem sair antes do término da audiência.
- Dentre os incentivos previstos estão boas recomendações da equipe; menor frequência nas audiências; certificados; lista para sair mais cedo; 10 dólares ou ingresso para cinema.
- Dentre as penalidades estão o aumento da frequência nas audiências; comentários da equipe; maior frequência na testagem de urina e serviços à comunidade. (onde está a prisão? Só se aplica se ocorrerem nova denúncia?)
- São requisitos para a graduação o término de todas as fases do programa; morar em lugar apropriado; estar empregado, estudando, ou fazendo algum trabalho voluntário.

DIA: 13.01.2009

- Hoje a reunião pré-corte começou 30 minutos mais cedo e tem algumas pessoas diferentes. Quatro pessoas novas.
- A reunião iniciou sem a escritã.
- A reunião começou com a leitura de uma carta de um cliente.

- dos vinte e quatro clientes de hoje, oito estão na lista da *Early Leave*.
- Pelo que entendi uma das mulheres novas é a terapeuta do cliente que escreveu a carta. Trata-se de um caso complicado.
- O juiz chegou a propor a suspensão do programa e submetê-lo a um tratamento diferente, em uma fazenda pelo que entendi.
- Chegou o cara da *Bail Court*, atrasado.
- A equipe parece que está fazendo um tremendo esforço para não revogar o benefício do cliente.
- Após a leitura da carta iniciou a reunião tradicional. A representante do tratamento fez o relatório do primeiro cliente.
- Uma senhora, acho que era a *meneger* do centro terapêutico, foi embora.
- A lista *Early Leave* foi rapidamente analisada.
- As listas são por ordem alfabética.
- A Defensora e o Procurador são outros.
- O cliente que tem recaída não é preso. Se estivesse na *probation* ou na *parole* seria.
- Parece que um cliente não apareceu, mas foi utilizada a força policial para conduzi-lo. Não sei se para o tratamento ou para a corte.
- A escritã sempre troca no meio da pré-corte.
- Existe possibilidade de internação do cliente.
- Na quinta, dia 15, terá uma *graduation*, na sala 121. Esta sala é melhor e é utilizada para realizar as audiências que tem *graduations*.
- Existe *Drug Treatment Courts* para jovens.
- Esta foi a terceira e última reunião pré-corte que pude participar, mas as audiências estão liberadas.
- *Parole* é livramento condicional.
- O pessoal da equipe conversa descontraidamente com os clientes antes da audiência. O relacionamento é muito bom entre eles.
- Os participantes ficam bem empolgados pelo fato de um colega se graduar.
- Quando a Procuradora faz alguma proposta de punição pelo cometimento de alguma ofensa, ou outro fato, a Defesa se manifesta logo em seguida.
- A Defesa pode conversar com o cliente no meio de sua intervenção.
- Quem deixa de comparecer ao tratamento ou às audiências é preso. Acho que não há recurso para essa decisão.
- O *Old city Hall* é o prédio do 1º grau de jurisdição.
- Maconha só é liberada para fins terapêuticos.

- A representante da *probation* não participou desta audiência.

DIA 15.01.2009.

- Hoje foi o dia mais legal da pesquisa.

- Hoje tiveram duas *graduations*, por isso a audiência foi numa outra sala, bem maior e mais bonita “*chamber Council*”. Iniciou as 2h30pm.

- Todo mundo parece estar eufórico com a audiência de hoje.

- A sala tem tapete, tem um mezanino, a parte central é quase oval, onde ficam as autoridades judiciais. Atrás fica a plateia e lá na frente tem um “altar” com um “trono”, mas o Juiz não sentou lá.

- O Juiz começou a audiência falando sobre a importância deste dia por causa das *graduations*.

- Primeiro falou uma senhora, que não sei o que ela faz, mas relatou um tipo de histórico sobre o tratamento do primeiro graduando.

- Outra senhora (Paulete Walker) falou, não sei quem era, mas pelo que entendi deu um relatório geral dos progressos jurídicos do graduando.

- O Juiz pergunta se o cliente deseja falar alguma coisa e ele fala. Agradece o programa e relatou as modificações e os benefícios que ocorreram em sua vida, como moradia, trabalho e saúde.

- A Procuradoria falou, mas não entendi muito bem o que. Alguma coisa sobre o desempenho apresentado pelo graduando.

- Logo após foi dada a palavra para a Defesa, que fala muito baixo e não deu para compreender nada.

- O Juiz voltou a falar, comentou sobre a sua satisfação de ter um graduando. Entretanto, a *probation* continua. Pelo que conversei com o senhor da *Bail Court*, por mais 21 meses. Acho que o graduado deverá se apresentar novamente à corte em 6 meses.

- Outra mulher falou mais alguma coisa que não pude compreender e foi encerrada a primeira graduação.

- A sensação de ver o resultado do trabalho cumprido é realmente muito boa!!!

- O procedimento da segunda *graduation* foi igual:

- A mulher do CAMH (uma das terapeutas) faz o relatório sobre os avanços em relação ao tratamento.

- Foi dada a palavra para um cliente. Ele proferiu algumas palavras de agradecimento ao graduando, pois foi ele quem lhe falou sobre a existência das *Drug Treatment Courts*.

- Após, falou a Paulete Walker, sobre o progresso em termos jurídicos e, ao fim, entregou um presente para o graduando. O presente foi entregue para o anterior também.
- A Procuradoria pediu a palavra, fez alguns comentários e foi saldada com palas.
- O Juiz fez um comentário a respeito disso, dizendo que realmente trata-se de uma corte muito diferente, onde até a Procuradoria recebe palmas hehehehe.
- O cliente falou logo em seguida.
- O Juiz parabeniza o graduando e refere que a *probation* continua por um período de 21 meses.
- Ao fim das duas *graduations* houve um intervalo.
- Todo mundo fez fila para parabenizar os dois graduados.
- Começou a corte normal.
- Primeiro a lista da *early leave*.
- A Procuradoria chama o cliente.
- O cliente conversa com o Juiz, fala se usou droga desde a última corte, se está se sentindo bem, entre outras informações.
- A representante do tratamento faz um breve relato (mas não é em todos os clientes que ela se manifesta) e dá um prêmio a ele porque faz 4 cortes que ele integra a *early leave list*.
- Foi-me dito que alguns graduados voltam à corte para assistir e dar um 'oi'.
- Na *early leave list* a representante do tratamento não se manifesta muitas vezes. Ela não fala em todos os casos nem na *regular list*.
- Teve um cliente que não queria conversar com um psiquiatra. O Juiz disse que não podia obrigá-lo a fazer isso, mas recomendou que ele fosse ao primeiro encontro e dissesse pra ele que não queria ir lá e o porquê da sua resistência.
- A audiência em dia de *graduation* é quase uma festiva.
- Um dos clientes recitou uma poesia de sua autoria.
- Foi realmente gratificante o dia de hoje, a motivação realmente faz uma diferença monstruosa em qualquer tratamento.

DIA 22/01

- Em minha opinião, não se pode mirar um grupo de pessoas para serem clientes. O sistema deve esperar as pessoas chegarem a ele e não ir correndo atrás delas como 'alvos'. O serviço é para quem precisa e cai no sistema penal. Não se pode "etiquetar" um grupo.
- Nos clientes da *Early List* a terapeuta só falou para elogiar um dos clientes.
- Veio um cliente com advogado particular, mas ele nem precisou falar nada.

- Quando um cliente falou que usou drogas o Juiz agradeceu a honestidade e disse que isso é fundamental.
- Chegou um cara novo, preso, que já tinha participado do programa por outras duas vezes. A Procuradoria não aprovou seu retorno, mas após a Defesa falar o Juiz aceitou. Vai ser acompanhado por 30 dias para ver se reingressa definitivamente no programa ou volta para a cadeia. Veio um amigo do acusado que pagou a *Bail* e vai cuidar dele. O Juiz ficou muito feliz com esse amigo (que, inclusive, falou com o Juiz na audiência) e disse ao acusado que a responsabilidade que ele tem aumentou diante do gesto desse amigo. Explicaram detalhadamente os termos do programa e que ele não tem inimigos ali e que, embora a procuradoria tenha negado seu pedido, os argumentos, para tanto, foram razoáveis.
- Eu acho que as folhas que alguns entregam na audiência são os certificados das horas de trabalho voluntário.
- Hoje a *Paralegal* é outra mulher
- O Juiz perguntou sobre os planos para o fim de semana, para ver se o cliente está se organizando para manter-se ocupado e não ficar pensando em usar drogas.
- Chegou outro cara que já passou pelo programa e a Procuradoria foi contra seu retorno.
- A Defesa falou. O cliente estava com uniforme de presidiário.
- o Juiz disse que ele realmente precisa de tratamento, mas que a *Drug Treatment Court* não é adequada pra ele.
- Em relação a um cliente bem complicado, o Procurador deu mais uma chance. Este participante vive descumprindo as combinações, mas mesmo assim resolveram dar outra chance antes de expulsarem do programa.

DIA 27/01

- Hoje estão filmando um documentário sobre as *Drug Treatment Courts*. Será lançado em agosto ou um pouco depois.
- Os clientes assinam uma folha do representante da *Bail Court*.
- Hoje veio um graduado e que foi anunciado pela oficial da *probation*.
- Hoje ta parecendo um “show de calouros” todo mundo engraçadinho querendo aparecer.
- Tem um Defensor novo.
- O cliente que foi aceito na ultima audiência voltou nesta.
- O Defensor falou, a Procuradoria falou e a Defensoria voltou a falar. Foi um pouco diferente e não entendi todos os detalhes das conversas.

- Este cliente não foi aceito, pois já havia sido expulso do programa, mas a Defesa conseguiu fazer com que ele se reapresentasse na próxima *court*. Isso deve ser um bom sinal.
- Um cliente chegou atrasado e a Procuradoria “dedurou”. A representante da CAMH defendeu o cliente pelo atraso.

DIA 29/01

- O representante da *Bail Court* pede para os clientes assinarem uns documentos.
- Hoje, das 20 pessoas ouvidas, 08 estão na *early Leave List*.
- Pode entrar na *early leave list* usando drogas por menos de 30 dias?
- Roupas adequadas – cada um entra do jeito que quer. Só não pode entrar de chapéu por que é proibição imposta às audiências de qualquer processo.
- O clima é bem descontraído.
- O “*Old City Hall*” é o Foro central criminal.
- Defensor = *Counsel*
- Cliente novo → Procurador falou, acho que aceitou, o cliente tava algemado. Ele foi para o local de conversa e falou com o Juiz já desalgemado.
- A conversa é bem mais longa, sobre o histórico de uso de drogas, família, razão de ingressar no programa...
- O Juiz avisa sobre as responsabilidades que deverão ser assumidas ao ingressar no programa, dos deveres e que ele não irá para a cadeia se flagrado usando drogas durante o tratamento. Falou ainda que é muito importante contar a verdade, mesmo se usar drogas, pois se mentir que não usou e o exame acusar o uso, cria-se um problema maior que pode ensejar a prisão por uns dias.
- O cliente tem que assumir a culpa pelos fatos que lhe são imputados.
- Os detalhes sobre os horários são dados no primeiro dia de tratamento, no dia seguinte.
- O Juiz explica tudo para o cliente, de forma bem clara.
- No final perguntou se ele tinha armas em casa.

DIA 03/02

- Homens e mulheres participam do mesmo tratamento.
- Acho que tudo o que os clientes falam é gravado.
- Quem chega atrasado terá que chegar mais cedo na próxima audiência. Se a pessoa chegou 30 min atrasado terá que chegar 30 min mais cedo na próxima.

- Afinal, como é para ingressar na *early leave list*?
- Quando o sujeito já se graduou e volta à *Drug Treatment Court*, é chamado pela oficial da *probation*. Eles vêm na 1ª audiência do mês.
- Novo cliente. O Juiz chama, o sujeito é desalgemado, fala com o Juiz, ele faz perguntas, explica as consequências de aceitar o programa, as responsabilidades que terá, o Procurador faz algumas observações sobre as consequências de não completar o tratamento, a Defesa se manifesta, é lida a acusação e o acusado assume a culpa. O Procurador sugeriu o tratamento, o Defensor também. O Juiz fala na *Bail*, que terá de ser paga para se livrar da prisão.
- Não se prende por usar drogas durante o tratamento, mas se mentir pode mandar prender.
- A 1ª *court* do mês é bem movimentada, bem cheia, pois vieram todos graduados que estão em *probation*, os clientes contumazes e uns novos. Não sei se é sempre assim na 1ª audiência do mês, mas esta estava bem cheia e foi a audiência mais demorada. Os sujeitos em *probation* sempre vêm na primeira audiência do mês e quem os chama é a oficial da *probation*.
- Chegar atrasado pode gerar a saída da *early leave list*, é o normal, mas pode haver exceções se houver uma boa motivação, dependendo do caso concreto...

DIA 06/02 – CAMH

- Participei da reunião da primeira fase do tratamento – *preparation meeting*.
- A reunião começou a 1pm
- O grupo é pequeno, cerca de 12 pessoas e todos sentam e círculo.
- Todos se apresentaram para mim e eu me apresentei para todos. Antes de eu entrar na sala foi dito a eles que eu estava fazendo uma pesquisa e foi perguntado se alguém tinha alguma objeção quanto à minha presença no grupo. Ninguém se opôs. Inclusive, muitos acharam legal.
- A terapeuta passou uma folha sobre um tipo de tratamento contra o estresse. São meios de distração e de se manter ocupado, longe das drogas.
- O clima é bem descontraído.
- Só tem uma terapeuta no grupo e é ela quem conduz a sessão.
- São 3 fases de tratamento, esta reunião que assisti faz parte da 1ª fase.
- Estavam falando sobre tipos de trabalhos para buscarem e ganhar dinheiro.
- Hoje, além de mim, teve outro visitante, um graduado. Nós dois tivemos que ser apresentados para ingressar na sala.
- Tem um serviço telefônico para os clientes ligarem quando estão na iminência de usar drogas. Tipo o “Vivavoz”.

- Tem clientes das duas listas de chamada nesta sessão.
- A terapeuta instiga a conversa entre todos os clientes, mas tem uns que não gostam de falar muito. Cada um levanta a mão e fala alguma coisa relacionada ao assunto do momento.
- A terapeuta passou três folhas durante a sessão sobre exemplos de ocupações e distrações.
- Uma das folhas eram duas questões sobre o que você pensa quando esta usando da droga e o que você diz para si mesmo para afastar a vontade de usar droga.
- Alguns comentaram suas frases.
- Acho que falta um pouco de disciplina no grupo, pois tem alguns que realmente passam dos limites, falta um pouco de postura.
- Tem um intervalo no meio da sessão.
- Cada um dos clientes fala se usou droga, o que usou, quando, e os planos para o final de semana, se possuem planos para ficar longe das drogas. Hoje é sexta-feira.
- Tem uns clientes que parecem não estar nem aí para o que está acontecendo, mas um bom grupo é bem empenhado e parece que, realmente, estão usufruindo ao máximo o tratamento para si e para tentar ajudar os outros.
- Acabado o relato de todos está encerrada a reunião. É oferecido um lanche para eles.
- Após essa reunião tem a sessão privada, mas não são todos que têm no mesmo dia. Hoje foram dois que ficaram para a reunião individual.

DIA 10/02

- Ainda não entendi muito bem como se entra na *Early Leave List*
- A pena para quem trafica é cerca de sete meses, tenho que verificar as penas de prisão.
- Pesquisar as penas dos crimes aceitos na *Drug Treatment Court*.
- Sempre se paga *Bail*?
- Quando o participante passa de fase no tratamento ganha um certificado.
- Registra-se que eu to na audiência e não assistindo ao jogo da seleção brasileira.
- Parece que um cliente que estava em abstinência usou droga e teve sua graduação adiada.
- Muitos dos crimes que vão para a *Drug Treatment Court* seria bagatela no Brasil.
- Os clientes têm chance de falar com o Defensor fora da audiência?
- Quando a coisa fica “muito feia” o cliente escreve uma cartinha para o Juiz. Acho que é uma das punições, talvez.
- Hoje o Juiz está “bonzinho” e está “adiando a punição” (integra uma das punições da lista) de todo mundo.
- Hoje uma cliente me convidou para ser o seu advogado. rrsrrs

- Tem um cliente que vai à ginástica para manter-se ocupado, tem outro que lê...
- O que acontece com quem falta a corte? (avisando e não avisando)?

DIA 11/02

- Hoje fui falar com a Pat Erickson
- Maconha é proibida, mas não faz parte das *Drug Treatment Courts* porque a maconha não desenvolve comportamentos agressivos que geram crimes.
- A CAMH e a Universidade são completamente independentes, mas tem uma relação de parceria.

DIA 12/02

- Hoje teve uma graduação.
- A Procuradora anunciou que se trata de dia de graduação, o Juiz chamou a terapeuta do cliente para proferir algumas palavras sobre o histórico do tratamento.
- Depois da terapeuta, a Paulet falou um pouco, não entendi muito sobre o que, mas é ela que entrega um *gift* para os graduandos.
- Após, é a Procuradora que fala sobre o histórico de ingressos e saídas no tratamento e o desenvolvimento, dando uma abordagem jurídica.
- Depois da Procuradora é o Defensor que fala. Não era o *Duty Counsel*, era um cara que parecia despreparado e que não sabia o que falar. Não entendi muito bem.
- O graduando fala se quiser. Nas três graduações que assisti, eles falaram. Este se mostrou muito grato.
- O Juiz falou para o graduando que percebeu que ele havia aproveitado bastante o tratamento.
- O Juiz deu um quadro com um certificado para o graduando. Nas outras duas graduações não me lembro de ter visto isso.
- A Stephanie me deu dois formulários da CAMH que são preenchidos antes de todas as audiências.
- Tem uma cliente que insiste para que eu seja seu advogado hehehe.
- Hoje não foi o graduando o primeiro a se apresentar para o Juiz. Teve um cliente da *Early Leave List* e depois teve a graduação. Em seguida, correu tudo normalmente.
- O cliente chega a primeira vez preso, se apresenta para o Juiz, fala com o Defensor, normalmente o *Duty Counsel*, e tem que aparecer novamente na próxima audiência, para confirmar sua aceitação no programa.

- O cliente que faltou injustificadamente na última audiência foi muito questionado pelo Juiz. A procuradora falou e condenou sua atitude. A Defesa falou para tentar amenizar situação dele. O Defensor trabalhou bastante neste caso agora. Mas no final o cliente teve a *Bail* revogada e saiu preso.

- Parece que a corte tem 30 dias para decidir se o cara é aceito ou não no programa. Pelo que me lembro ele chegou em menos de 30 dias.

18/02 – Conversa com Joanne no CAMH

- Na verdade o tratamento é dividido em quatro fases. Tenho que conferir os nomes das fases nos formulários.

- A 1ª fase o cliente tem que se apresentar 2 vezes na corte e 3 vezes na CAMH por semana e é um grupo aberto, ou seja, nem sempre são as mesmas pessoas pelo que eu observei. O tempo de duração dessa fase varia de acordo com o cliente.

- na 2ª fase o cliente vai à CAMH 4 manhas, 2 tarde e 1 audiência. É um grupo fechado que comporta cerca de 8 pessoas. Tem duração de 3 semanas.

- A 3ª fase varia de no mínimo 3 meses e pode chegar a 6 meses de duração. O cliente comparece uma vez por semana no tratamento e à audiência uma vez em cada 4 a 6 semanas. É bem mais tranquilo.

- a 4ª fase depende tem o tempo de duração bem variável. Todos devem ingressar nessa fase antes de se graduarem, mas alguns são obrigados pela *probation* a continuarem a frequentar esse grupo.

- As entrevistas individuais, pelo que entendi, perduram por todo o tratamento - CONFERIR COM JOANNE – e são uma vez por semana na média, pode variar.

- No total do tratamento são gastos cerca de 12 meses. É a média, mas tem uns que se graduam antes, o que não é muito comum, e tem outros que levam mais tempo, pode chegar a vários anos, já teve caso de levar 4 anos, mas é muito raro, também.

- O cliente não é aceito de imediato para integrar o programa de *Drug Treatment Court*. Tem um período de 30 dias para o Juiz dar a decisão final sobre a participação ou não no programa.

- Para ingressar na *Early Leave List* o cliente deve estar pelo menos os 30 dias de prova, ter pelo menos uma amostra limpa de urina, nenhuma falta de qualquer natureza, e a equipe do tratamento decide.

- Toda semana a equipe de tratamento se reúne e discutem sobre os clientes.

19/02 CAMH Miguel Desousa

- O CAMH da *Queen* é muito maior. São vários blocos.
- A sala é bem diferente e o grupo é bem menor.
- Fiquei sabendo por um cliente que o terapeuta era usuário há uns 20 anos.
- A honestidade é um fator fundamental no programa da *Drug Treatment Court*.
- O grupo também é em círculo.
- Para os clientes trabalharem é bem difícil, pois a agenda é bem complicada, mas é possível sim, porque tem vários empregadores que ajudam e liberam para os compromissos com o tratamento.
- Neste grupo nem todos são clientes da *Drug Treatment Court*.
- Eles tiveram que trazer de casa um questionário respondido sobre situações de uso.
- O terapeuta tem um quadro para escrever que ele utiliza bastante.
- Neste grupo tem 8 clientes, sendo 3 da *Drug Treatment Court*.
- Eles fazem vários exercícios sobre *triggers*.
- Nesta fase o terapeuta é muito mais ativo.
- Este grupo é direcionado a usuários de cocaína.
- Aqui é bem mais disciplinado em relação ao primeiro grupo que assisti.
- O terapeuta passa muita informação.
- Existe um telefone que os clientes podem ligar em horas críticas
- A reunião dura 2h. Na 1ª hora o terapeuta fala um monte. Daí tem um intervalo. Na 2ª parte da reunião os clientes falam sobre sua semana, o quanto usaram... um relato do andamento do tratamento.
- CAMH é público, do governo.
- O terapeuta utiliza os exemplos dos clientes para falar e desenvolver em cima dos casos.

19/02 – tarde – Miguel Desousa

- A reunião é da 4ª fase.
- O grupo começou às 13h30.
- São poucas pessoas e é uma “conversa” bem informal.
- O terapeuta parece mais assistir ao grupo, tem um papel muito mais passivo. Os participantes são mais ativos que nos outros grupos.
- Foi o 1º grupo que fez perguntas sobre mim.

- As conversas não são sobre o que fizeram ou como estão fazendo para manter a abstinência, são assuntos diversos, mas ainda ligados à dependência química.
- Este grupo é antes e pode ser depois da *graduation*.
- A 1ª fase ocorre no CAMH da *Russel*, a 2ª e a 4ª são na *Queen* na mesma sala.
- O 4º grupo é uma obrigação para os clientes antes da graduação e uma obrigação imposta pela *probation* para *alguns* dos graduados, mas não é uma regra.
- Este grupo também é misturado, tem clientes das *Drug Treatment Court* e outros que são de fora.
- É um grupo bem mais maduro.
- Este grupo é apenas para usuários de cocaína.
- Existem outros grupos que são direcionados para dependentes de opiáceos.
- Existem tratamento para os criminosos violentos, fora da *Drug Treatment Court*, mas recebem tratamento pela CAMH.
- Existe a internação sim, mas tenho que perguntar quando ocorre.
- Preciso descobrir o que ocorre quando um cliente comete um crime violento durante o tratamento da *Drug Treatment Court*.
- *Community Team* são instituições não governamentais que oferecem suporte para as *Drug Treatment Courts*, como por exemplo, as agencias que procuram residências para os clientes.

PORTO ALEGRE, BRASIL

20/03/2009 – VEPMA

- Os crimes são basicamente posse e porte de drogas para consumo próprio. Muitas vezes os “mulas” são pegos por estarem portando a droga. Alguns furtos também são encaminhados a tratamento.
- Nesta vara, todos os casos já foram julgados e o réu condenado. Estão na execução de uma pena alternativa.
- A VEC utiliza o dinheiro das penas pecuniárias para alguns projetos, inclusive um de tratamento.
- O local de tratamento é, basicamente, a cruz vermelha.
- É realizada uma triagem para verificar a situação de dependência do condenado.
- O tratamento é paralelo à pena, não é uma pena.
- PAM3, na Cruzeiro, trata dependentes pelo SUS, só lá tem psiquiatra que trata de dependência química e que pode encaminhar à internação.

- As transações penais também vêm para a VEPMA.
- O tratamento sempre é paralelo à pena alternativa.
- Existem casos de *sursis* nos quais o Juiz determina como condição da suspensão, o tratamento.
- O tratamento pode ser realizado em comunidades terapêuticas, na maioria delas são evangélicas e bem rígidas, então ocorre várias fugas dos pacientes. Durante essa internação na comunidade terapêutica a pena é suspensa e o condenado vai se tratar. Não é parte da pena.
- Se o cliente foge da comunidade ele é chamado pelo Juiz para retomar ao cumprimento da pena alternativa.
- O tempo de tratamento dura entre 09 e 12 meses, em média.
- Também há possibilidade de encaminhar para o CAPS do Hospital de Clínicas.
- O descumprimento do tratamento não influencia na pena aplicada.
- Esses procedimentos são exclusivos da VEPMA.
- Quando o cliente está em tratamento, o Juiz é noticiado mensalmente. O terapeuta informa o CIARB que por sua vez, se julgar necessário, comunica ao Juiz.

23/03/2009 – Conversa com a Juíza Vera Feijó

- Não há qualquer tipo de regulamentação, cada Juiz aplica o tratamento de uma forma diferente (os que aplicam).
- Não tem testagem, pois o nosso sistema jurídico não contempla tal hipótese.
- Não tem previsão de sanções para o caso de descumprimento ou recaída.
- Os resultados são acompanhados pelo Juiz, que procura saber se o cliente teve novos processos abertos.
- Só se tem informações sobre o andamento do tratamento pelo próprio cliente.
- É o Juiz que, em audiência (preliminar), observa o relato do acusado e “desconfia” da dependência química.
- Não há avaliação sobre o grau de dependência.
- Não existe uma escolha de clientes, um público alvo...
- O Juiz explica o que vai ocorrer em audiência e o réu assina. Não há qualquer tipo de formulário ou outros “contratos”. Isso se dá na audiência preliminar do art. 72 e esta Juíza chama este procedimento de “suspensão extralegal”, pois não há previsão na lei sobre esse tipo de suspensão.
- O CIARB encaminha para o tratamento e o terapeuta fala com o CIARB. Após o tempo de tratamento o CIARB comunica ao Juiz como foi.

- O Juiz pode marcar uma audiência de encerramento, como forma solene de encerramento.
- Só é proposta nos crimes de menor potencia ofensivo. Art. 61 da Lei do JEC.
- Em outros crimes só pode ocorrer com a anuência do MP.
- Devo conversar com a Dra. Osnilda.
- Se o cliente não comparece ao tratamento, o CIARB fica sabendo e conta para o Juiz que pode chamá-lo.
- Se foi realizada a transação e descumprido o tratamento, a turma recursal acha que não há nada que se possa fazer.
- Conversar com Dr. Amadeu Butel – 2º JECrim.

DIA 02/04/2009 vara de violência doméstica

- Não ocorreu nenhuma audiência na qual houve o oferecimento, mas pude fazer algumas constatações.
- O encaminhamento é feito para os Alcoólicos Anônimos e para os Narcóticos Anônimos.
- É entregue uma ficha para ser preenchida com as presenças nesses lugares e depois apresentada para a Juíza.
- O MP não esteve presente nessas audiências e a Defesa estava presente em quase todas, só em uma que não estava. A maioria era Defensoria Pública, mas tinham alguns acompanhados por Advogados particulares.
- Após o cumprimento do tratamento a Juíza fala com o MP para resolver o caso, muito provavelmente o arquivamento, mas nesse tempo de tratamento não pode haver reclamação por parte da mulher.
- A Juíza é bem afetiva com seus clientes, mas sabe manter o punho firme quando necessário, achei bem parecida com o perfil do Juiz Paul Bentley.
- Teve um cliente que foi solicitado a comparecer em sete reuniões do AA. Ele era doente mental, mas estava ali respondendo processo por violência doméstica.
- É a própria Juíza que entrega a ficha de presenças para os clientes.

13/04/2009 – Foro da Tristeza

- O Juiz pergunta as circunstâncias em que ocorreram delito, se o réu estuda, se trabalha, a sua relação com a droga...
- Embora o acusado tenha dito que não fuma mais, que tinha fumado apenas quatro vezes, foi oferecido a ele participar de doze reuniões dos NA.

- O prazo para o cumprimento é de quatro meses.
- Não foi uma opção oferecida para o infrator, era o tratamento ou nada.
- O réu foi advertido (ameaçado) que, caso não cumpra, terá que pagar multa de dez salários mínimos.
- O Juiz parece não entender muito sobre drogas.
- O MP e a Defesa não falaram absolutamente nada.
- Trata-se de posse de maconha e cocaína, embora o réu tenha dito que a cocaína não era dele.
- O tratamento tem efeitos de transação.
- É o CIARB que fica responsável pela parte burocrática do tratamento.

14/04/2009 – Foro central

- Os parentes e acompanhantes não podem acompanhar a audiência aqui no 5º andar, mas na Vara de Violência Doméstica pode, pois tinha uma filha lá.

1º JECrim

- Iniciada a audiência, foi lida a acusação e feito o oferecimento da transação, por ser primário e não ter antecedentes.
- O MP questiona frequência do uso de drogas e propõe que o acusado assista 08 sessões junto ao grupo dos NA. Adverte que, se não cumprir, terá que pagar multa no valor de 10 salários mínimos. O cumprimento deve ocorrer até o dia 20 de junho.
- Entregam uma folha para o participante levar ao grupo para ser preenchida com as presenças e trazer diretamente para o cartório do Juizado.
- O Advogado constituído, explicou para o acusado tudo que aquela audiência representava e as vantagens e desvantagens de aceitar a transação.
- O tratamento é proposto como transação penal.

2º JECrim

- Estavam várias pessoas na sala, ao todo eram 08 acusados.
- Dois deles estavam lá pela 2ª vez.
- Todos os casos eram acusações decorrentes da apreensão de pouca quantidade.
- Os processos são arquivados e eles terão suas fichas limpas, aceitando, ou não.
- Pede-se honestidade para si mesmo e não para o Juízo.
- O Juiz pergunta sobre a frequência do uso, se o sujeito estuda, trabalha... Essas perguntas são feitas para todos os acusados, um por vez.
- Pergunta para o próprio acusado se ele é dependente químico.
- A audiência é coletiva, mas cada um tem seu momento de fala.

- Todos os acusados foram pegos com maconha.
- O Juiz é bem simpático e utiliza uma linguagem bem acessível, para que todos compreendam perfeitamente.
- O Juiz dá um discurso sobre drogas, mas reconhece que não é médico e não aprofunda o assunto que não domina. Mostra-se conhecedor de aspectos importantes.
- Homens e mulheres participam da mesma audiência.
- O Juiz explica detalhadamente e com vários exemplos o que pode ocorrer legalmente, explica as mudanças da lei e as políticas criminais envolvidas.
- Explica todas as consequências jurídicas que o uso continuado pode trazer, mesmo que não haja a possibilidade de pena de prisão.
- Não estavam presentes o MP nem a Defensoria Pública. Alguns acusados estavam acompanhados de seus Advogados, mas poucos deles.
- Conta uma longa história do usuário que não pára de usar e dos prejuízos que vai ter legalmente.
- O Juiz pergunta se alguém tem alguma dúvida sobre o que foi dito.
- Pergunta se algum dos que estão ali presentes tem interesse em participar de reuniões de tratamento. Ninguém se manifestou.
- Não foi oportunizado nenhum momento para os acusados se comunicarem com a Defesa.
- Como os processos foram arquivados e os sujeitos deverão pedir certidão na vara para levar até a polícia e “limpar” os antecedentes.
- Ninguém quis ir voluntariamente para o tratamento.
- Só é proposto para os crimes de posse, numa lesão que provavelmente teve droga envolvida nem foi questionado nada a respeito do uso de drogas.

06/05/2009

1º JECCRIM

- O sujeito não cumpriu a proposta de tratamento, mas como tinha pouca quantidade ainda teve a oportunidade de transação.
- O oferecimento ocorre em sede de transação penal. O que aconteceu neste caso foi uma mudança na pena aplicada, pois não havia sido cumprida a primeira.
- Esta audiência só tinha uma pessoa.
- Iniciou uma audiência coletiva agora.
- Homens e mulheres estão presentes na mesma audiência.

- Não tinha Defensoria Pública presente e apenas um dos acusados possuía Advogado constituído.
 - O único delito que enseja o oferecimento de tratamento é o de posse de entorpecentes, e quando a quantidade é pequena.
 - Foi relatado uso de maconha, cocaína e *crack*.
 - O MP não estava presente, mas segundo a Juíza “ele já tinha analisado os casos e deixado a proposta pronta”.
 - Até 1,5g é pena de advertência da lei de drogas que se aplica na transação. Para quem tem mais que 1,5g é determinada a frequência em 12 reuniões dos NA no período de três meses. Tudo de acordo com a Lei de Drogas.
 - Todos os crimes foram cometidos, supostamente, no ano passado – 2008.
 - A Juíza entrega a folha que o coordenador do grupo deve assinar confirmando a presença do cliente.
 - a frequência mínima ao grupo é de uma vez por semana.
 - Depois de cumpridas as 12 reuniões o sujeito deve trazer a folha preenchida no cartório do Juizado.
 - Se não trouxer a ficha, ou se não cumprir o tratamento, o processo segue desde o ponto onde parou.
 - A Juíza explica o que é a transação e as consequências de ser aceita.
 - Todos aceitaram a proposta.
 - Iniciada outra audiência coletiva, também com homens e mulheres.
 - Todos estão ali por delito de porte de drogas.
- A Juíza lê todos os fatos. As drogas relatadas foram cocaína e maconha.
- A audiência é de transação. A Juíza explica que a posse de drogas ainda é crime, como são as penas, o que é transação e todas suas consequências.
 - Não tem MP presente, mas analisou os casos e só um está acompanhado por Defensor.
 - A Juíza, quando opera a pena de advertência, não fornece nenhuma advertência sobre os efeitos do uso de drogas.
 - A Juíza entrega, para todos, uma folha que deve ser completada com o número de frequências nas reuniões, bem como os endereços dos grupos de Porto Alegre.
 - Trata-se de uma imposição da lei e da Juíza, uma vez que não se pode escolher outra pena para a transação.
 - São doze reuniões em três meses e para quem tem até 1,5g é apenas a advertência.
 - A Juíza explica tudo sobre o tratamento e que ele pode ser terminado antes do prazo dependendo apenas da disponibilidade do cliente.

- é a pura aplicação da lei.

2º JECCRIM

- Trata-se de uma audiência de transação.
- Apenas um réu está presente nesta audiência.
- Juiz faz um monte de perguntas sobre a vida do sujeito.
- O sujeito diz que atualmente só usa álcool e maconha, mas que já usou cocaína pelas duas vias.
- O Advogado pediu para o MP fazer a proposta de internação em uma clínica/fazenda de tratamento privada.
- O Juiz demonstra muita preocupação não apenas com o processo, mas com o sujeito.
- O acusado já tinha antecedentes.
- O Juiz explica detalhadamente todo o procedimento acerca do oferecimento do tratamento em uma linguagem bem acessível.
- O Juiz é quem conduz toda a audiência.
- Trata-se de um caso bem complicado, o cara é morador de rua. Veio acompanhado pelo pai. Possui uma história de vida trágica.
- É um caso evidente de dependência química.
- O Juiz questiona se ele quer se tratar na fazenda, sendo que o processo ficaria suspenso e esperariam as notícias do centro de tratamento.
- O cliente acha que não seria bom ir para a fazenda, pois já foi uma vez e, segundo ele, não fez muito efeito, embora não use mais cocaína.
- Ele prefere frequentar as reuniões dos NA.
- O Juiz se esforça para demonstrar que a oportunidade da fazenda é muito melhor e específica.
- O Juiz é super paciente, mas sabe mostrar que tem poder.
- O MP sugere encaminhar para a fazenda, para o CIARB ou requerer no cível uma internação compulsória.
- O sujeito foi encaminhado finalmente para as reuniões dos NA e será monitorado pelo Juiz e pela assistente social do CIARB. Todo mês terá que demonstrar a frequência.
- Não foi feita transação penal.
- O sujeito foi encaminhado para o CIARB e lá escolherá o grupo que frequentará.
- Foi determinado pelo Juiz o tratamento por um ano, duas vezes por semana.

VARA DE VIOLÊNCIA FAMILIAR

- O agressor é alcoolista
- A Juíza explica consequências do abuso do álcool de forma bem clara. A Juíza tem um ótimo perfil para trabalhar com as pessoas.
- Nota-se que a Juíza tem bons conhecimentos sobre dependência química.
- A Juíza explica para o cliente o que é e como funciona o grupo de AA.
- Foi feita a proposta para o cliente assistir doze reuniões do AA, mas o cliente resistiu.
- A Juíza explica todas as consequências de aceitar, ou não, frequentar as reuniões.
- A Juíza fornece os endereços grupos AA's que ficam mais perto do trabalho e da casa do sujeito.
- O réu não quer aceitar e a equipe da corte (Promotor de Justiça, Defensor e Juiz) tentam motivá-lo a participar, mostrando todos os benefícios processuais e na qualidade de vida que poderá obter caso venha a aceitar.
- O cliente diz que vai tentar, mas que não garante pleno cumprimento, arcando com o processo se for o caso.
- A Juíza entrega uma carta de um cliente antigo que teve sucesso.
- As possíveis indicações de tratamento são os AA, NA e Amor Exigente.
- A Juíza entrega formulário de presenças, a carta do cliente antigo, lista de endereços bem como uma reportagem sobre o tema.
- Um cliente que tinha sido indicado aos AA e não cumpriu está aqui novamente.
- Diz não ter problemas com o álcool.
- Juíza explica tudo sobre o alcoolismo, fala sobre os AA
- Relata que a briga ocorrida foi durante o período em que “estava bêbado”.
- O Promotor, da mesma forma que a Juíza e que a Defensora, utiliza uma linguagem bem acessível.
- A motivação do Promotor é bem coercitiva, mostrando que existem três caminhos, o IPF, o Presídio Central ou os AA.
- O réu acabou aceitando a proposta de doze reuniões, uma por semana, durante três meses.
- MP disse que o normal é o encaminhamento a trinta e seis reuniões.

07/05/2009 – JECRIM SARANDÍ

- Iniciada a audiência constatou-se que o réu é primário e usuário de maconha.
- Foi proposta a participação em programa de apoio contra a dependência química.
- O réu se diz “mais ou menos” usuário.
- Se cumprir as reuniões não responderá ao processo

- A Juíza é quem explica tudo ao acusado.
- A primeira reunião é organizada pelo CIARB e, daí, o cliente será encaminhado para o grupo dos NA, AA ou Amor Exigente.
- O comparecimento é de uma ou duas vezes por semana.
- O Juiz controla a frequência do participante por meio do relatório com as presenças do cliente.
- O período de tratamento é decidido pela equipe do CIARB. A juíza somente encaminha o sujeito para lá.
- A primeira reunião no CIARB é coletiva, com vários clientes que serão encaminhados.
- Foi chamada a Defensoria Pública porque o réu não tinha Advogado.
- Foi perguntado se o sujeito teria interesse em assumir o compromisso de comparecer às reuniões.
- A Juíza diz que o tratamento ocorre nos AA, NA e Amor Exigente.
- Não pode haver qualquer prejuízo nas outras atividades desenvolvidas pelo cliente.
- Após o cumprimento das reuniões o processo é arquivado.
- A Juíza não determina o local, nem a frequência, isso fica a cargo da equipe do CIARB.

20/05/2009 – JECRIM RESTINGA

- A organização da sala é diferente, as disposições dos móveis, de modo que as partes e a Juíza fiquem mais próximas.
- As audiências parecem uma espécie de círculo restaurativo, a Juíza deixa bastante espaço para o debate e são sugeridas soluções de paz entre as partes.
- A Juíza não aparenta ter um perfil muito bom para a mediação.
- O MP não está presente.
- O oferecimento da proposta de tratamento é realizado em audiências preliminares e de transações. Na suspensão do processo é muito raro, mas pode ocorrer.
- O réu é encaminhado para o CIARB, a Juíza não determina o número de sessões, embora saiba que o recomendado é doze reuniões.
- A Juíza questiona se o acusado é viciado ou usuário.
- A Juíza quer ajudar, a Defensora dá o contra, parece bem braba.
- A Defensora não quer que ele aceite, aliás, parece braba com o próprio acusado.
- A Juíza e a Defensora deixam bem claro que o acusado não é obrigado a se tratar.
- O rapaz parece não ter noção do que ta ocorrendo e a Defensora não faz a mínima questão de ajudá-lo.
- Trata-se de um usuário de maconha.

- A Juíza fornece o endereço do CIARB, órgão que vai monitorar a frequência dele no tratamento.
- As outras audiências vão ser conduzidas coletivamente.
- Conta como transação.

26/05/2009 JECRIM PARTENON

- O acusado foi na audiência acompanhado de seu Defensor.
- Foi encontrado com 18 pedras de *crack*.
- Juiz tece alguns comentários acerca do fato.
- Aplica a “pré-transação” e não registra a transação penal.
- Juiz explica as complicações que um processo criminal pode gerar.
- Sujeito alega não usar drogas.
- O tratamento é sugerido para usuários e dependentes.
- Encaminha-se para o CIARB
- O Juiz mostra as vantagens de aceitar a proposta.
- O cumprimento leva ao arquivamento.
- A audiência é individual.

27/05/2009 JECRIM ALTO PETRÓPOLIS

- A audiência é individual.
- Mais uma vez o réu não comparece e, então fui falar com o pessoal do cartório.
- Alguns casos são encaminhados a tratamento.
- Não souberam dar detalhes se os acusados são apenas encaminhados ao CIARB ou se o número de sessões é determinado em audiência.
- As drogas mais comuns são maconha e *crack*.

ANEXO A – Formulários do Departamento de Justiça
ANEXO A1 – Application Form
ANEXO A2 – Crown Questionnaire
ANEXO B – Formulários do CAMH
ANEXO B1 – Program Participant Court Report
ANEXO B2 – TDTC Court Monitoring Form
ANEXO B3 – Participant Referral Tracking Form
ANEXO C – Eligibility Criteria and Application Procedure



Drug Treatment Court - Application Form

This form should be used by drug dependent offenders who wish to apply for Drug Treatment Court. Eligibility for the Drug Treatment Court will be determined by Crown counsel in accordance with the eligibility criteria set out on the reverse of this form.

PART I (to be completed by accused/defence counsel)

Name: (last/first) _____
 Gender: 1. Male 2. Female 3. Transgender
 DOB: (dd/mm/yy) _____
 Race: (self-identification or by appearance only) 1. Caucasian 2. Aboriginal 3. Black 4. Other Visible Minority 5. Don't know

In Custody: 1. Yes 2. No Criminal Record: 1. Yes 2. No

List the charges that are presently before the Ontario Court of Justice, Old City Hall, and any other charges that are outstanding within or outside of the Ontario Region (if any).

1) Arrest Date: _____ Courthouse: _____
 Offence Type: CDSA _____
 CC _____
 Number of charges: _____ Co-Accused (if any): _____
 2) Arrest Date: _____ Courthouse: _____
 Offence Type: CDSA _____
 CC _____
 Number of charges: _____ Co-Accused (if any): _____

Bench Warrant Outstanding: 1. Yes If yes, give details _____ 2. No
 Under Probation Supervision: 1. Yes If yes, give details _____ 2. No

I have previously been in an alternative measures program or diversion program: 1. Yes 2. No

Immigration Order: 1. Hold 2. Deportation Order 3. Other 4. None

The Crown Questionnaire has been completed: 1. Yes 2. No

I hereby apply to be considered for drug treatment court program.

Date: (dd/mm/yy) _____ Signature of Accused _____

Lawyer's Name and Phone Number: _____
 Private Bar _____ Duty Counsel _____

Next Court Appearance and Courtroom: (dd/mm/yy) _____

PART II (To be completed by Crown Counsel) - Final Crown Decision:

Does the accused satisfy the eligibility criteria? 1. Yes 2. No
 Reason(s) for Exclusion: 1. Seriousness of offence 2. Violent offence 3. Criminal Record 4. Circumstances of offence
 5. Previous Breach/Diversion History 6. Commercial Trafficker 7. Residential B & E 8. Other _____

Approved for initial assessment: 1. Yes 2. No

Crown Conditions: 1. None 2. Surety 3. Plead before release
 4. ICON check 5. Other _____

Date: (dd/mm/yy) _____ Signature of Crown Counsel _____

PART III (Initial Assessment by Court Liaison)

Is the accused an acceptable candidate for Drug Treatment Court?
 Yes _____ Interested: _____ Yes _____ Not interested _____
 No _____ Reason(s): _____

CAMH Intake Assessment Appointment: (dd/mm/yy) _____

Date: (dd/mm/yy) _____ Signature of Court Liaison _____

PART IV (To be completed by Defence Counsel AFTER PART III HAS BEEN COMPLETED BY TREATMENT)

Has the accused provided a signed Rule and Waiver Form, acknowledging rights to counsel, accepting responsibility for the offence and agreeing to participate in Drug Treatment Court? Yes _____ No _____

Date: (dd/mm/yy) _____ Signature of Defence Counsel _____



POST PLEA ALTERNATIVE

Any offender with a demonstrable drug addiction charged with the drug offences of simple possession, possession for the purpose of trafficking, or trafficking may be eligible. Any offender charged with criminal code offences such as theft, fraud, mischief, prostitution, obstruct peace officer, or break and enter on commercial premises may also be eligible. Candidates will be screened and assessed by a treatment provider to determine whether a drug addiction exists. Participation is conditional upon the approval of the Crown prosecutor. The following criteria will be relevant in determining whether an offender is a suitable candidate:

- Previous criminal history.
- Whether the offender is charged with an allegation of a breach of conditional sentence or is currently serving a sentence or parole, i.e. conditional sentence or intermittent sentence.
- **Any drug offender who committed a drug offence solely for commercial gain will not be eligible;** Offenders may also be screened out if the sentence that the Crown would otherwise be seeking is sufficiently high that it would be inconsistent with admission to the program.
- An offender charged with drug offences will be precluded if the commission of the offence involved a young person under the age of 18 years, or the offence was committed in or near a school, on or near a playground, or at any other place ordinarily frequented by young persons under the age of 18 years. An offender will ordinarily be precluded if the offence involved consumption of a drug in a motor vehicle, or the possession of a drug in open display within the confines of a motor vehicle.
- Whether the offender is charged with a residential break and enter.
- Acceptance of the candidate by the treatment provider and agreement of the candidate to abide by the terms of the treatment contract.

TIME LIMITS

1. Minimum time period for defence adjournment from date of DTC application to next court date (i.e. must be Tuesday or Thursday in 114)	7 days from the date of offender's last court date
2. Maximum time period for defence adjournment from date of DTC application to next court date (i.e. must be Tuesday or Thursday in 114).....	14 days
3. Maximum time period for DTC applicant screened " <i>eligible to enter the DTC program</i> " to enter the DTC	7 days from the offender's last court date
4. Maximum time period for offender to reapply to DTC	7 days from the offender's last court date
5. Maximum number of new applications to the DTC on the same charges	To prevent undue delays in court case processing, the offender may reapply to the DTC only once on the same charges

All offenders who do not adhere to the time limits indicated above will be required to reapply to the DTC. The number of times an offender can reapply to the DTC program on the same charges is limited to one.



Department of Justice
Canada

Ministère de la Justice
Canada

PRESS HARD – THREE COPIES

DRUG TREATMENT COURT Crown Questionnaire

Please note that if the Drug Treatment Court Application is submitted without a completed Crown Questionnaire, the application will be considered invalid and cannot be processed. The Crown Questionnaire must also be completed with the assistance of counsel. The information provided in this questionnaire is intended to assist the Drug Treatment Crown in the initial assessment and will not be used for prosecution purposes if offender is not approved for the Toronto Drug Treatment Court Program.

- a) Offender's Name: _____
Date of Birth: _____
- b) Charges _____

- c) What drug(s) is the offender addicted to? _____
- d) When is the last time the offender used addictive drugs? _____
- e) Has the offender taken any steps in the past to control addictions? _____
If yes, what were these steps? _____

- If no, why not? _____

- f) Is housing available? Yes: No:
If yes, what type of housing is available? Permanent: Temporary: Shelter:
Details: _____
- g) Does the offender have a criminal record? Yes: No:
- h) Does the offender's record include convictions for offences of violence? _____

- i) Can any information be provided with respect to the circumstances surrounding the violent offences? _____

- j) Are there any reasons why you may be ineligible for the Drug Treatment Court Program?
Yes: No:
If yes, what are they? _____

- k) Are there any mitigating factors that should be considered? Yes: No:
If yes, please list them: _____

- l) Are there any additional comments? _____

False or misleading information provided in this questionnaire or during any phase of the Drug Treatment Court screening process may result in the applicant's expulsion from the program.

I have completed this form with the assistance of my counsel. Yes: No:

Date

Offender's Signature

Lawyer's Signature

Canada

**Program Participant Court Report
Toronto Drug Treatment Court**

addressograph

Treatment Summary:

Date/Time	Length of Session	Type of Contact/Treatment	Session Attended	If yes, Attendance/Participation	If no, why not
yr mo dd hr mm	(min)	Type of Treatment Codes: 1. individual 2. telephone 3. group 4. drop-in 5. in community 6. third party 7. AA/NA 8. other 9. no contact	0 no 1 yes	Attendance codes: 1. early 2. on time 3. late 4. left early - valid reason 5. left early - no valid reason 6. message left by participant 7. message left for participant 8. not reported 9. na 10. other	1. cancelled by Tx 2. cancelled by participant 3. absent - valid reason 5. absent - no valid reasons 6. in custody 7. work responsibilities 8. travel 9. family issues/responsibilities 10. money issues 11. refused to attend 12. other appointment 13. missing/AWOL 14. other
yr mo dd hr mm	(min)		0 no 1 yes		
yr mo dd hr mm	(min)	Location of TX codes: 1. CAMH 2. other service provider	0 no 1 yes	Participation codes 1. good - active participation 2. adequate 3. poor or negative 4. not reported 5 NA	
yr mo dd hr mm	(min)		0 no 1 yes		
yr mo dd hr mm	(min)		0 no 1 yes		
yr mo dd hr mm	(min)		0 no 1 yes		

Self Reported Drug/Alcohol Use:

Since last progress report, Participant admits to substance use:

0 no 1 yes 2 unknown If yes, for each occurrence state:

Date of reported use	Substance used (codes)	Attitude toward use	Method of use	Amount used
yr mo dd		1. takes use seriously 2. minimises use 3. blames other for use 4. planned use 5. ambivalent about use	1. smoke 2. inject 3. oral 4. snort 5. other	
yr mo dd				
yr mo dd				
yr mo dd				
yr mo dd				
yr mo dd				
Circumstances of use/comments:				

**Program Participant Court Report
Toronto Drug Treatment Court**

addressograph

Prescription Medication Use

Discontinued (code)	Current (code)	Newly Prescribed (code)	Dose/Frequency	Reason	Duration

Concerns/Referral Summary (from referral tracking form)

Type	Concern/Referral Reasons (codes from referral form)	Referral Made To: (programmed codes)	Comments
Mental Health 0 no 1 yes			
Physical Health 0 no 1 yes			
Housing 0 no 1 yes			
Other: 0 no 1 yes			
Other: 0 no 1 yes			

Service Provider (Referral) Report:

Date of Report: ___ ___ ___ yr mo dd	Report Type: ___ Referral Type: ___	Service Provider: _____
Participant Compliance (code): _____	(Participation (code as above))	
Date of Report: ___ ___ ___ yr mo dd	Report Type: ___ Referral Type: ___	Service Provider: _____
Participant Compliance (code): ___ ___ ___	(Participation (code as above)) ___ ___ ___	

Treatment Recommendations:

Sanction: 0 no 1 yes	If Yes, specify: _____
Reward: 0 no 1 yes	If Yes, specify: _____
Other: 0 no 1 yes	If Yes, specify: _____



TDTC Court Monitoring Form

*Client Name:	*Client ID Number:
*Court Date: (yyyy/mm/dd)	*UDT Group Code:

Client Status: 1 new applicant 2 reapplication 3 active 4 graduate 5 expelled 6 other: (explain)

***Sanctions Due:** 1 yes 2 no 3 na **if yes: * Sanctions Completed:** 1 yes 2 no 3 na

Comments:

Pre Court Recommendations:

<p>*Rewards Granted:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 none 2 decreased court appearances 3. move to next treatment phase 4 compliant list/early leave list 5 courtroom applause 6 praise given 7 encouraged 8 other (specify) 	<p>*Sanctions Imposed:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 none 2 increased court appearances 3 increased treatment sessions 4 bench warrant issued 5. discretionary warrant issued 6 revocation of bail number of days ____ 7 write essay/letter 8 keep a drug-use journal 9. suspended from program 10 CSO hours number of hours ____ 11 chain of custody 12 previous treatment phase 13 admonishment by Judge 14 delayed sanction 15 other (specify)
--	--

***Drug/Alcohol Use:** client admits to substance use: 1 yes 0 no

*For Each Use:	date used (yyyy/mm/dd)	substance (code)	attitude towards use (code)
	____/____/____	____-____-____	____-____-____
	____/____/____	____-____-____	____-____-____
	____/____/____	____-____-____	____-____-____
	____/____/____	____-____-____	____-____-____

***Comments:**

***Medications:** prescribed/approved: 1 yes 0 no

if yes, specify type(s) (code): _____

UDT Group Code: 1 black, 2 blue, 3 green, 4 orange, 5, red, 6 special request, 7 yellow

Attitudes Towards Use Code: 1 takes use seriously 2 minimizes use 3 blames others for use 4 planned use 5. ambivalent about use

Substance Use Codes

- | | | | | |
|-------------------|---------------|---------------------|-----------------------|--------------------------|
| 1.alcohol | 11. dilaudid | 21 librium | 31 oicodone | 41 xanax |
| 2 ativan | 12 ecstasy | 22 lorazepam | 32 PCP | 42 other |
| 3 barbituates | 13 fiorinol | 23 LSD | 33 perodan | 43 unknown/not specified |
| 4 benzodiazapines | 14 flurazepam | 24 marijuana | 34 phenuobarbital | |
| 5 chronic ??? | 15 gravol | 25 mescaline | 35 psilocybin | |
| 6 cocaine | 16 hash | 26 methamphetamines | 36 ritalin | |
| 7 codeine | 17 hash oil | 27 morphine | 37 secamol | |
| 8 crack | 18 heroin | 28 mushrooms | 38 solvents/inhalents | |
| 9 demerol | 19 ketamine | 29 opiates | 39 steroids | |
| 10 dexedrine | 20 khat | 30 opium | | |

Court Appearance:

***Court Attendance:** appeared 1 yes 0 no if no, reasons: 1 fail to appear 2 in custody 3 in residential 4 other
 bench warrant issued: 1 yes 0 no

***Subsequent Arrest:** 1 yes 2 no if yes: arrest date: ___/___/___ Charge(s): _____
 yr mo dd

***TDTC Conditions Breached:** 1 yes 0 no
 if yes: 1 missed group session 2 missed individual session 3 missed court session 4 missed urinalysis 5 other (explain)

<p>* Rewards Granted:</p> <p>1 none 2 decreased court appearances 3. move to next treatment phase 4 compliant list/early leave list 5 courtroom applause 6 praise given 7 encouraged 8 other (specify)</p>	<p>Sanctions Imposed:</p> <p>1 none 2 increased court appearances 3 increased treatment sessions 4 bench warrant issued 5. discretionary warrant issued 6 revocation of bail 7 write essay/letter 8 keep a drug-use journal 9. suspended from program 10 CSO hours 11 chain of custody 12 previous treatment phase 13 admonishment by Judge 14 delayed sanction 15 other (specify)</p>
--	---

***Next Court Date:** (yyyy/mm/dd) ___/___/___

***Disposition:** 1 probation length in days ___
 2 custody length in days ___
 3 CSO hours length in days ___ other (specify)

Participant Status Change

*Effective Date of Change	*New Program Phase (code)	*New Status (code)	*New Reason (code)	*Initiated by (code)
___/___/___ yr mo dd				

- New Program Phase Codes:** 1. screening 2. assessment 3. interview 4. treatment 6. graduated 6. released
- Initiated By Codes:** 1. Crown 2. Treatment 3. Judge 4. Participant
- New Status Codes:** 1. pre-status 2. admitted 3. not admitted 4. preparation 5. intensive therapy 6. maintenance therapy 7. continuing care therapy 8. successful completion 9. discharged 10. expelled 11. withdrew 12. day treatment 13. residential treatment 14. admitted for 30 day assessment 15. accepted after 30 day assessment 16. not accepted after 30 day assessment 17. 30 day assessment extended 18. request for special consideration approved 19. request for special consideration rejected 20. other
- New Reason Codes:** 1. not accepted 2. accepted but Defence/ candidate not interested unwilling 3. accepted & candidate interested 4. did not return 5. participant no longer interested 6. inconsistent attendance 7. lack of participation 8. breach of program guidelines 9. re-offended 10. high addiction motivated 11. high risk of violence 12. immigration issues 13. court file not in TDTC district 14. offence committed near school/ park 15. diversion more appropriate 16. language issues 17. inappropriate criminal record 18. outstanding matter 19. minor involved in offence 20. mental health issues 21. history of non-compliance 22. involvement in prostitution 23. other 24. under review

Comments (specify source)

Notes:



**Toronto Drug Treatment Court
Participant Referral Tracking Form**

Participant Name: _____

*Referral Type (Code)	*Referral Date yr / mo / dd	*Reason for Referral (code)	*Service Provider (programmed codes)	*Referral Outcome (code)	Admission/ Appointment Date yr / mo / dd	*Used Previous Referral	*If Participant Did Not Use Previous Referral: Reasons
	yr / mo / dd				yr / mo / dd	0. no 1. yes	
*Participant Response to Referral:							
	yr / mo / dd				yr / mo / dd	0. no 1. yes	
*Participant Response to Referral:							
	yr / mo / dd				yr / mo / dd	0. no 1. yes	
*Participant Response to Referral:							
	yr / mo / dd				yr / mo / dd	0. no 1. yes	
*Participant Response to Referral:							

Referral Type Codes:

- 1. mental health/psychological
- 2. physical/medical

Mental Health Referral Reasons Codes: (suspected)

- 1. psychiatric assessment
- 2. primary substance dependence
- 3. secondary substance dependence
- 4. depression
- 5. dysthymia
- 6. manic episodes
- 7. panic disorders w/o agoraphobia
- 8. panic disorders with agoraphobia
- 9. social phobia
- 10. specific phobia

Physical Health Referral Reasons Codes:

- 1. general concerns
- 2. Hepatitis A
- 3. Hepatitis B
- 4. Hepatitis C
- 5. STDs
- 6. AIDS
- 7. Diabetes
- 8. heart disease
- 9. high blood pressure
- 10. high blood pressure
- 11. stroke
- 12. Cholesteral problems
- 13. asthma
- 14. other breathing problems
- 15. migraines
- 16. cancer
- 17. unknown
- 18. pregnancy
- 19. other

Housing Referral Reasons Codes:

- 1. risk of eviction
- 2. temporary
- 3. high crime/drug neighbourhood
- 4. drug/alcohol use/crime activity of co-residence
- 5. crack house
- 6. abusive partner
- 7. rent unaffordable
- 8. lack of public transit
- 9. court ordered
- 10. other

Referral Outcome Code:

- 1. accepted by agency/service
- 2. on waiting list
- 3. refused by agency/service
- 4. participant refused referral
- 5. participant did not show
- 6. other

- 3. housing plan
- 4. housing change
- 5. ID, documents
- 6. employment
- 7. training/education
- 8. financial/welfare
- 9. disability
- 10. aboriginal
- 11. cultural
- 12. counselling
- 13. relationships
- 14. spiritual
- 15. other
- 16. bulimia nervosa
- 17. anorexia binge/purge
- 18. conduct disorder
- 19. pathological gambling disorder
- 20. brain damage
- 21. personality disorder
- 22. other



TORONTO DRUG TREATMENT COURT

ELIGIBILITY CRITERIA AND APPLICATION PROCEDURE

The Toronto Drug Treatment Court (TDTC) is a judicially supervised drug treatment and rehabilitation program for offenders whose criminal conduct is motivated by drug addiction. The TDTC program is expected to take between ten and eighteen months to complete.

To enter the program participants must read and sign a Rule and Waiver Form (available from the Duty Counsel Office, Room 251) and plead guilty. Participants who successfully complete the program receive a non-custodial sentence. Participants who do not successfully complete the program ordinarily proceed to sentencing (though in limited circumstances they may be returned to the regular court process).

ELIGIBILITY

Accused persons charged with offences that were motivated by addiction are encouraged to apply. The TDTC generally accepts adult offenders who **are dependant on cocaine, crack cocaine, heroin or other opiates, or methamphetamine.**

The TDTC ordinarily screens out applicants who:

- are charged with:
 - a significant crime of violence;
 - trafficking in drugs for commercial gain;
 - committing a drug offence in circumstances that raise concerns about drug-impaired driving or risk to young people; or
 - committing a residential break-and-enter;
- have a recent and/or significant history of violence;
- are currently serving a conditional sentence or intermittent sentence;
- have previously graduated from the TDTC;
- were previously expelled from TDTC for dishonesty, urine tampering or violence; or
- were previously expelled from the TDTC for other reasons or withdrew from the TDTC, for two years from the date of their expulsion/withdrawal.

APPLICATION PROCESS

The TDTC is a voluntary program. Accused persons whose criminal conduct was motivated by addiction may apply by

- completing the TDTC Application and Crown Questionnaire (available from the TDTC Office (Room 115, Old City Hall, tel. (416) 973-1314, fax (416) 954-5209) or the Duty Counsel Office) with the assistance of their counsel or Duty Counsel; and
- submitting the completed Application and Questionnaire to the TDTC Office or to the Federal Crowns' office (Room 351, Old City Hall).

The information in the TDTC Application and the Crown Questionnaire will not be used by the Crown for prosecution if the applicant's application for entry into the TDTC is unsuccessful.

TDTC applications take approximately 7 days to process. All TDTC applications are returnable at 9:00 a.m. in courtroom 114 on a Tuesday or Thursday.

- 2 -

SCREENING PROCESS

There are **six phases** of TDTC Screening:

1. **Crown screening:** This is conducted by the Crown based on the Application, the Questionnaire, any additional information that the applicant chooses to submit, the prosecution brief, the applicant's criminal history, and input from the police. The focus at this stage is on public safety, including violent history and indicia of commercial trafficking.
2. **Preliminary addictions assessment:** This is a brief assessment conducted by the TDTC Court Liaison workers from the Centre for Addiction and Mental Health (CAMH). It takes place in the cells (or sometimes in the TDTC courtroom) at Old City Hall on the Tuesday or Thursday when the application is returnable.
3. **TDTC team pre-court discussion:** This takes place prior to the sitting of the TDTC on a Tuesday or Thursday, and includes input from the Crown, the Court Liaison workers, Probation, Duty Counsel/Defence Counsel, Bail Program and the TDTC Judge
4. **In-court interview by the TDTC judge:** The TDTC judge ensures that the applicant understands how rigorous the program is and the rights that he/she must waive in order to participate, and questions the applicant about his/her motivation to engage in the program. If the judge is satisfied that the applicant is appropriate for the TDTC, the applicant then pleads guilty to whichever offences he/she and the Crown have agreed to and is released on a stringent TDTC bail including a 7:00 p.m. to 7:00 a.m. curfew. The Crown disclosure obligation stops with the entry of the guilty pleas.
5. **In-depth addiction assessment at CAMH:** The day after the applicant's release a therapist at CAMH conducts a much more lengthy and thorough addictions assessment than the one that was done at court. The applicant then returns to court on the next TDTC sitting day.
6. **30-day assessment period:** Once CAMH is satisfied that the applicant is suitable for the treatment program, the applicant begins participating in the TDTC on a provisional basis for 30 days. Within that period if the applicant decides not to continue with the TDTC, or if the TDTC team feels that the applicant is not appropriate for the TDTC, the applicant may have her/his guilty pleas struck and be returned to the regular criminal justice system. At the end of the 30 days the TDTC team and the applicant decide if the applicant will be formally accepted into the TDTC. Upon formal acceptance into the TDTC the applicant relinquishes the option of having her/his guilty pleas struck.

PROCESSING OF ELIGIBLE APPLICANTS

Initial (Crown) screening results are provided on Tuesday and Thursday mornings only, in Courtroom 114. The 114 court crown is provided with the TDTC Instruction List which sets out the screening results for each TDTC applicant returnable that day.

Applicants who are screened eligible by the Crown should expect to spend the entire day in court. They will be assessed by the Court Liaison worker in the morning (in-custody applicants in the cells, and out of custody applicants in Room 115 at 10:30 a.m.) and will appear in the TDTC at 2:00 p.m. in Courtroom 116.

Private counsel for new applicants should obtain a copy of the TDTC Rule and Waiver form from the TDTC duty counsel and review it thoroughly with the applicant. Applicants are expected to sign two copies of the form, one of which is filed with the court and the other of which is given to the Crown.

New TDTC participants are ordinarily dealt with between 2:00 p.m. and 3:00 p.m. each sitting day. Ongoing TDTC participants are dealt with from 3:00 p.m. onward, and ordinarily remain in court until all matters scheduled for that day are completed.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)